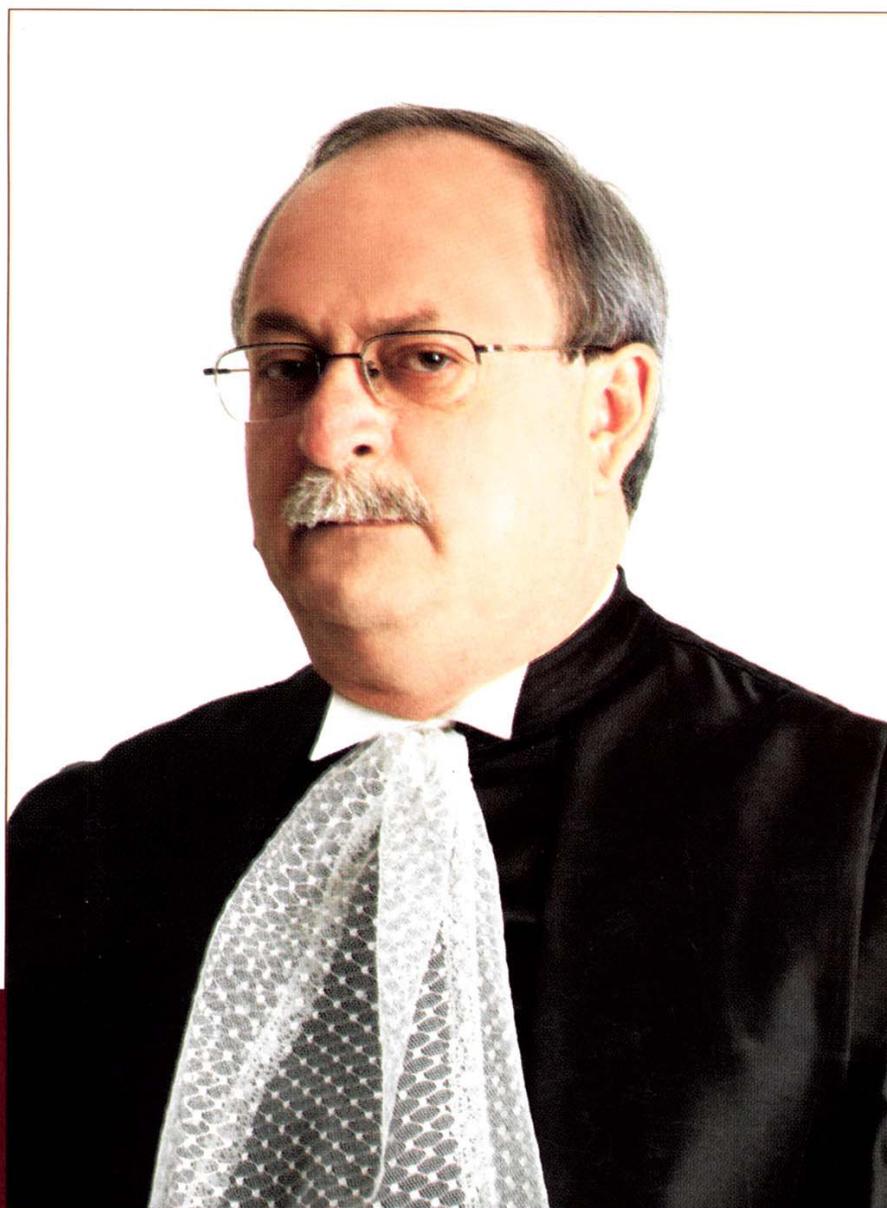


Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Homenagem



42

Ministro
PAULO COSTA LEITE



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTROS:

NILSON Vital NAVES – Presidente

EDSON Carvalho VIDIGAL – Vice-Presidente

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Luiz Carlos **FONTES DE ALENCAR** – Diretor da Revista

SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira

Raphael de **BARROS MONTEIRO** Filho – Presidente da Comissão de Documentação

Francisco **PEÇANHA MARTINS**

HUMBERTO GOMES DE BARROS

Francisco **CESAR ASFOR ROCHA** – Coordenador-Geral da Justiça Federal

RUY ROSADO DE AGUIAR Júnior

VICENTE LEAL de Araújo

ARI PARGENDLER

JOSÉ Augusto **DELGADO**

JOSÉ ARNALDO da Fonseca

FERNANDO GONÇALVES

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

FELIX FISCHER

ALDIR Guimarães **PASSARINHO JUNIOR**

GILSON Langaro **DIPP**

HAMILTON CARVALHIDO

JORGE Tadeo Flaquer **SCARTEZZINI**

ELIANA CALMON Alves

PAULO Benjamin Fragoso **GALLOTTI**

FRANCISCO Cândido de Melo **FALCÃO** Neto

Domingos **FRANCIULLI NETTO**

Fátima **NANCY ANDRIGHI**

Sebastião de Oliveira **CASTRO FILHO**

LURITA Hilário **VAZ**

PAULO Geraldo de Oliveira **MEDINA**

LUIZ FUX

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TEORI ALBINO ZAVASCKI

José de **CASTRO MEIRA**

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**

Homenagem

42

**Ministro
PAULO COSTA LEITE**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretária: *Jacqueline Neiva de Lima*

Análise Editorial

Darcy Araujo

Hekelson Bitencourt Viana da Costa

Apoio Técnico

Selma Bandeira de Souza Winovski

Renata Elisa da Silva Martins Torres

Debora da Silva França Vieira

Edson Alves Lacerda

Editoração

Luiz Felipe Leite

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.

Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite : Homenagem. - - Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2003.

191 p. - - (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ ; 42).

ISBN 85-7248-066-8

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia. 3. Leite, Paulo Roberto Saraiva da Costa. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Julgados. II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

42

Ministro

PAULO COSTA LEITE

Homenagem

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**

Brasília

2003

Copyright © 2003 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 85-7248-066-8

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Editoração Cultural
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 06 - Lote 01
CEP 70.095 - 900 - BRASÍLIA - DF
FONE (061) 319-9041
FAX (061) 319-9316
E-MAIL sed@stj.gov.br

Capa

Projeto gráfico: Núcleo de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

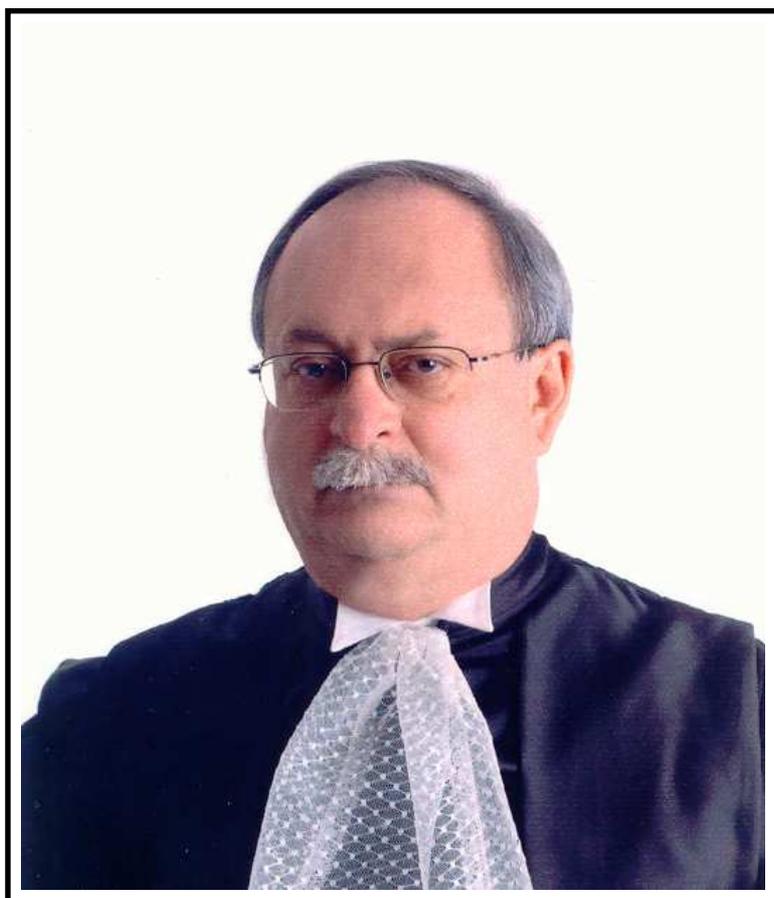
Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Foto: Jorge Campos – AIP/STJ

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e Encadernação/STJ

Fotos: Jorge Campos – AIP/STJ e Arquivo Pessoal

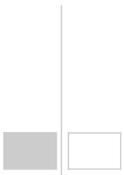


Ministro

Paulo Costa Leite

Sumário

Prefácio	9
Introdução	11
Perfil	13
Traços Biográficos	15
Decreto de Nomeação para o Cargo de Ministro	19
Termo de Posse	21
Solenidade de Posse no TFR	23
Despedida do Ministro Leitão Krieger	27
Homenagem ao Ministro Lauro Leitão	29
Despedida da Sexta Turma do STJ	33
Boas-vindas ao Ministro Ruy Rosado	36
Homenagem Póstuma ao Ministro Leitão Krieger	38
Homenagem ao Ministro Torreão Braz	42
Assume a Presidência da Terceira Turma	43
Despedida da Presidência da Terceira Turma	45
Saudação aos Novos Dirigentes do STJ	48
Solenidade de Posse na Presidência do STJ	53
Despedida da Presidência do STJ	83
Estatística dos Processos Julgados no TFR	84
Estatística dos Processos Julgados no STJ	85
Principais Julgados	86
Aposição de Fotografia na Galeria de Presidentes do STJ	149
<i>Ensaios</i>	
Clonagem Humana: Questões Jurídicas	157
Água, Bem Mais Precioso do Milênio	161
Sistema Penitenciário: Verdades e Mentiras	165
Entrevista	167
Decreto de Aposentadoria	171
Histórico da Carreira no TFR e STJ	172
Homenagem do STJ – Sessão Solene	175



Prefácio

Incumbindo-me a grata tarefa de fazer a prefácio à coletânea de julgados e momentos jurídicos ora editada em homenagem ao Ministro **Costa Leite**, pareceu-me virem a propósito as palavras com que o valoroso gaúcho foi saudado pelo Ministro Eduardo Ribeiro quando de sua ascensão à presidência do Superior Tribunal de Justiça: “Filho do Rio Grande, dos mais autênticos, sem prejuízo de sua marcante brasilidade, preservou Sua Excelência as melhores tradições daquela terra. E o amor pela independência e a coragem para defendê-la certamente entre elas se incluem.” É certo que, ao lado de outros reconhecidos atributos, independência e coragem foram duas características do caráter do Ministro **Costa Leite** que deixaram vívida impressão em todos os que tiveram o privilégio de seu convívio.

Aliando o brilho de sua inteligência e sua avidez por conhecimentos, amou-se de sólido cabedal jurídico, base sobre a qual assentou sua autonomia de pensamentos e ações, sempre direcionados para a busca da justiça e da equidade. Como lúcido representante de um povo afeito à luta pela justiça e liberdade, estribado no ginepe da coragem, não se eximiu de assumir a defesa de todos os princípios basilares para a construção de uma sociedade justa, entendendo como tal aquela em que cada cidadão esteja abrigado sob o manto da lei.

Sua destacada atuação em todas as atividades que desenvolveu credenciou-o a assumir a função julgadora como Ministro do Tribunal Federal de Recursos, de onde viria, por imposição constitucional, a compor o Superior Tribunal de Justiça, para cuja implantação e funcionamento, como lembrou o Ministro Vicente Cernicchiaro, “cabem a S. Exa. (Ministro **Costa Leite**), sem dúvida, as honras de haver colaborado”. Aqui, a firmeza de suas convicções, a integridade de seu caráter, a isenção de seus julgados e a defesa apaixonada da justiça renderam-lhe o respeito e a admiração de seus pares.

Com a mesma independência e denodo com que distribuiu justiça, combateu as desigualdades sociais e a ofensa aos direitos humanos e apregoou o primado da lei, **Costa Leite** saiu em defesa do Poder Judiciário sempre que vislumbrou ser necessário. Na ocasião em que foi agraciado com a Medalha do Mérito Farrroupilha, afirmou: “... não é demais lembrar que uma nação que deseje concretizar o desiderato maior da supremacia da vontade da lei, o grande pilar da democracia, não pode prescindir de um Judiciário forte, independente e bem aparelhado.”

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Às palavras alinharam-se os gestos. Conforme anotei em meu discurso de posse nesta Presidência, o Ministro teve não só a ousadia de sonhar, mas ainda mais de realizar. Ele, então afirmei, viveu e sonhou a Justiça brasileira, sonhou-a e viveu-a tão intensamente que lhe deu melhor postura e maior dignidade.

Justifica-se, portanto, sobejamente, a homenagem que se concretiza com a publicação desta coletânea, a qual permitirá entrever o magistrado de escol que tanto honrou esta Casa.

Ministro NILSON NAVES
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Introdução

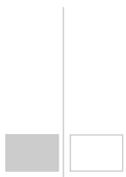
“Nós somos os nossos sonhos e as lembranças que nos seguem.” Com o verso do poeta gaúcho Luiz Coronel, o eminente Ministro **Paulo Costa Leite** houve por bem, a um tempo, arrematar o último discurso como Presidente do Superior Tribunal de Justiça e assinalar o término de sua brilhante e exitosa carreira na magistratura.

Autêntico representante da valorosa gente farroupilha, **Costa Leite** nasceu em Porto Alegre, “a cidade” – em suas próprias palavras – “poetizada pelo mais belo pôr-do-sol, que desvanece a alma gaúcha”. A maior parte de sua carreira desenhou-se, no entanto, na capital da República, onde atuou como assessor jurídico, advogado, Ministro do Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal de Justiça. Formado pela Faculdade de Direito do Distrito Federal, hoje integrada ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), assumiu posteriormente, na Associação de Ensino Unificado do DF (AEUDF), a função de professor de Teoria Geral do Processo e de Direito Processual Civil, além de ter exercido o cargo de chefe do Departamento de Ciências Jurídicas.

Em toda a trajetória profissional, o eminente magistrado notabilizou-se tanto pelos largos conhecimentos jurídicos quanto pela honradez de caráter, carisma, vigor combativo e inexcedível espírito público. Durante sua gestão na Presidência do *Tribunal da Cidadania*, epíteto com que marcou definitivamente o Superior Tribunal de Justiça, obteve grande êxito na empreitada de dar maior visibilidade às ações da Justiça, aproximando-a do povo, na busca por um “Judiciário moderno e participativo, cada vez mais consciente do seu papel na sociedade e do seu compromisso com a cidadania”.

Assim, esta Coletânea, composta de depoimentos, discursos, ementas de julgados e outros documentos, apenas recobra, em justa homenagem, alguns momentos já incorporados à memória jurídica nacional: sonhos e reminiscências da exemplar figura do ilustre Ministro, cujo nome assinala-se, com especial distinção, entre os que elevaram a magistratura, o Poder Judiciário e os ideais do bem comum.

Editoração Cultural



Perfil

Depoimentos

“O Ministro **Costa Leite** reúne em si as grandes virtudes das pessoas que se fazem exemplares. Homem de família, apegado à mulher, aos filhos e netos, amigo autêntico e plantador de harmonias, afável no trato e firme nas decisões, deixou um rastro aceso de sua passagem pela magistratura brasileira, que o tempo fará por tornar cada vez mais luminoso.”

Ministro Cesar Asfor Rocha (Ministro do STJ)

“**Costa Leite** vestiu a toga com verticalidade, exerceu sua função com competência, honestidade moral e intelectual, compromisso sempre presente com a Justiça. Juiz do seu tempo, refletiu sobre as conseqüências sociais de sua decisão; juiz justo, preocupou-se com o homem que estava atrás das folhas do processo; juiz sábio, interpretou as leis como normas de um sistema aberto para o mundo e destinadas a preservar valores éticos.”

Ministro Ruy Rosado (Ministro do STJ)

“Pediram-me que escrevesse três linhas a respeito do Ministro **Paulo Costa Leite**; bastam-me três palavras para traçar o seu perfil: competência, liderança e dinamismo.”

Ministro Ari Pargendler (Ministro do STJ)

“O Ministro **Costa Leite** tem uma presença marcante na história da vida judiciária brasileira. Como Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ele representou um momento de afirmação dos constituintes de 88, alcançando a Corte ao patamar do grande Tribunal da Cidadania. Mas, o fundamental é que o Ministro **Costa Leite** enlaça o saber jurídico com a figura humana exemplar, que abraça no afeto os seus amigos e encontra na construção da vida a felicidade de ser mais fazendo com que todos sejam mais, para um mundo melhor.”

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Ministro do STJ)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

“Não conheço quem lhe exceda em firmeza quando se trata do exercício da função de julgar. Não o vi fraquejar em momento algum. Nesses longos anos de convívio, o Ministro **Costa Leite** tem conservado, em toda inteireza, o que me parece próprio dos que têm caráter íntegro, que é a capacidade de indignar-se, de ser tomado por ira sagrada quando possa vislumbrar o desiderato de tolher-se, de algum modo, a prática da justiça.”

Ministro Eduardo Ribeiro (Ministro aposentado do STJ)

“O eminente Ministro **Costa Leite** foi exemplar na sua missão de magistrado, tendo vestido a toga com elevada cultura jurídica, altivez e destemor. Como Presidente do Superior Tribunal de Justiça, fez-se presente, como necessário, na defesa pública do Poder Judiciário, com coragem moral para reconhecer as mazelas do poder e pugnar por sua superação. É daqueles homens que sempre fazem falta à instituição.”

Desembargador Cláudio Baldino Maciel
Presidente da AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros

“O Ministro **Costa Leite**, à frente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, revelou-se não apenas um verdadeiro líder da magistratura como um grande incentivador e apoiador dos Juízes Federais. A AJUFE orgulha-se de tê-lo como associado e é muito grata por sua constante amizade.”

Dr. Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil

“Pela vibrante atuação do Sr. Ministro **Costa Leite**, o País recebeu a imagem de um Superior Tribunal de Justiça pró-ativo, dinâmico, presente na mesa das discussões nacionais, corajoso e, sobretudo, afinado à melodia dos grandes sentimentos sociais. O estilo aberto, despojado e determinado de Sua Excelência abriu a este egrégio Tribunal, nos corações e mentes dos advogados brasileiros, os caminhos do respeito, da admiração e da elevada consideração.”

Dr. Rubens Approbato Machado
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Ministro Paulo Costa Leite

Traços Biográficos

Nasceu em 3 de janeiro de 1949, em Porto Alegre - RS, filho de Derviche Olmedo da Costa Bueno Leite e Alba Saraiva Costa Leite. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Distrito Federal, é casado com Maria Mônica Valério da Costa Leite e tem quatro filhos: Dimitrius, Ticiane, Viviane e Paulo.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Oficial-de-Gabinete e Assistente Especial do Secretário da Educação e Cultura do Rio Grande do Sul.
- Assessor Jurídico da Presidência da República.
- Advogado no Distrito Federal.

Tribunal Federal de Recursos

- Ministro do Tribunal Federal de Recursos (posse em 25.9.1984).

Tribunal Superior Eleitoral

- Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (1995-1997).
- Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral no período de junho de 1996 a novembro de 1997.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Superior Tribunal de Justiça

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde a instalação do Tribunal, em 7.4.1989, até 4.4.2002.
- Diretor da Revista (1989-1991).
- Diretor efetivo do Conselho da Justiça Federal (1991-1993).
- Coordenador-Geral da Justiça Federal (1991-1993).
- Diretor do Centro de Estudos Judiciários (1991-1993).
- Membro da 3ª Seção de 23.6.1989 a 27.8.1992.
- Membro da 2ª Seção de 23.6.1993 a 3.3.1999.
- Presidente da 3ª Turma de 19.11.1996 a 17.11.1998.
- Participou de diversas comissões permanentes e temporárias, tendo presidido a Comissão de Regimento Interno do STJ.
- Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça no período de 2.4.1998 a 3.4.2000.
- Presidente do Superior Tribunal de Justiça de 3.4.2000 a 3.4.2002.
- Presidente do Conselho da Justiça Federal de 3.4.2000 a 3.4.2002.
- Aposentado em 4.4.2002.

OUTRAS ATIVIDADES

- Professor, atualmente licenciado, de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal – AEUDF.
- Chefiou o Departamento de Ciências Jurídicas da AEUDF, onde implantou os cursos de pós-graduação em Direito Público Interno e Direito Processual Civil e Penal.
- Membro de bancas examinadoras de concursos públicos para Procurador do Trabalho e Procurador do Distrito Federal.
- Expositor no Simpósio sobre A Responsabilidade do Produto e o Direito do Consumidor de Algumas das Nações com Maior Movimento Comercial do Mundo (Universidade do Texas, Austin - EUA, fevereiro de 1998).



TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Recursos no Superior Tribunal de Justiça (Editora Saraiva), co-autor, com o trabalho intitulado *Recurso Especial: procedimento e admissibilidade; Sistema Penitenciário: verdades e mentiras*, Revista CEJ, v. 5, n. 15, p. 5-7, set./dez. 2001; *Água, Bem Mais Precioso do Milênio*, Revista CEJ, v. 4, n. 12, p. 5-7, set./dez. 2000; Outros trabalhos publicados em revistas especializadas (Revista Forense, Revista da Ajuris e Revista da AMAGIS).

HOMENAGENS E CONDECORAÇÕES

- Ordem do Mérito Militar, no Grau de Comendador.
- Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no Grau de Grande Oficial.
- Ordem do Mérito Judiciário Militar, no Grau Alta Distinção.
- Colar do Mérito Judiciário, da Justiça do Rio de Janeiro.
- Ordem do Mérito Rio Branco, no Grau de Oficial.
- Ordem do Mérito de Brasília, no Grau de Grande-Oficial.
- Ordem do Mérito Naval no Grau de Cavaleiro.
- Ordem do Mérito Aeronáutico, no Graude de Grande Oficial.
- Medalha Mérito Tamandaré.
- Medalha Mérito Santos Dumond.
- Medalha do Pacificador.
- Comenda da Cruz Missioneira, do Município de Santo Ângelo-RS.
- Ordem do Mérito Forças Armadas, no Grau de Grande-Oficial.
- Medalha do Mérito Eleitoral, do Estado do Rio de Janeiro.
- Comenda do Mérito Eleitoral Desembargador Jorge de Moraes Jardim, concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
- Medalha do Mérito Eleitoral Moisés Vianna, concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- Comenda da Ordem São José Operário do Mérito Judiciário do Trabalho, outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

- Ordem do Mérito de Dom Bosco, no Grau de Grande Cruz, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
- Medalha Mérito Tiradentes, concedida pela Polícia Militar do Distrito Federal.
- Colar do Mérito Judiciário das Justiças Militares Estaduais.
- Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Distrito Federal e Territórios, no grau de Grã-Cruz, concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
- Título Honorífico de Cidadão Emérito de Porto Alegre, concedido pela Câmara Municipal de Porto Alegre.
- Comenda da Ordem do Mérito Aeronáutico.
- Comenda da Ordem dos Cavaleiros da Boca Maldita, Curitiba-PR.
- Medalha do Mérito Judiciário do Estado de Mato Grosso.
- Colar do Mérito Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- Colar do Mérito Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
- Grande Colar de Alta Distinção, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- Ordem do Mérito Naval, no Grau de Grande Oficial.
- Troféu Dom Quixote de La Mancha, outorgado pela Revista Justiça e Cidadania.
- Medalha Tiradentes, concedida pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.
- Grande Colar de Alta Distinção, do Conselho da Medalha Pontes de Miranda do TRF da 5ª Região.
- Ordem do Mérito Mato Grosso, concedida pelo Governador Dante de Oliveira.
- Título de Cidadão do Estado de Rondônia, concedido pela Assembléia Legislativa, em 27.9.2001.
- Medalha Cruz do Mérito Judiciário, concedida pela AMB, Natal-RN.
- Medalha Gratidão, Grau Ouro, concedida pela União dos Escoteiros do Brasil, em 18.2.2002.
- Medalha do Mérito Farroupilha, concedida pela Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, em 26.3.2002.

Decreto de Nomeação para o Cargo de Ministro

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 1984

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o artigo 121, § 1º, da Constituição, resolve

N O M E A R

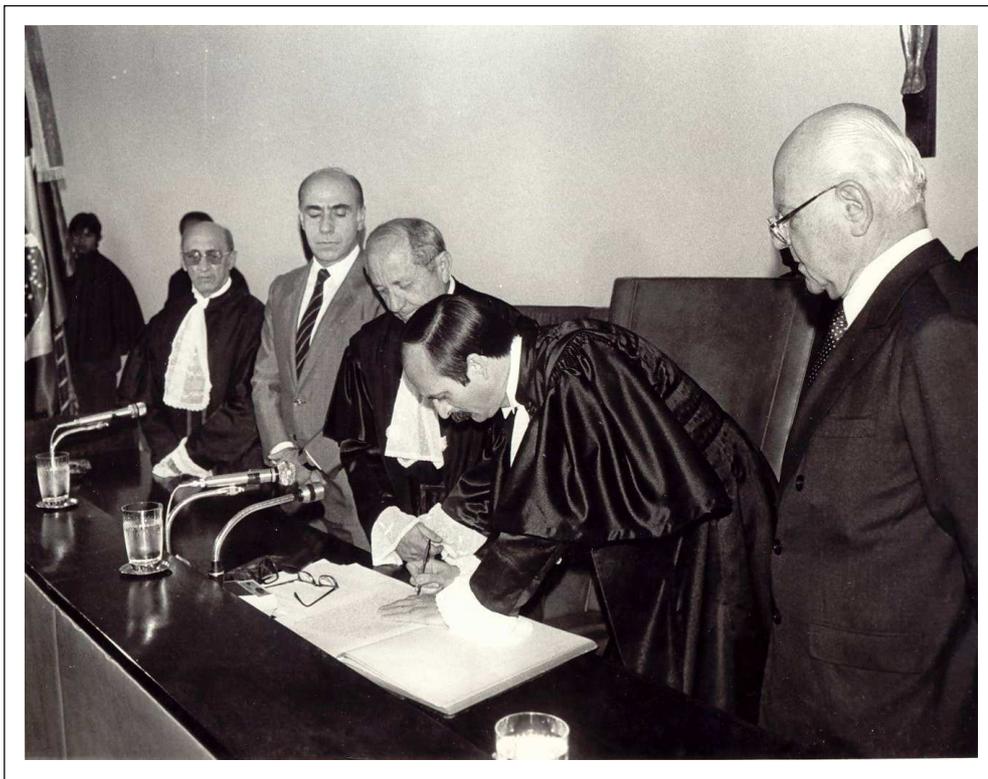
o Doutor PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, em vaga destinada a advogado, decorrente da aposentadoria do Ministro Wilson Gonçalves.

Brasília, 10 de setembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO BAPTISTA DE FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**



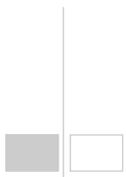
Posse no Tribunal Federal de Recursos. 25/9/1984

Termo de Posse

Posse do Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Das vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e nesta sala de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, onde se encontravam o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, José Fernandes Dantas e os demais membros desta Corte de Justiça, como Secretário do Tribunal, abaixo declarado compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE, brasileiro, casado, natural do Estado do Rio Grande do Sul, que, após cumprir as exigências constantes dos parágrafos primeiro e terceiro do Artigo Vinte e Sete do Regulamento Interno e apresentar os documentos exigidos por si, tomou posse no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos para o qual foi nomeado por Decreto de 10 de setembro de 1984, publicado no Diário Oficial de 11 seguinte, prometendo bem e fielmente cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País. Prestado, por esta forma, o compromisso legal, mandou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente que se lavrasse este termo, que é assinado na forma da lei.

João Dantas
Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite



Solenidade de Posse no Tribunal Federal de Recursos*

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às dezesseis horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, presente os Excelentíssimos Senhores Ministros José Dantas, Presidente do Tribunal, Armando Rolemberg, Moacir Catunda, Jarbas Nobre, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolivar, Torreão Braz, Carlos Velloso, Otto Rocha, William Patterson, Adhemar Raymundo, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Leitão Krieger, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro e Carlos Thibau. Presentes, ainda, o Excelentíssimo Senhor Doutor Geraldo Andrade Fonteles, Subprocurador-Geral da República, e o Secretário do Plenário, Bacharel José Alves Paulino, foi aberta a Sessão. Ao início dos trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente convidou o Excelentíssimo Senhor Doutor Ibrahim Abi-Ackel, Ministro de Estado da Justiça, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República e o Excelentíssimo Senhor Ministro Cordeiro Guerra, Presidente do Supremo Tribunal Federal, para a composição da Mesa. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, após referir-se às autoridades componentes da Mesa e às demais autoridades presentes e representadas, proferiu as seguintes palavras:

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

Declaro abertos os trabalhos da Sessão Solene destinada à posse do Dr. **PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE** no cargo de Ministro deste Tribunal, para o qual foi nomeado por ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no D.O.U. de 11 do mês em curso.

Sua Excelência sucede ao Sr. Ministro Wilson Gonçalves, em vaga reservada à classe dos advogados, e nessa qualidade se constitui o 14º a ingressar no Tribunal, enquanto o faz como 61º dos seus Ministros; gaúcho de nascimento, teve sua carreira profissional realizada em Brasília, quer como Assessor Jurídico da Presidência da República, quer no exercício da advocacia, ao se formar em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito hoje integrada à

* Sessão Solene de 25/9/1984.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Universidade do Distrito Federal, onde exerce o Magistério Superior, como Professor de Teoria Geral do Processo e de Direito Processual Civil.

Para conduzirem o eminente empossando até a Mesa Diretora, designo os Srs. Ministros Armando Rolemberg e Lauro Leitão, também oriundos da nobre classe dos Advogados.

Prestado o compromisso regimental, lido e assinado o termo de posse, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou empossado o Excelentíssimo Senhor Ministro **Costa Leite**, convidando-o a tomar assento no lugar que lhe foi reservado na composição do Tribunal, ao lado do Senhor Ministro Hélio Pinheiro.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

Motivo de força maior impediu o comparecimento dos Senhores Ministros José Cândido e Américo Luz a este ato.

Encerrando a solenidade, a par de agradecer o honroso comparecimento das insígnias autoridades – mormente as presenças do Senhor Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, representante do Senhor Presidente da República, João Figueiredo, e do Senhor Ministro Cordeiro Guerra, Presidente do Supremo Tribunal Federal –, esta Presidência roga a todos a gentileza de permanecerem em seus lugares, até que, juntamente com os componentes da Mesa Diretora, os Senhores Ministros e suas respectivas esposas se desloquem para o saguão ao lado, onde terão o prazer de recepcioná-los.

Muito obrigado! Declaro encerrada a Sessão.

Compareceram à solenidade, além das que compuseram a Mesa, as seguintes autoridades: Dr. Murilo Macedo, Ministro de Estado do Trabalho; General-de-Brigada Danilo Venturini, Ministro Extraordinário de Assuntos Fundiários; General-de-Divisão Octávio Aguiar de Medeiros, Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informações; Dr. Ronaldo Rebello de Britto Poletti, Consultor-Geral da República; Ministro José Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal; Ministro José Néri da Silveira, do Supremo Tribunal Federal; Ministro Firmino Ferreira Paz, aposentado do Supremo Tribunal Federal; Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral da República; Almirante-de-Esquadra Júlio de Sá Bierrenbach, Presidente do Superior Tribunal Militar; Ministro Carlos Alberto Barata Silva, Presidente do Tribunal Superior do



Ministro Paulo Costa Leite

Trabalho; Ministro Vidal Fontoura, Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União; Ministros Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Henock da Silva Reis, Paulo Laitano Távora, Joaquim Justino Ribeiro e Wilson Gonçalves, aposentados do Tribunal Federal; Ministro Gualter Godinho, Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar; Ministro Jorge Alberto Romeiro, do Superior Tribunal Militar; Ministros Marco Auréio M. de Farias Mello e Ranor Thales Barbosa da Silva, do Tribunal Superior do Trabalho; Ministro Lincom Magalhães da Rocha, do Tribunal de Contas da União; Dom José Freire Falcão, Arcebispo de Brasília; Drs. Aristides Junqueira Alvarenga, José Arnaldo Gonçalves de Oliveira e Osvaldo Flávio Carvalho Degrazia, Subprocuradores-Gerais da República; Dr. Milton Menezes da Costa Filho, Procurador-Geral da Justiça Militar; Dr. José Christófaró, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; Dr. Laerte José Marins, Procurador-Geral Substituto do Tribunal de Contas da União; Desembargador Antônio Honorário Pires de Oliveira Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Hélio Fonseca, Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia; Dr. Sebastião Machado Filho, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal; Contra-Almirante Ivan Simas de Oliveira, Comandante Naval de Brasília; Dr. Galba Velloso, representante do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social; Desembargador Dimas Fonseca, representante do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Dr. Amauri Serralvo, representante do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal; Dr. Roberto Rosas, Presidente do Instituto dos Advogados do Distrito Federal; Dr. Ilmar Nascimento Galvão, Juiz Federal Diretor do Foro do Distrito Federal; Drs. Dário Abranches Viotti, José Alves de Lima, Jacy Garcia Vieira, Vicente Leal de Araújo e Dra. Anna Maria Pimentel, Juízes Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal; Dr. José Dilermando Meirelles, Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal; Dr. Arthur Pereira de Castilho Netto, Secretário-Geral do Ministério da Justiça; Dr. Geraldo Antônio Nogueira Mina, Secretário-Geral do Ministério do Trabalho; Dr. Eurico Rezende, Presidente da Universidade do Distrito Federal; Dr. Nilson Vital Naves, Assessor-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República; General-de-Brigada Ari Horne Carracho, Vice-Chefe da Agência Central do Serviço Nacional de Informações da Presidência da República; Coronel Ewerton da Paixão Curado Fleury, Chefe de Gabinete do Serviço Nacional de Informações da Presidência da República; Dr. Aldo Raulino Carneiro da Cunha Ferro, Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Judiciários do Ministério da Justiça; General-de-Divisão Luiz Pires Ururahy Neto, Diretor de Assistência Social do Ministério do Exército; Dr. Haroldo de Castro Oliveira, Secretário de Serviços Sociais do Governo do Distrito Federal; Dr. José Tosta Filho, Assessor Jurídico do Serviço Social do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Governo do Distrito Federal; Dr. José Antônio Arocha da Cunha, Secretário de Administração do Governo do Distrito Federal; Dr. Jorge de Moraes Jardim Filho, Chefe do Gabinete Civil do Governo do Distrito Federal; Dr. Emmanuel Francisco Mendes Lyrio, Procurador-Geral do Distrito Federal; Dra. Maria Alice Silva, Secretária-Geral Adjunta do Ministério do Trabalho; Dr. José Ney Passos Dantas, Adjunto da Subchefia de Assuntos Parlamentares do Gabinete Civil da Presidência da República; Juízes, Advogados, Procuradores, Funcionários do Tribunal e Familiares do empossado.



Despedida do Ministro Leitão Krieger*

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE:

Associo-me também às palavras proferidas pelo eminente Ministro Presidente desta Turma, nesta hora que marca a despedida do ilustre Ministro Leitão Krieger.

Embora conterrâneo de S. Exa., vim travar o primeiro contato pessoal com o Ministro Krieger neste Tribunal. Mas já sabia muito do cidadão virtuoso que é o Ministro Krieger. Afável, íntegro e profundamente humano. Sabia do juiz exemplar que, como acaba de ressaltar o Ministro Bolívar, sempre sopesou todas as circunstâncias do caso concreto, decidindo de forma sábia e justa. Do juiz que granjeou a admiração de tantos quantos testemunharam a sua atuação, quer no nosso torrão natal, na primeira instância da Justiça Federal, quer neste Tribunal, como um dos seus mais insignes membros.

Sabia do emérito professor de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que dedicava aos seus alunos especial carinho, ao ponto de, após exaustiva jornada, encontrar forças para, na informalidade, com eles conviver, fora do recinto da faculdade, transmitindo-lhes lições de experiência e de vida. Sabia até mesmo do advogado brilhante que foi o Ministro Krieger, inclusive na área desportiva, defendendo ardorosamente o clube de seu coração, o Grêmio Porto-Alegrense.

Por tudo isso, caro Ministro Krieger, já o admirava. E a admiração que tinha à distância, cresceu com o convívio. Ouvindo com atenção seus eruditos votos, colhi preciosas lições.

A proximidade com conterrâneo tão ilustre, fez com que me sentisse mais orgulhoso de ser filho do Rio Grande. De ser gaúcho. Passei a entender melhor a ufanía do verso de um poeta dos pagos, que diz: “Sou gaúcho e me chega para ser feliz no universo.”

* Sessão Ordinária da Primeira Turma do TFR, em 15/10/1985.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Assim, tenho que a maior homenagem que posso prestar a V. Exa., nesta hora de despedida, consiste em afiançar que, no exercício da minha judicatura nesta Corte, não pouparei forças para bem representar a nossa terra natal, seguindo a rota traçada por V. Exa.

Ministro Krieger, tenha a certeza da estima e do carinho de seus pares. Seja feliz junto com os seus familiares. Que Deus o proteja.



Posse no Tribunal Superior Eleitoral (Biênio 1995/1997)

Homenagem ao Ministro Lauro Leitão*

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE:

Exmo. Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite, Presidente desta Casa de Justiça, Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer, digníssimo Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Dr. Paulo Brossard de Souza Pinto, digníssimo Ministro da Justiça, Exmo. Sr. Dr. Osvaldo Degrazia, digníssimo Subprocurador-Geral da República, eminentíssimas autoridades aqui presentes, meus Pares, Senhoras e Senhores.

Distinguiu-me o Senhor Ministro Presidente com a honrosa designação para, nesta solenidade, falar em nome do Tribunal, o que deve ser tomado como especial deferência ao Rio Grande.

Em verdade, a distinção só se explica em razão de ser eu conterrâneo do homenageado, sobre quem é fácil falar, como frisou o Ministro William Patterson no discurso que proferiu quando da aposição do retrato do Ministro Lauro Leitão na Galeria dos ex-Presidentes desta Corte. O difícil é, cuidando-se de um homem tão rico de virtudes, igualmente importantes, não incorrer-se em imperdoável omissão. Desde já me penitencio.

Filho de Soledade, cidade do gaúcho forte, que dizem ser a mais gaúcha das cidades gaúchas, Lauro Leitão deixou cedo a terra natal, para iniciar a caminhada, que, a pouco e pouco, o levaria ao encontro do fim que o Senhor de todas as coisas lhe reservou.

O homem não é fragmento levado pela maré das circunstâncias, como quer o pensamento ateu. Ao contrário, a ordem do mundo implica que o homem tenda para um fim, não em virtude do acaso, mas da inteligência que o dirige, como expressa uma das famosas cinco vias de Tomás de Aquino.

E, na ordem do mundo, a Lauro Leitão foi reservada a vida pública; e ele nela madrugou. E quis o desígnio divino que começasse a construí-la a partir da obra inacabada do pai. Com a marca da tristeza pela morte do Doutor Álvaro, o chefe do clã dos Leitão, a quem lhe tocou suceder no cargo, tornou-se, ainda piá, como se diz lá pelas nossas bandas, com apenas dezoito anos, prefeito do

* Tribunal Federal de Recursos. Sessão Plenária de 3/3/1988.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

município gaúcho de Iraí. E, na história da cidade, uma importante estação hidromineral, ocupa lugar de relevo a passagem de Lauro Leitão pela Prefeitura.

Bacharelando-se em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, passou a advogar, constituindo-se a sua banca, como ele próprio dá notícia, num prolongamento da sede do partido político a que pertencia. Não era possível separar o profissional do homem público. Sem que a chama de um apagassem a do outro, ambos foram bem-sucedidos, caminhando lado a lado, por muito tempo.

Essencialmente bom, sempre pronto a servir, possuindo aquele impulso de grandeza que conduz alguns homens, no dizer de Shakespeare, inteligente, afeiçoado ao trabalho e de estirpe estóica, bem à feição de gente farroupilha, não se abatendo ante a primeira dificuldade, nem se deixando vergar pela primeira lufada de vento contrário, foi-lhe fácil, muito fácil, a empreitada de vencer os limites da cidade de interior, para chegar à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, onde cumpriu, destacadamente, dois mandatos de Deputado Estadual.

Até que um dia o grande Rio Grande se tornou pequeno para a imensa vocação de homem público e a bendita ambição de bem servir a sua gente, e Lauro Leitão resolveu concorrer a uma vaga na Câmara dos Deputados. E o povo gaúcho, fazendo-lhe justiça, reconhecendo-lhe os méritos, não lhe faltou. Lauro se fez Deputado Federal.

Mas ainda tinha uma missão a cumprir no Estado, vindo, pela voz do saudoso Governador Ildo Meneghetti, a ser chamado para ocupar o cargo de Secretário de Educação e Cultura, em cujo exercício Lauro escreveu uma das mais belas páginas da sua vida pública, construindo e reconstruindo escolas, que ainda estão lá, firmes, como ele se orgulha de dizer, constituindo a sua ação decisivo passo na consolidação de uma das melhores redes escolares do país. Nesse período, ocupou, ainda, interinamente, o cargo de Secretário do Interior e Justiça.

Cumprida a missão que lhe restava no plano estadual, finalmente chegou a hora de Lauro sobressair no plano federal. Com talento e suor, desenvolveu uma atuação exemplar na Câmara dos Deputados, sob qualquer ângulo que se enfoque, impondo-se ao respeito e admiração dos brasileiros de todos os quadrantes. Sem descurar, sequer por um momento, os interesses do Rio Grande, tanto que os nossos conterrâneos lhe outorgaram quatro mandatos consecutivos, e mais lhe outorgariam, certamente, se tivesse permanecido na política. Desempenhou importantes funções no Legislativo federal, presidindo, por duas vezes, a Comissão de Constituição e Justiça e integrando, dentre outras Comissões, a incumbida de estudar e emitir parecer ao Projeto do Código Civil, sendo relator do Livro “Direito das Coisas”, bem assim a incumbida de dar



Ministro Paulo Costa Leite

parecer à Proposta de Emenda Constitucional à reforma do Judiciário. Enfim, como Deputado, honrando as mais caras tradições do Rio Grande, prestou inestimáveis serviços à Nação e engrandeceu o parlamento.

Mas o nosso homenageado é, lançando mão da figura do poeta, um rio que corre o tempo inteiro. Forte no ânimo e de uma vitalidade incomum, atendeu ao chamado de alguns pioneiros deste pedaço de chão do cerrado e colocou o seu amor à causa da educação – uma das grandes causas da sua vida – a serviço da comunidade brasiliense, tornando-se um dos fundadores do Centro de Ensino Unificado de Brasília, cuja Faculdade de Direito dirigiu e integra, até hoje, o seu corpo de professores, lecionando Direito Constitucional.

Em dezembro de 1977, perdeu o Brasil o Lauro Leitão parlamentar e ganhou o Lauro Leitão juiz. Após exitosas passagens pelos demais Poderes, chegou ao Judiciário, para ocupar, neste Tribunal, vaga de Ministro reservada a advogado, trazendo consigo uma bagagem respeitável, uma sólida formação humanista, uma esmerada cultura jurídica, o saber dos livros e o de experiência feito e a virtude do bom senso, senão a maior, seguramente imprescindível para o exercício da judicatura.

E Lauro Leitão, a exemplo de todos os Ministros deste sodalício – os de ontem, de hoje e certamente de sempre – antes de tudo operários de uma tarefa hercúlea, trabalha, e lima, e sofre e sua, no verso de Bilac tão bem adequado a essa tarefa, sentindo n' alma, em contrapartida, a satisfação de exercer o nobre mister de distribuir justiça, a grande e maior recompensa pelo esforço despendido. Tanto sentiu que os dois ou três anos que aqui pretendia permanecer, como disse várias vezes, se transformaram em dez.

Não me preocupei em garimpar os votos de Lauro Leitão, para citar os melhores ou que alcançaram maior repercussão. O que importa, o que vale na biografia do juiz, é a correta prestação jurisdicional, assim nas grandes, como nas pequenas causas.

E Lauro Leitão dobra a toga, usando a expressão ao gosto do Ministro Sebastião Reis, com a certeza do dever cumprido. Sua atuação honrou e dignificou este Tribunal.

A administração de Lauro Leitão, à frente desta Casa e do Conselho da Justiça Federal, constitui capítulo à parte. As realizações empreendidas falam por si. Todos os encômios são poucos. Se mais não tivesse, e fez tanto, bastaria o impulso que deu à Justiça Federal de Primeira Instância, fazendo calar algumas vozes que pregavam a extinção dela, não se sabendo a serviço de quem e por que motivo, mas, indubiosamente, num desserviço à nação.

Lauro Leitão deu nova feição à Justiça Federal, dotando-a de meios em material e pessoal, para melhor cumprir o seu relevante papel. Expandiu-a como

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

um todo, criou as Varas agrárias e, concretizando uma antiga aspiração, levou o Poder Judiciário Federal ao interior do Brasil.

Construiu novas sedes para algumas Seções Judiciárias, melhorou as instalações de outras, e cuidou do homem, prestigiando os juízes e funcionários, sendo que a estes, sejam os da Justiça Federal, sejam os do Tribunal, conferiu tratamento especial, preocupado sempre em melhorar a situação de cada um. Todos o estimam.

E a estima deles é a estima de tantos quantos têm a ventura de conviver com Lauro Leitão.

E é precisamente a certeza de continuarmos a conviver com Lauro Leitão que afasta, nesta hora, o sentimento lugente de despedida.

Ele deixa o Tribunal, fica um vazio, é certo, mas continua conosco, bem próximo, e continuará por muito tempo, esperamos em Deus.

Volta Lauro Leitão para a educação, uma das grandes causas da sua vida, como antes disse. E é bom vê-lo, beirando os setenta anos, recomeçando tudo, no Conselho Federal da Educação, com a mesma vontade do quase menino que se tornou prefeito, faceiro como ganso novo em taipa de açude, na tirada comparação do dito gauchesco.

Bem sei que me faltou arte para pintar, à perfeição, o retrato do nosso homenageado. Mas Lauro está aqui. Basta olhá-lo e ver que nos seus olhos, como no soneto camoniano, se apura a luz mais clara que a do claro dia.

Seja feliz Ministro Lauro Leitão, juntamente com Dona Sonia e seus filhos.

Despedida da Sexta Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, no instante em que o Sr. Ministro **Costa Leite** se afasta, lamentavelmente, de nossa Turma em caráter definitivo, designo o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro para apresentar, em nome da Turma, as nossas despedidas ao nosso ilustre companheiro.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO:

Excelentíssimo Ministro Presidente, Excelentíssimos Ministros, Eminente Representante do Ministério Público, Sr. Subprocurador-Geral da República.

Costuma-se, Sr. Presidente, no momento em que se faz a exaltação da saída de um integrante do Colégio Judiciário, dizer que a Turma conhecerá uma lacuna impreenchível. Pode ser expressão meramente protocolar, repetitiva. No caso presente, quando o homenageado é S. Exa., o Ministro **Costa Leite**, prefiro utilizar a expressão no sentido material. S. Exa., além dos trabalhos prestados, tanto ao Tribunal Federal de Recursos como ao Superior Tribunal de Justiça, justifica, por seus atos, a afirmação agora realizada.

S. Exa., todos nós sabemos, participa dos julgamentos, das decisões contenciosas, como também, com ardor incomum, atua na parte administrativa. Cabe a S. Exa., sem dúvida, as honras de haver colaborado para a implantação e funcionamento do Superior Tribunal de Justiça. Acompanha S. Exa., além das atividades próprias da constituição do Regimento, do desenvolvimento das construções que ampliarão materialmente a área deste Colegiado, agora levado à Corregedoria de Justiça, onde, temos certeza, desincumbir-se-á com a mesma galhardia com que o fez na Diretoria da Revista do Superior Tribunal de Justiça.

Ao Ministro **Costa Leite** não ficam bem, porquanto extremamente parcimoniosas, quaisquer referências ao seu passado. Temos certeza, em se projetando, ele irá contribuir para este Tribunal, mercê da sua galhardia, do seu ardor e da sua juventude, passará por todos os graus e cargos administrativos,

* STJ. Sessão Ordinária de 1º/9/1992.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

inclusive de integrante das sessões judiciárias. Em sendo assim, Eminente Ministro Costa Leite, com grande satisfação recebi a incumbência para representar, nesta assentada, a Egrégia Sexta Turma, onde V. Exa. representou com probidade, cultura, conhecimento do tema que lhe foi proposto pela competência deste Colegiado. Sem dúvida alguma, a ausência de V. Exa., nesta Turma, será uma lacuna dificilmente preenchida. Termino, como disse, usando essas palavras no sentido material. Não é elogio oco, não é saudação meramente protocolar. Esteja certo, V. Exa., tenho certeza, represento também a manifestação dos Colegas.

Esta Turma só tem a agradecer a V. Exa.. Publicamente relato o que particularmente dizia ao Ministro Costa Leite, no dia em que S. Exa. seria formalmente indicado para Corregedor: se meu voto contrário pudesse ser eficaz, votaria contrariamente, a fim de que S. Exa. não deixasse o nosso convívio.

O Tribunal, entretanto, irá se engrandecer com a atividade do Eminente Colega. Muito obrigado.

O ILMO. SR. DR. RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Excelentíssimo Sr. Presidente da Sexta Turma, Excelentíssimos Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Pedro Acioli e Excelentíssimo Sr. Ministro Costa Leite.

Afastado durante meses das funções do Ministério Público, a elas retornei já na iminência de ser promovido a Subprocurador-Geral da República. Depois desse longo afastamento, praticamente reiniciei minha labuta nas lides processuais, nesta Sexta Turma. E qual não foi – não diria minha surpresa –, mas excedeu a minha expectativa a atuação do Ministro Costa Leite numa Turma em que despontam tantos e tão brilhantes espíritos.

Na realidade, a extrema juventude de S. Exa., fazia-me crer em um Ministro que ainda não tivesse a segurança que revelaria nas questões jurídicas, nas questões de natureza processual em que sua atuação tem sido decisiva aqui na 6ª Turma. Também o espírito de justiça, a firmeza de caráter, a lhanza de trato sempre compatíveis com esse conhecimento superior que S. Exa. tem demonstrado.

Assim, o Ministério Público também se mostra pesaroso pelo afastamento de S. Exa., embora para enriquecer a Corregedoria do Superior Tribunal de Justiça. Lamento, como lamentou o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, que se pudesse teria votado pela permanência do Sr. Ministro Costa Leite na 6ª Turma. Reafirmando tudo o que foi dito, congratulo-me com a ascensão de S. Exa. a essa função importante que é a Corregedoria do Superior Tribunal de Justiça.



Ministro Paulo Costa Leite

Desejamos a S. Exa. os mais calorosos e sinceros votos de êxito nas novas funções que passará a desempenhar.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE:

Sr. Presidente, a investidura no cargo de Corregedor-Geral da Justiça Federal, em decorrência da pranteada morte do nosso inesquecível colega e amigo Ministro Geraldo Sobral, determina o meu afastamento da Turma, por imperativo regimental.

Se, ao dirigir-me à sala de sessões, o travo da despedida já se fazia sentir, vivendo agora momento de forte emoção, ao tempo em que agradeço, sensibilizado, as generosas palavras do eminente Ministro Vicente Cernicchiaro e do ilustre Subprocurador-Geral Raimundo Francisco Ribeiro De Bonis, com a nota de que mais aprendi do que contribuí para o êxito dos trabalhos da Turma, consigno a minha grande satisfação em haver integrado este colegiado, onde o convívio agradável facilita sobremodo a árdua tarefa de julgar.

Ao despedir-me dos eminentes pares, do ilustre Subprocurador-Geral e dos dedicados funcionários, agradeço a todos o tratamento lhano e afável com que sempre me distinguiram.

□



O Ministro Paulo Costa Leite no Gabinete da Presidência do STJ

Boas-vindas ao Ministro Ruy Rosado*

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral da República e Srs. Advogados, faço dois registros: um de agradecimento ao altruísmo, dedicação e cavalheirismo do Sr. Ministro Dias Trindade. S. Exa. prestou a esta Seção e, em conseqüência, ao Superior Tribunal de Justiça relevante serviço, cumulando as funções de Coordenador-Geral da Justiça Federal e membro desta Segunda Seção em substituição, nesta função, ao Sr. Ministro Athos Carneiro, conforme a faculdade prevista no art. 56 do nosso Regimento Interno, na redação da Emenda nº 03, de 1993. O outro é o anúncio da presença, entre nós, pela vez primeira, do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, sul-rio-grandense, empossado no último dia 29. Mas pede-me a palavra o Sr. Ministro **Costa Leite**, também gaúcho. Concedo a palavra a S. Exa.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE:

Sr. Presidente, não sem antes enfatizar que me sinto sobremodo honrado com a designação, agradeço a V. Exa. a gentileza do gesto, propiciando-me apresentar, em nome dos integrantes desta Segunda Seção, os votos de boas-vindas ao meu ilustre coestaduano, Ministro Ruy Rosado, cuja nomeação, para ocupar uma cátedra neste Superior Tribunal de Justiça, foi merecidamente aplaudida por tantos quantos por este país afora conheciam a brilhante trajetória profissional de S. Exa.

Juiz exemplar, sabidamente um dos expoentes da conceituada magistratura gaúcha, e jurista consagrado, com várias obras e estudos publicados, S. Exa., certamente, ilustrará esta Casa, assim como ilustrou o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Deixando saudades nos pagos, S. Exa. junta-se a nós, na tarefa difícil, mas extremamente edificante, cometida pela Constituição ao Superior Tribunal de Justiça, de resguardar a autoridade e a unidade da lei federal.

Seja feliz, Sr. Ministro Ruy Rosado, com as bênçãos do Senhor.

* Segunda Seção. Sessão Ordinária de 11/5/1994.



Ministro Paulo Costa Leite

O EXMO. SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Sr. Presidente, Eminentes Colegas, Sr. Representante do Ministério Público. Sabem V. Exas., pela experiência pessoal que têm, o que significa de honroso – do ponto de vista profissional – e de gratificante, intelectualmente, passar a integrar este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tanto pela importância das suas funções, quanto pela reconhecida qualificação dos seus Juízes, e, ainda, pela dignidade da tradição que receberam do Colendo Tribunal Federal de Recursos.

De tudo, mais sensibiliza é saber que a nomeação teve sua origem em lista votada pelo Colegiado do Tribunal, que dentre tantas possibilidades de escolha, fez recair a escolha sobre quem muito terá de esforçar-se para atender a gravidade das responsabilidades que assume. Isso ocorreu, bem eu sei, graças à bondade dos Colegas e ao testemunho desse grande Juiz, Eminente Ministro **Costa Leite**, a quem devo agora, ainda, a gentileza desta saudação. Quero registrar minha gratidão pela fraterna acolhida, a satisfação de encontrar ambiente de trabalho e de convivência tão agradável e propício, com a promessa de continuar nesta trilha, seguindo a orientação dos caminhos que me estão sendo mostrados.

Agradeço a V. Exa., Sr. Presidente, a oportunidade desta manifestação, e ao Sr. Ministro Costa Leite os votos de boas-vindas.

O DR. ARNOLDO WALD (ADVOGADO):

Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Srs. Ministros, Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, quero, inicialmente associar-me, em nome dos advogados, à homenagem que acaba de ser prestada ao Sr. Ministro Ruy Rosado, que passou a integrar esta Seção deste Colendo Tribunal e vem trazer sua experiência, vivência e o brilho que todos nós conhecemos desde o tempo em que ilustrou com a sua sabedoria e ciência o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Homenagem Póstuma ao Ministro Leitão Krieger*

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE:

Exmo. Sr. Ministro William Patterson, Presidente desta Casa; Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, aqui representando o Colendo Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fagundes Filho; demais altíssimas autoridades aqui presentes; Srs. Ministros; Srs. Advogados; distintos familiares do nosso homenageado aqui presentes e na pessoa do Dr. André Luís, saúdo a todos. Senhores e Senhoras.

Não sem antes enfatizar que me sinto sobremodo honrado com a designação, agradeço a V. Exa., Senhor Presidente, a gentileza do gesto, que me confere o privilégio de falar em nome do Superior Tribunal de Justiça, nesta homenagem póstuma ao meu ilustre coestadano, Ministro João César Leitão Krieger, com quem convivi no saudoso Tribunal Federal de Recursos, tornando-me seu amigo e admirador.

Krieger, extraordinária figura humana, teve uma vida exemplar. Na bela e emocionante oração com que marcou a sessão solene do Tribunal Federal de Recursos, quando da sua aposentadoria, o nosso homenageado, para dizer o que já sabíamos, porque bem o conhecíamos, buscou em fragmento do “Discurso do Método” o que chamou de grande conforto:

Porque, quem tenha vivido de tal maneira que a consciência não o acuse de ter deixado de fazer todas as coisas que julgou serem melhores, recebe com isso um tal contentamento, tão forte para o tornar feliz, que os mais violentos esforços das paixões nunca têm poder bastante para perturbar a serenidade da sua alma.

Em verdade, da consciência nada se esconde. Aquilo que se acha no mais recôndito de nós para ela toma-se visível. Não conseguimos enganar a nós mesmos. Temos a perfeita noção do que fizemos de bom, do que deixamos de fazer e das más ações que não cuidamos de evitar. Daí ser mesmo um grande conforto o veredito favorável da consciência, tanto mais que ele depende de

* STJ. Sessão Solene de 30/3/1995.



Ministro Paulo Costa Leite

nós próprios. E bem o que a sabedoria de Santo Agostinho resumiu neste princípio teológico: “Deus que te criou sem ti, não te salvará sem ti”.

Com efeito, temos o livre arbítrio. Não somos disparados sobre a existência como uma bala de fuzil, cuja trajetória está absolutamente determinada, como acentua Ortega y Gasset, para aduzir em seguida:

É falso dizer que, na vida, o que decide são as circunstâncias. Ao contrário, as circunstâncias são o dilema, sempre novo, ante o qual temos que nos decidir. Mas o que decide é o nosso caráter.

E foi justamente o caráter de Krieger, o gaúcho de boa cepa nascido às margens do Jacuí, na bonita e aprazível Cachoeira do Sul, com a formação jesuítica haurida no tradicional Colégio Anchieta, em Porto Alegre, que mais o distinguiu, que realçou a sua vida exemplar, no seio da família, como chefe do clã, e, fora dele, no dia-a-dia do cidadão e na atuação profissional.

Krieger escolheu a carreira jurídica. Escolha bendita, pois nela sobressaiu. Antes mesmo de concluir o curso na vetusta Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, onde depois pontificou como professor de Direito Judiciário Penal, Krieger já estagiava, enriquecendo-se de experiência, no escritório do Professor Hernani Estreila, emérito comercialista rio-grandense, com quem depois trabalhou como advogado.

Durante bom tempo, concomitante com o exercício da advocacia particular, o brilho da sua inteligência esteve a serviço da Justiça Militar, como substituto de advogado e, depois, como substituto de Promotor da Justiça Militar. Serviu também ao Grêmio, o clube do seu coração, uma das grandes paixões de sua vida.

Em 1967, enfrentou o grande desafio. Foi nomeado Juiz Federal substituto. Junto com outros abnegados – está aqui entre nós um deles, o Ministro José Néri da Silveira –, penou muito, viveu as agruras da instalação da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, num tempo em que tudo era precário, em que só não faltava a enorme vontade de acertar.

Como diz o verso concebido pelo gênio de Fernando Pessoa, no poema “Mar Português”, mais lembrado pelo achado do “tudo vale a pena se a alma não é pequena”, “Deus ao mar o perigo e o abismo deu, mas nele é que espelhou o céu”. A compensação para Krieger estava em encontrar a vocação. Sim. Enfeixavam-se nele todos os atributos do juiz. E foi um dos grandes. Sem arroubos. Com humildade. Humildade bem revelada nesta passagem do discurso antes referido, que lembra a sua vinda para o Tribunal Federal de Recursos:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Confesso que, quando para cá vim, eu o fiz temeroso. Sentia que a tarefa era demasiadamente grande para minhas forças. E, como previra, não a pude cumprir a contento.

A tarefa não era demasiadamente grande para as forças de Krieger, em quem sobravam os predicados da cultura e da inteligência e evidenciava-se o amor ao trabalho. Ao contrário do que disse, a cumpriu a contento. Todos sabemos. Ele que ilustrara a Justiça Federal de primeiro grau, tomando-se, sem favor, um dos expoentes da nossa magistratura, escreveu com tinta indelével belíssima página nos anais do Tribunal Federal de Recursos, onde chegou, em 10 de setembro de 1982, pelo reconhecimento do seu mérito. Ele cumpriu muito bem a tarefa, que, às vezes, assemelha-se à de Sísifo e é tão mal compreendida por alguns, mas que, em contrapartida, tanto gratifica a cada caso resolvido, na sublime missão de distribuir justiça.

Krieger, que não tinha palavras senão para ressaltar qualidades, decerto não disfarçaria a ponta de tristeza pelos ataques que a magistratura brasileira vem sofrendo. A propósito, é preciso confiar na força do bem. A nossa gente saberá ser juiz imparcial dos seus juízes, não se deixando enganar por discursos oportunistas.

A dignidade com que o nosso homenageado timbrou a toga, do primeiro ao último dia que a envergou, constitui grande galardão para os seus filhos e netos – alguns deles honrando-nos hoje com suas presenças. Nem mesmo a doença abateu-lhe o ânimo. Não era árvore que se desenvolvera longe das intempéries. Crescera com o açoite dos ventos, fazendo-se forte. Sem nenhum assomo de revolta, resignadamente, trabalhou até o limite. Dobrou a toga por implemento de idade, em 19 de outubro de 1985, retornando para Porto Alegre, onde o aguardava o carinho dos familiares e amigos.

No dia 2 de dezembro de 1994, o coração de Krieger parou de bater. Chegara a sua hora de sossegar depois de tantas lutas.

Estive no Cemitério João XXIII, representando o Tribunal, lá mesmo onde ele fora, há quase uma década, representando o Tribunal Federal de Recursos, levar aos meus familiares e a mim a palavra de conforto pela passagem de meu pai.

Vi, então, o que ele vira naquele dia. Vi o pranto incontido; vi o sofrimento estampado em rostos contraídos pela dor mais profunda, a dor que atinge o coração; e vi o que constituía o prenúncio de uma grande saudade.

Recordo-me bem de haver dito a dona Wilma, a esposa dedicada que jamais deixou de vibrar na mesma harmonia, compartilhando assim os bons momentos como os momentos amargos, que Deus lhe daria força e coragem,



Ministro Paulo Costa Leite

que, na hora da despedida, julgamos nos faltar. Haveria de encontrá-las na prece.

Sim. Derramem-se as lágrimas – lágrimas de amor são sagradas; sofra-se – a separação do ente querido, ainda que a saibamos temporária, é sempre dolorosa; e sinta-se a saudade – como não sentir?

Mas o quanto a prece auxilia! Afinal de contas, fortes na fé, compreendemos que o momento em que nos despojamos do nosso envoltório terreno não é o fim de tudo. Esta certeza enxuga as lágrimas, alivia o sofrimento e faz com que a saudade, longe de afligir excessivamente, passe a ser bem suportada.

Deveras, o espírito sobrevive à morte do corpo que anima. Segundo a sentença socrática, ajuizados seremos não supondo saber o que ignoramos. Mas isso não é dado ignorar.

Acredito firmemente na pluralidade das existências. O nosso processo evolutivo faz com que necessitemos quase sempre de muitas mortes, sopros renovadores que conduzirão um dia nossas frágeis naus ao oceano eterno da sabedoria. Para saber que a morte corpórea não é o fim de tudo, no entanto, pouco importa a nossa convicção religiosa. Importante é crer em Deus. É a perfeição divina da criação que tanto nos assegura. E para crer num braço autor de tudo, alguém já disse, não só da fé, mas da razão nos ajudamos.

A morte, tomando a Sócrates, na advertência aos seus juízes, não pode ser a destruição absoluta, não pode ser uma dessas raras noites que passamos sem sonho e sem nenhuma consciência de nós mesmos.

O espírito de Krieger vive e, seja lá na morada ditosa que fez por merecer, seja aqui junto de nós, o que é mais provável, está feliz com esta homenagem. Sem nenhum laivo de vaidade. Ele que jamais foi vaidoso sabe hoje mais do que ontem o quanto ela nos faz mal.

Está feliz por ser lembrado. A lembrança também é uma prece, que certamente fará mais bem a nós do que ao nosso homenageado. Lembrar é amar e todo o ato de amor é abençoado, por isso que fecho este discurso de homenagem agradecendo: obrigado, bom Krieger!

Homenagem ao Ministro Torreão Braz*

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE:

Senhor Presidente, esta é a primeira sessão que se segue à aposentadoria do nosso estimado Ministro Antônio Torreão Braz. Acrescentando mais um marcante capítulo a sua bem-sucedida trajetória profissional, S. Exa., ao deixar a Presidência da Corte, passou a integrar esta Segunda Seção, desenvolvendo as suas árduas funções com o costumeiro brilho. Talentoso, portador de sólida cultura jurídica e de vasta experiência, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz contribuiu, sobremodo, para o êxito dos nossos trabalhos. Colega exemplar, seu afastamento toca nas fibras dos nossos corações.

Libertando-se do cativo penoso, mas, de maneira intrigante, prazerosamente suportado da magistratura, a vida sinaliza-lhe novos rumos. Cabe-nos rogar ao Senhor das bênçãos e da luz que o abençoe e o ilumine na caminhada.

* Segunda Seção. Sessão Ordinária de 11/10/1995.



Assume a Presidência da Terceira Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, por força regimental, encerra-se hoje o meu período na Presidência desta Egrégia Turma.

Antes de dar as boas-vindas ao nosso eminente Ministro **Costa Leite**, por seu pronto restabelecimento e convidá-lo para assumir a Presidência, permitam-me externar meus agradecimentos a V. Exas. pela forma como me ajudaram a conduzir os trabalhos da Turma; assim como ao Sr. Procurador pelo auxílio que sempre me prestou, e não foram poucas as vezes, sem externar-se publicamente, mas ajudando-nos na condução dos trabalhos; à Dra. Secretária, por sua eficiência na realização do seu mister e aos demais servidores da Casa. Sei que só pude realizar minha tarefa pela compreensão que recebi dos meus eminentes Pares no curso desses dois anos.

Tive o privilégio de receber esta Presidência das mãos do eminente, culto e douto Ministro e amigo, Eduardo Ribeiro. Tenho, agora, o privilégio de passá-la ao não menos eminente, culto, talentoso e também distinto amigo, Ministro **Costa Leite**, que, embora sendo o mais jovem, em idade, no Tribunal, é dos mais antigos que integram esta Corte e, em demonstração do comportamento democrático que nos rege, quando veio integrar a Turma, ficou por duas presidências, sem assumi-la por força regimental. S. Exa. é um eminente processualista. É juiz de escol, que dedica sempre tratamento especioso aos Colegas, com seus ensinamentos sempre oportunos, ao encontrar soluções atendendo o afã que todos temos de realizar justiça em nossos julgamentos. Sei que, com tais dotes e suas elevadas qualidades morais e intelectuais, conduzirá os trabalhos da Turma. Dirigirá, com a proficiência que lhe é peculiar, nossos trabalhos que têm granjeado, todos temos ouvido, os melhores elogios daqueles operadores do direito, que como nós, vêm aqui, através de seus pleitos, em busca da realização da Justiça.

Reiterando meus agradecimentos a todos, convido o eminente Ministro **Costa Leite** a assumir a presidência.

* Sessão Ordinária de 19/11/1996.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE:

Quero, em primeiro lugar, agradecer as generosas palavras do eminente Ministro Waldemar Zveiter a meu respeito, nesta oportunidade em que, na observância de salutar regra regimental, para cuja aprovação muito me empenhei, procede-se a mais um rodízio na presidência desta Terceira Turma.

Muito me honra ocupar esta cátedra ilustrada pelos eminentes Ministros Torreão Braz, Gueiros Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e por Vossa Excelência, Ministro Waldemar Zveiter, que, dando seqüência ao admirável trabalho dos antecessores, exerceu esmerada e irreprochavelmente o cargo, com equilíbrio, competência e inextinguível zelo.

Receba os nossos cumprimentos pela condução exitosa dos trabalhos da Turma.

Quiseram as linhas dos fados que coincidissem esta transmissão de cargo com o meu retorno à atividade, após delicada intervenção cirúrgica, que, graças ao bom Deus, revestiu-se de todo sucesso. Aproveito o momento, tão significativo para mim, para externar o meu agradecimento comovido a tantos que se irmanaram no desejo de minha pronta e plena recuperação.

ODR. PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO (ADVOGADO):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Subprocurador, os advogados que militam perante essa egrégia Terceira Turma desejam congratular-se com o eminente Ministro Waldemar Zveiter pela profícua gestão na Presidência da Turma, onde deixou as marcas do seu notável talento e de sua brilhante inteligência e, ao mesmo tempo, trazem ao eminente Ministro **Costa Leite** os votos de boas-vindas e saudável retorno. A boa disposição, felizmente, já nos revela isso.

A ambos, os advogados que militam nesta Turma reafirmam a expressão de seu grande apreço e admiração.

Muito obrigado.



Despedida da Presidência da Terceira Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE:

Srs. Ministros, encerra-se amanhã o meu mandato. Como não é dia de sessão, transmitirei hoje o cargo.

O Superior Tribunal de Justiça, em sua primeira hora, houve por bem estabelecer o rodízio na direção de nossos órgãos fracionários. Foi medida importante para a harmonia do Tribunal.

É chegada a vez do eminente Ministro Menezes Direito. Com o seu descortino e inteligência terá pleno êxito na empreitada, dignificando o cargo com suas conhecidas qualidades.

Nesta oportunidade, quero dizer que foi um privilégio presidir esta Turma, onde se tem um convívio excelente. Apresento a Vossas Excelências, Senhores Ministros, o meu agradecimento pelo apoio e a compreensão, com as minhas escusas pelas eventuais falhas. Asseguro-lhes que, como em todas as missões que me foram confiadas nesta Casa, procurei dar o melhor de mim.

Estendo os agradecimentos aos Senhores Subprocuradores-Gerais, aos Senhores Advogados, aos Srs. servidores da Turma e aos que prestam serviços na sala de sessões.

Sr. Ministro Menezes Direito, que o bom Deus o abençoe e o ilumine, para que se desincumba da tarefa com o sucesso costumeiro.

O ILMO. SR. HENRIQUE FAGUNDES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, peço a palavra por alguns segundos, apenas para exaltar as qualidades de V. Exa. nessa Presidência e que, por razões meramente regimentais, neste momento a está deixando. V. Exa. se conduziu sempre de maneira exemplar, com um tratamento muito cordial aos advogados e ao Ministério Público. E cordial, posso até dizê-lo, no sentido mais recôndito da palavra, no sentido mais remoto do termo, como aquilo que vem do fundo do coração. Por

* Sessão Ordinária de 17/11/1998.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

essas razões, lamenta-se a saída de V. Exa., mas essa tristeza é recompensada pelo ingresso na Presidência do eminente Ministro e Professor Carlos Alberto Menezes Direito, uma das mais valiosas e sábias conquistas deste Tribunal. S. Exa, o Sr. Presidente que daqui para frente dirigirá os trabalhos da Turma, saberá conduzir a Presidência com a mesma eficiência, descortino e o mesmo tratamento que V. Exa. lhe prestou.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES:

Sr. Presidente, sabemos todos que V. Exa. soube, como ninguém, estar à frente dos trabalhos da Turma. Em meu nome e no dos demais componentes da Turma, queira receber os cumprimentos de todos. Aproveito para estender os cumprimentos ao Ministro Menezes Direito, que assume a Presidência.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE:

Agradeço sensibilizado as palavras de V.Exa.

Convido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito para assumir a Presidência da Turma.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhores Ministros, sou um bem-aventurado pela convivência desta Corte.

Todos os dias, eu e minha família temos no coração o nome do Ministro Waldemar Zveiter, que me estimulou, com o apoio de eminentes colegas, a estar nesta Corte, um privilégio que poucas pessoas podem desfrutar. É um privilégio não apenas jurídico, no sentido do aprendizado, mas também humano, que é o mais importante, essa convivência dos afetos, dos carinhos, da amizade, de tudo o que nós vivenciamos aqui.

Sempre fui um admirador permanente do modelo suíço de governo, o diretorial, o modelo que estamos seguindo nesta Corte, nos órgãos julgadores. Todavia, neste caso, lanço o meu mais veemente protesto, por entender, como o mais jovem, que deveríamos preservar na presidência o nosso eminentíssimo Presidente, Ministro **Paulo Roberto Costa Leite**. Ministro que queremos com muito carinho e com muito afeto e que tem sido, ao longo do tempo, exemplar companheiro. A presidência de S. Exa. é o modelo de presidência que todos nós temos que seguir, por ser aquela que tem, sobretudo, como norte a generosidade



Ministro Paulo Costa Leite

e, ao mesmo tempo, a firmeza necessária para que os trabalhos possam andar com eficiência e, enfim, com rapidez.

Agradeço muito sempre o privilégio da convivência nesta Corte, o de estar com Vv. Exas., com nosso Ministério Público, a quem rendo as minhas homenagens – eu que tenho uma filha promotora –, com os advogados, com nossas colaboradoras, com nossos funcionários, que são, também, parte essencial do nosso trabalho.

Estou muito emocionado, muito feliz. Tenho certeza de que com as mãos dadas, chegaremos a bom termo.

Muito obrigado.



Seminário *Os Impactos de Durban*

Saudação aos Novos Dirigentes do STJ*

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE:

Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Digníssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Exmo. Sr. Dr. Fernando Henrique Cardoso, Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil, Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Deputado Michel Temer, Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Dr. Marco Maciel, Digníssimo Vice-Presidente da República, Exmo. Sr. Dr. Geraldo Brindeiro, Digníssimo Procurador-Geral da República, demais eminentíssimas autoridades aqui presentes, Senhoras e Senhores:

No dia 23 de junho do ano passado, com este Plenário igualmente engalanado, renovavam-se os mandatos dos dirigentes do Superior Tribunal de Justiça, com observância do salutar critério da antigüidade que aqui tanto se preza, assumindo o Ministro Américo Luz o cargo de Presidente e o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, o de Vice-Presidente.

Quanta verdade é que a figura do mundo sempre está passando e nós com ela, segundo a sentença de Padre Bernardes, rememorando a ação inexorável do tempo.

Atingido por ela, Américo deixou o serviço ativo, vendo-se contingenciado, no momento culminante de sua carreira, a dobrar a toga que envergara com tanta dignidade por mais de trinta anos.

Oportunamente, a Corte renderá a S. Exa. as homenagens de que é merecedor. Não pode ficar sem registro, entretanto, nesta sessão solene, a sua exitosa passagem pela presidência do Tribunal, com a expressão do reconhecimento dos seus pares. O acendrado amor à instituição e devotamento ao trabalho, com o sacrifício, às vezes, da própria saúde, marcaram indelevelmente a sua gestão. Isso lhe é confortante certeza do dever cumprido.

Que o bom Deus o proteja hoje e sempre, Ministro Américo Luz, ao lado da sua querida Célia, a esposa e amiga que vibra sempre na mesma harmonia.

* Sessão Plenária de 2/4/1998.

Ministro Paulo Costa Leite

Inaugura-se hoje um novo biênio com a posse do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Cabe-me saudá-lo em nome da Corte. À honra que isso representa junta-se forte emoção, pois, ao critério absolutamente impessoal da escolha do orador – o Ministro que se segue na ordem de antigüidade ao novo Vice-Presidente – agregou-se coincidentemente algo de cunho pessoal.

Em dias que já se perdem hoje nas dobras da memória, bem longe estavam tanto o jovem professor de Processo Civil como o seu aluno recém-chegado do Rio Grande de imaginar que um dia se encontrariam nas circunstâncias que nesta solenidade os desígnios divinos fazem com que se encontrem.

Temos antiga e estreita ligação. Não só porque fui seu aluno. Além disso, recebi dele todo o incentivo e grande ajuda para começar na advocacia e no magistério jurídico. Tornamo-nos, em verdade, amigos fraternos e a amizade conduziu ao compadresco, com o batizado de minha filha Viviane. Culminando, acabamos colegas na magistratura, desde os tempos do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

Justificada a emoção, peço que a relevem.

Antônio de Pádua Ribeiro veio das Minas Gerais, em cujas entranhas embalsamaram-se os sonhos de liberdade dos nossos antepassados. Os tempos de Pará de Minas, o torrão natal, por mais distantes que possam estar, certamente estão hoje sendo resgatados pela memória, pois foi lá que tudo começou. O interesse despertado ainda no ginásio pela política estudantil era bem o prenúncio de uma vida dedicada inteiramente à causa pública.

Seu Evaristo e Dona Antonieta, que lá da morada ditosa que fizeram por merecer, ou bem aqui perto de nós, na presença espiritual, o que é até mais provável, estão felizes e rogando ao Senhor dos talentos que ordene aos seus anjos que protejam o filho dileto em todos os seus caminhos neste momento pinacular da sua trajetória profissional.

Não foi fácil a Pádua Ribeiro chegar até aqui. Passo a passo, com inextinguível vontade, sem jamais esmorecer, foi abrindo os caminhos conducentes à vitória. Vossa Excelência, Senhor Presidente, é o exemplo apurado de quem venceu pelo esforço próprio, pelo mérito.

Bacharelou-se em Direito pela Universidade de Brasília em 1967, conjugando durante todo o curso o estudo e o trabalho. Jamais deixou de dar atenção ao preparo intelectual. Fez vários cursos de especialização, destacando-se, em nível de pós-graduação, o de Direito Processual Civil.

Nos primeiros tempos de Brasília, foi revisor do Departamento da Imprensa Nacional, mediante concurso público; nessa época, atuou também como repórter

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

do Diário carioca, constituindo-se em um dos fundadores da Associação Profissional dos Jornalistas do Distrito Federal.

Prestando novo concurso público, ingressou na Câmara dos Deputados, onde desempenhou importantes funções, como a de Assessor da Mesa. Foi ainda Secretário Jurídico do Supremo Tribunal Federal, onde assessorou o pranteado Ministro Amaral Santos, e Assessor Especial do Ministro da Justiça. Submetendo-se ao primeiro concurso que se realizou para provimento de cargos de Procurador da República, logrou aprovação em primeiro lugar.

Notabilizou-se de tal modo no Ministério Público Federal que rapidamente atingiu o ápice da carreira, sendo nomeado Subprocurador-Geral da República e daí, mercê dos seus conhecidos méritos, chegou à magistratura em 23 de junho de 1980, em vaga destinada a membro do Ministério Público, no extinto Tribunal Federal de Recursos, tornando-se o primeiro Ministro de um Tribunal Superior bacharelado em Brasília.

Merecem nota ainda a brilhante carreira no magistério universitário, a advocacia bem-sucedida e a vastíssima produção intelectual, consubstanciada em palestras, conferências e trabalhos jurídicos publicados em revistas especializadas.

No Tribunal Federal de Recursos, Pádua Ribeiro deixou assinalada a sua passagem com o timbre do talento, de equilíbrio, do bom senso indispensável ao juiz e da operosidade – no ano de 1988 julgou nada menos de que 3.267 processos.

Cumpre que se destaque ainda a atuação de Pádua Ribeiro como Presidente da Comissão encarregada de apresentar estudos e sugestões à Assembléia Nacional Constituinte. Ela foi fundamental no significativo esforço que redundou na criação do Superior Tribunal de Justiça e não é nenhum exagero, aliás, afirmar a sua essencialidade no sólido embasamento jurídico às definições políticas do legislador constituinte respeitantes à nossa instituição.

Vossa Excelência, Senhor Presidente, é sem favor um dos juízes mais respeitados e conceituados deste Tribunal. O seu concurso tem sido valioso assim às ingentes tarefas jurisdicionais que aqui se desenvolvem como também às de caráter administrativo.

Integrou e presidiu diversas comissões e como Corregedor-Geral da Justiça Federal, nos primórdios da regionalização, teve atuação destacadíssima, preparando a base da estrutura sistêmica que se implantou a partir do Plano Diretor de Informática, elaborado sob a sua supervisão, que serviu a integrar o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias da Justiça Federal.



Ministro Paulo Costa Leite

No Tribunal Superior Eleitoral também teve marcante presença, exercendo o espinhoso cargo de Corregedor-Geral Eleitoral com eficiência e o zelo costumeiros.

Por aí se vê que o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro reúne todas as credenciais para realizar profícua administração à frente do Superior Tribunal de Justiça.

Terá a seu lado, na Vice-Presidência um outro juiz muito respeitado na Casa. De larga experiência, competente, de fácil relacionamento, com profundo conhecimento do Tribunal e do Poder Judiciário brasileiro e cujo espírito de cooperação é incontestável, o Ministro Flaquer Scartezzini juntará suas forças às do Presidente, assegurando a necessária unidade na administração.

Senhor Presidente:

Vossa Excelência enfrentará muitos desafios. De pronto, surge a questão do resgate da credibilidade do Poder Judiciário. Ele é da essência do regime democrático e o seu descrédito compromete não só a democracia como também o Estado. É preciso lembrar que, como manifestação da soberania, o Poder do Estado é uno. Uma Nação que pretenda chegar ao patamar das nações desenvolvidas não pode prescindir de um Poder Judiciário forte e independente.

No recente Congresso Brasileiro de Magistrados, que se realizou no Recife, o decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, em pronunciamento memorável, deixou remarcado que estamos diante de um dos momentos mais graves que alcançam a magistratura brasileira.

Isso é incontestável. Daí que precisamos mudar o curso dos acontecimentos. Consoante o belo verso de Campoamor “todo es según el color del cristal con que se mira”.

A mudança de rumo pressupõe tenhamos argumentos convincentes no sentido de que se deve focalizar o Poder Judiciário com outros olhos. Para isso precisamos nos mostrar, a fim de que a Nação nos conheça melhor. Quantos brasileiros sabem que o Superior Tribunal de Justiça julgou 100.000 processos no ano passado?

Confiamos nós, os seus colegas, e confia toda a magistratura brasileira, Senhor Presidente, que Vossa Excelência, com o grande descortino, perfeito conhecimento dos problemas do Judiciário e invejável visão institucional, contribuirá eficazmente, encaminhando mesmo soluções para a grave crise que vivemos, em articulação com os demais Tribunais e os outros Poderes da República, sempre na perspectiva de assegurar o mais amplo acesso ao Judiciário

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

e a distribuição da justiça com presteza, o que necessariamente passa pela valorização dos nossos juízes.

É hora de finalizar. E quero fazê-lo homenageando Ívis Glória, esposa dedicada e companheira de todas as horas do nosso Presidente. Como se lê em Balzac, ao lado de todo grande homem há sempre a presença de uma grande mulher.

Que o Senhor das bênçãos e das luzes nos abençoe e ilumine a todos. Muito obrigado.



Posse na Presidência do Superior Tribunal de Justiça. 3/4/2000

Solenidade de Posse na Presidência do Superior Tribunal de Justiça*

Às quinze horas do dia três de abril do ano dois mil, na sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, foi aberta a Sessão, presentes os Senhores Ministros William Patterson, **Costa Leite**, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Rui Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Nancy Andrighi.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE):

Declaro aberta esta Sessão Solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar os eminentes Ministros **Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite** e Nilson Vital Naves nos cargos, respectivamente, de Presidente e Vice-Presidente desta Corte, eleitos para o biênio 2000/2002, de acordo com os artigos 10, inciso II, e 17 do Regimento Interno.

Convido os presentes a ficarem de pé para a execução do Hino Nacional Brasileiro.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE):

Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Maciel, Vice-Presidente no exercício da Presidência da República; Excelentíssimo Senhor Deputado Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimo

* Sessão Plenária de 3/4/2000.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Senhor Doutor Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República; Excelentíssimo Senhor Doutor José Carlos Dias, Ministro de Estado da Justiça; Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau e Portugal; Excelentíssimos Senhores Embaixadores estrangeiros; Excelentíssimos Senhores Ministros e Secretários de Estado; Excelentíssimos Senhores Presidentes de Tribunais Superiores e demais Ministros dessas Cortes; Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade e aposentados; Excelentíssimos Senhores Governadores de Estado; Excelentíssimos Senhores Senadores; Excelentíssimos Senhores Deputados; Senhores Presidentes de Tribunais Regionais Federais, Juízes Federais, Senhores Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais de Alçada; Senhores Desembargadores e Senhores Juízes Estaduais do Distrito Federal; Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Reginaldo Oscar de Castro, na pessoa de quem saúdo todos os advogados aqui presentes; Excelentíssimos Senhores Presidentes de Associações de Magistrados; Senhores Familiares dos Ministros empossados, demais altas autoridades; Excelentíssimos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça; Senhores Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça, minhas senhoras, meus senhores.

Mais de dois anos são passados desde que assumi esta Presidência. Tempos de reforma e CPI do Judiciário. Tempos difíceis. Tudo, porém, ficou para trás e esta Corte, incólume, desponta, na alvorada do terceiro milênio, como órgão judiciário exemplar, modelo de rapidez e eficiência na atividade judicante, transparente na sua atuação e zelosa na sua relação com a comunidade a que serve.

Diversas medidas foram implementadas, todas visando à consecução dos objetivos propostos para esta gestão, entre os quais sobressaiu o compromisso de lutar pela criação de uma cultura de modernização contínua da função judicante; por uma justiça mais célere, acessível, presente e democrática; pela garantia de melhor qualidade na prestação de serviços e pelo aprimoramento do texto constitucional e da legislação processual vigente.

Grandes foram as dificuldades vencidas. Reorganização administrativa. Implantação do plano de carreira. Qualificação profissional. Informatização, com extraordinária agilização dos serviços, administrativos e judiciários. Redução dos “custos operacionais” e do “custo Brasil”. Disponibilização de dados aos interessados e ao público em geral. Motivação dos servidores e humanização do ambiente de trabalho. Mudança de mentalidade para acompanhar as modernas técnicas de gerência implantadas. Consciência e prática do sagrado dever de utilizar, com parcimônia, cada centavo dos dinheiros públicos. Esse o rumo que se seguiu. Esses são alguns exemplos da ação diuturna adotada pela Administração cujo período hoje termina.



Ministro Paulo Costa Leite

Tudo isso foi feito e toda atividade administrativa orientada com a preocupação constante de facilitar o trabalho desenvolvido pelos Senhores Ministros, de cuja atuação resulta a razão de ser deste Tribunal: zelar pela autoridade e uniformização interpretativa do direito federal. Com esse intuito, os gabinetes dos Ministros foram duplicados; o número de servidores, aumentado; criado o chamado “gabinete virtual” e, com o aprimoramento da informática, a enorme quantidade de papéis que neles transitava foi substituída por impulsos eletrônicos, com grande economia de tempo, trabalho e de dinheiro.

Merece, no entanto, realce especial a preocupação institucional: a vigorosa luta pela independência e pelas prerrogativas do Poder Judiciário. Todos se recordam da intensa batalha travada contra o denominado “percentual redutor” e contra o “controle externo”, ainda em discussão no Congresso Nacional.

Sem prejuízo da autonomia do Judiciário, procurou-se, no período, valorizar a política de harmonia entre os Poderes, em cumprimento ao mandamento constitucional. Tal proceder permitiu a aprovação de leis de grande interesse público, de iniciativa desta Corte. Todos se recordam da Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que desburocratizou o processo no âmbito dos Tribunais, permitindo a esta Corte quebrar todos os seus recordes de julgamento no ano passado; da Lei n.º 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, que criou cem varas federais e autorizou, a título excepcional, aplicar o “regime de mutirão” nos Tribunais Regionais Federais, com o objetivo de descongestionar o exame dos seus numerosos feitos em andamento. A instalação das varas criadas, além de liberar as já existentes com imenso benefício para a melhor tutela da cidadania, ensejou que, no ano passado, o valor da arrecadação da dívida ativa fosse multiplicado por quatro: passou de um para quatro bilhões de reais, valor quase seis vezes superior às verbas orçamentárias destinadas ao custeio anual da Justiça Federal.

Dois projetos estão em tramitação no Senado, após aprovados, em regime de urgência, na Câmara, ampliando o número de juízes dos cinco Tribunais Regionais Federais. Espera-se, em breve, sejam aprovados e encaminhados ao Senhor Presidente da República, que já assumiu com esta Presidência o compromisso de sancioná-los.

Entre os diplomas legais, não se pode deixar de referir-se à Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998, que concedeu abono aos juízes federais com efeitos retroativos a janeiro daquele ano e que contém outras medidas importantes para a carreira da magistratura e para o Poder Judiciário. Foi o citado diploma legal que estabeleceu o percentual de vencimento entre as várias categorias de juízes e, ao congelar o salário dos classistas, deu início ao processo de extinção da categoria, efetivado pela Emenda Constitucional n.º 24, acabando com o ralo pelo qual se esvaíam significativas verbas públicas destinadas ao Poder Judiciário.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Essa lei teve os seus efeitos suspensos pelo Supremo e é lamentável que, até hoje, não se tenha encontrado solução razoável e transparente para a remuneração da magistratura, com reflexos negativos, até o momento, à imagem do Judiciário.

A Reforma do Judiciário, no que se refere a este Tribunal, tem deixado a desejar, porquanto não conseguiu resolver o seu principal problema, qual seja, o relativo ao exagerado número de processos repetitivos trazidos à sua apreciação, com grandes prejuízos para o seu trabalho e para a credibilidade da Justiça e do Estado, visto que servem apenas para postergar a formação da coisa julgada.

Essa tarefa quase sobre-humana só pôde ser efetivada com a ajuda divina e com o apoio incondicional dos eminentes Ministros desta Casa e da qualificada equipe de seus servidores. Diariamente, pedi a Deus, nas minhas orações, que iluminasse a minha consciência e me desse discernimento e forças para cumprir, satisfatoriamente, a minha missão, trilhando o caminho do bem, do direito e da justiça. Com esse intento, reuni todas as minhas energias, sem medir horas de trabalho e tudo fiz para não me deixar entorpecer pelas honrarias do cargo em detrimento dos altos interesses coletivos.

Tive sempre presente ensinamento, repleto de civismo, do insuperável Rui Barbosa, cujo sesquicentenário de nascimento ocorreu no ano passado. Durante muitos anos, quando ainda muito jovem, carreguei, em minha carteira, estas suas palavras, contidas em um recorte de jornal, que, neste ano, fiz imprimir no calendário deste Tribunal, para que pudessem ser lidas e meditadas:

De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.

Nesta Corte, busquei, de forma intemorata, afastar as nulidades, não tolerar a desonra, reduzir, no que estava ao meu alcance, ao mínimo, as injustiças, combater, com veemência e denodo, todos os desvios. Tudo procurei fazer para premiar o mérito, estimular os bons valores e para que ninguém desanimasse da virtude, pudesse rir-se da honra ou ter vergonha de ser honesto.

Ouvindo o eco dos ensinamentos de meus pais, que ainda vibram nesses espaços infinitos e alcançam o recôndito da minha consciência, lutei com ardor, para vencer as minhas deficiências e, seguindo o exemplo do apóstolo Paulo, combati o bom combate, encorajando, neste ambiente de trabalho, a caridade, a alegria, a paz, a paciência, a benignidade, a bondade, a fidelidade, a mansidão e a temperança, contra as quais não existe lei.

Lutei contra as trevas e a favor da luz para que a harmonia entre o céu e a terra prevalecesse e aqueles que aqui trabalham e daqui dependem não ficassem

Ministro Paulo Costa Leite

entregues à violência e à injustiça. Tudo fiz para que tanto o pequeno como o grande fossem tratados com igual respeito, sem que um fosse negligenciado em detrimento do outro. Procurei, no afã do dia-a-dia, agir com retidão e tornar este Tribunal mais humano e mais fraterno.

É com todos em festa e com alegria estampada no rosto de cada um que irei transmitir ao meu sucessor, querido amigo e colega de longa data, a honrosa tarefa de manter as esperanças de todos, servidores e jurisdicionados, de realizar os seus sonhos de ser feliz. Para isso não lhe faltam qualidades pessoais, experiência e visão, que serão realçadas pelo ilustre orador oficial desta solenidade, o prezado Ministro Eduardo Ribeiro.

Com o poente desta Administração, deixa o serviço público a minha assessora, Dra. Ívis Glória, e, por isso mesmo, peço a todos para homenageá-la, algo que sempre quis fazer, mas sentia-me impossibilitado dado o liame conjugal que nos une. Se o fizesse antes, como fiz aos demais assessores, tal gesto poderia ser interpretado como elogio gratuito, meras lisonjas do marido para a mulher. Esse proceder seria para ela mais uma ofensa que um elogio. Agora, não. Já não mais possui vínculo funcional. Nenhum benefício lhe trarão quaisquer elogios, salvo a justiça do registro histórico. Ívis Glória foi uma das mais brilhantes servidoras que já conheci: intuitiva, de honestidade inquebrantável, caráter reto, insensível a lisonjas, movida sempre com o propósito de proteger os menos favorecidos, com acendrado senso de justiça; é uma das maiores conhecedoras do Poder Judiciário brasileiro. Quando a conheci, já era conceituada, pois, quando da fundação de Brasília, foi a primeira servidora da primeira Vara de Família, Menores, Órfãos e Sucessões, exercendo o seu mister ao lado de vários juízes e promotores que depois chegaram a esta Corte e ao Supremo Tribunal Federal. Comigo trabalhou quase vinte anos. Leal, sincera, amiga e competente, iluminou os meus passos, integrando o meu ser. Pouco teria feito não tivesse ao meu lado, em significativos momentos da minha vida, essa personalidade exemplar, que sempre lutou pela valorização e libertação da mulher. Foi decisiva a sua ajuda para que esta Corte tivesse, na sua composição, duas ilustres Ministras. Minha homenagem não é a primeira; outras lhe foram prestadas. Entre elas, a da Deputada Zulaiê Cobra, relatora da proposta de reforma do Judiciário, que, em palestra proferida no evento de comemoração ao Dia Internacional da Mulher, pediu licença para quebrar o protocolo e homenageá-la como profissional competente e mulher que colabora, é capaz e atua com convicção, pertinácia e inteligência, em prol dos superiores interesses da coletividade.

Senhoras e Senhores.

Ao terminar, renovo os meus agradecimentos aos estimados Colegas, que, em nenhum momento, me faltaram com a sua colaboração e com o seu

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

conselho; a todos os servidores, do mais humilde ao de mais alta hierarquia e, em especial ao Dr. Miguel Augusto Fonseca de Campos, digno Diretor-Geral, que, com extraordinário zelo e espírito público, chefiou uma das equipes mais integradas, harmoniosas e competentes que já conheci e tive a sorte de reunir; aos senhores advogados, aqui representados pelo seu “bâtonnier”, Dr. Reginaldo Oscar de Castro; aos representantes do Ministério Público que aqui trabalham; aos representantes da imprensa falada, escrita e televisada; e a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, colaboraram com esta Administração.

Agradeço, ainda, de forma especial, ao Presidente da República, Doutor Fernando Henrique Cardoso, e à sua equipe de governo; ao Presidente do Congresso Nacional e do Senado Federal, Senador Antônio Carlos Magalhães; ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer; aos líderes de todos os Partidos, integrantes da maioria e da minoria parlamentar, por terem sempre honrado a Constituição e a harmonia entre os Poderes, nunca lhes faltando sensibilidade para atender às reivindicações deste Tribunal visando à melhoria da Justiça e dos seus serviços prestados ao povo brasileiro.

Aos eminentes Ministros **Costa Leite** e Nilson Naves, as minhas felicitações e os meus sinceros votos de muito êxito no exercício das dignificantes funções em que irão investir-se.

Estendo as minhas felicitações à prezada Mônica Costa Leite, às suas filhas, Viviane e Ticiane, minhas queridas afilhadas, aos seus filhos, Dimitrius e Júnior, e aos seus dignos familiares, com os quais participo deste momento significativo. Felicito, ainda, na pessoa da Dra. Adélia Naves, os seus ilustres filhos e demais familiares. Muito obrigado.

Em prosseguimento, convido o Excelentíssimo Senhor Ministro **Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite** a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE:

Prometo bem desempenhar os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE):

Convido o Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal para a leitura do termo de posse.



Ministro Paulo Costa Leite

O DR. MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS (DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL):

Termo de posse do Excelentíssimo Senhor Ministro **Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite** no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos três dias do mês de abril do ano 2000, às 15h, na Capital da República Federativa do Brasil, na sala de sessões plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os membros da Corte, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, para empossar, no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, eleito para o biênio 2000/2002, tendo Sua Excelência prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País.”

O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente, pelo empossado e por mim, Miguel Augusto Fonseca de Campos, Secretário da Sessão.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Excelentíssimo Senhor Ministro **Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite** no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça para o biênio 2000/2002 e à Sua Excelência transmito a direção dos trabalhos.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE (PRESIDENTE):

Convido o Vice-Presidente eleito, Excelentíssimo Senhor Ministro Nilson Vital Naves, a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON VITAL NAVES:

Prometo bem desempenhar os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE (PRESIDENTE):

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal lerá o termo de posse.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O DR. MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS (DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL):

Termo de posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Nilson Vital Naves no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos três dias do mês de abril do ano 2000, às 15h e 10min, na Capital da República Federativa do Brasil, na sala de sessões plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro **Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite**, para empossar, no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Ministro Nilson Vital Naves, eleito para o biênio 2000/2002, tendo Sua Excelência prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País.”

O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente, pelo empossado e por mim, Miguel Augusto Fonseca de Campos, Secretário da Sessão.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Excelentíssimo Senhor Ministro Nilson Vital Naves no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Concedo a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, que falará em nome do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO:

Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Maciel, digníssimo Vice-Presidente da República no exercício da Presidência; Excelentíssimo Senhor Ministro **Costa Leite**, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Excelentíssimo Senhor Deputado Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Mário Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimo Senhor Doutor José Carlos Dias, Ministro da Justiça; Excelentíssimo Senhor Doutor Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República; Eminentíssimas autoridades que nos honram e nos distinguem com sua presença; Senhores Ministros; minhas senhoras e meus senhores.

No momento em que devo saudar os novos dirigentes deste Tribunal, honraria que me foi conferida em razão de tradicional critério adotado na Corte, sou levado a lembrar-me de palavras que proferi, há quase duas décadas, quando empossado no cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.



Ministro Paulo Costa Leite

Coloquei ênfase, então, na imperiosa necessidade de que o Judiciário atentasse para o clamor que subia das praças e ouvisse os reclamos do nosso tempo. Que se detivesse em ponderar quanto à consciência que se formava, cada vez mais forte, de que a impunidade seria uma característica de nossa sociedade e de que era indispensável propiciar aos desprovidos de fortuna maior acesso à justiça.

Salientava que cumpria se colocasse prioridade no propósito de superar as deficiências capazes de conduzir a que isso ocorresse, comprometendo a credibilidade de nossa atuação. Essa primazia, entretanto, não importaria se descuidasse de que se mantivessem vivos os valores fundamentais que sempre orientaram os verdadeiros magistrados. Tais desígnios haveriam de andar juntos, igual realce merecendo.

Daquela época até hoje, tivemos nova Constituição e novas leis se editaram, cuidando de procurar remediar os males apontados. Alguns resultados se alcançaram, embora longe, muito longe esteja eu de supor que se possam considerar atendidas aquelas exigências. Sucedeu que, não obstante os esforços desenvolvidos e os novos mecanismos criados, a demanda pela prestação jurisdicional sofreu igualmente acréscimo tão significativo que as carências, em muitos setores, parecem, talvez, mais visíveis do que antes.

Reconhecendo, pois, que embora imperioso se prossiga na tarefa que visa a superar, ou pelo menos minimizar, essas falhas, sou atraído a volver os olhos, não para tais temas, cujo cuidado era e continua a ser urgente, mas exatamente para aqueles outros, dizendo com os predicados, secularmente exigidos dos juízes, nas sociedades que têm a liberdade como algo de irrenunciável.

Vi-me impelido a considerar os atributos que sempre se reputaram apanágio daqueles a quem se conferiu o poder de julgar, mais especificamente o da independência, pressuposto indispensável da imparcialidade.

Não existe Estado, que se considere civilizado, onde não se consagre, como princípio inarredável de seu ordenamento, a independência dos juízes. Isso fica, não apenas onde o judiciário é considerado como um dos poderes do Estado, como naqueles em que isso não ocorre. A seus integrantes se reconhece, com generalidade, que não devem obediência se não ao direito e à sua consciência.

Essa a chamada independência jurídica do juiz, a significar que, para decidir, não se sujeita a instruções, sendo o único responsável por seus atos.

Para fazer efetiva essa liberdade, cuida-se de complementá-la, conferindo-se ao julgador as garantias necessárias para que se sinta seguro no desempenho de seu mister.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Superado o período do arbítrio, quando aos tribunais se negava aquilo que é universalmente tido como necessário ao exato desempenho de suas funções, nosso sistema jurídico não se pode acusar de falho quando se cuida da estruturação formal dessas garantias. Não há negar que, no plano constitucional, se confere ao judiciário o que seria de esperar-se, em uma sociedade que se pretende democrática, consciente de que, sem juízes livres, não poderá como tal sustentar-se.

Antiga a observação, entretanto, de que esse aparato jurídico de nenhum modo é bastante para que se tenham julgadores que mereçam o qualificativo de independentes. Atenta contra isso uma gama de fatores, o que particularmente se agrava nos tempos atuais.

Não é de hoje que se adverte quanto à necessidade de o juiz se precaver das influências perigosíssimas da opinião pública exaltada, porque freqüentemente distorcida e exatamente informada. Sucede que, nos dias que correm, o fantástico desenvolvimento dos meios de comunicação veio a potencializar o fenômeno, fazendo-o assumir proporções antes inimagináveis.

Creio que nunca os agentes públicos foram tão fiscalizados, o que só se pode considerar como algo de positivo, propiciando maior transparência, permitindo ao povo avaliar seu comportamento. Paralelamente a isso, entretanto, fazem-se julgamentos públicos, antes da instauração do processo, e as condenações são, de imediato, irremediavelmente proferidas. Espera-se que o processo judicial tenha uma só finalidade: ratificar o veredicto que se impôs ao sentimento popular. Não se tolera que, após o regular contraditório, se possa alcançar resultado diverso. E mesmo quando sobrevém a aguardada condenação, tem-se como inadmissível que se reconheçam ao apenado certos direitos, por mais que claramente assegurados em lei. Quando isso ocorre, execra-se o comportamento judicial, inquinando-o de, uma vez mais, tolerante com os infratores da lei.

A empolgação da opinião pública às vezes é de tal ordem que chega a envolver segmentos que se haveria de supor imunes a essas paixões. É não causa espanto, quando deveria causar e muito, que movimentos visando a forçar a condenação de acusados, antes mesmo que possam defender-se, contem com a participação, se não mesmo a liderança, de entidades cujos nobilíssimos propósitos institucionais consistem em propugnar pela preservação dos direitos humanos.

A contradição é de estarrecer. A pretexto de que os atentados àqueles direitos sejam punidos, não se admite sequer a possibilidade de que, eventualmente, inocentes alguns dos acusados. Para sustentar direitos humanos, pretende-se o desconhecimento de um dos mais elementares que é o de ser ouvido antes do julgamento.



Ministro Paulo Costa Leite

Uma das mais graves ameaças à independência dos juízes e, por conseguinte, à sua imparcialidade, reside nessa pressão, que apaixonadamente se faz, visando a influenciar as decisões. Seja para condicionar concretamente a apreciação de um caso determinado, seja para alertar outros julgadores quanto ao que lhes pode suceder, caso se neguem à aberração monstruosa, como a qualifica Aguiar Dias, de se transformarem em “órgão da opinião pública ou publicada”.

Se cuida dessa questão, entretanto, não é para fazer lamentações ou destilar queixumes que não se compadecem com o momento festivo que se vivencia nesta solenidade. Bem ao contrário, existe motivo para regozijo.

Afastada, como o deve ser, a possibilidade de se exercer controle prévio dos meios de comunicação, medida cuja índole detestável a faz indigna de qualquer cogitação, e não havendo também como modificar a volubilidade que é própria do sentimento das massas, o único remédio eficaz contra essas formas de coação estará na fortaleza de ânimo do magistrado. A couraça a defendê-lo irá encontrá-la em sua determinação inabalável de ser justo, jamais se distanciando da linha retilínea da imparcialidade.

Outra esperança não consigo vislumbrar que não seja a constância do juiz nesse propósito, sensível e permeável aos anseios históricos de justiça, por que o povo clama com razão, mas orientando sua decisão pela verdade, obtida por meio do contraditório, e pelo direito aplicável.

Se assim é, a cerimônia que ora se realiza oferece sobejas razões para que nos tranqüilizemos. A assunção do Ministro **Costa Leite** ao cargo de presidente deste tribunal representa a certeza de que continuará conduzido, como o tem sido por seus antecessores, com todo o desassombro que se recomenda.

Não conheço quem lhe exceda em firmeza quando se trata do exercício da função de julgar. Não o vi fraquejar em momento algum. Nesses longos anos de convívio, o que temos todos presenciado é Sua Excelência, sem prejuízo do equilíbrio que o cargo impõe, haver conservado, em toda inteireza, o que me parece próprio dos que têm caráter íntegro, que é a capacidade de indignar-se, de ser tomado por ira sagrada quando possa vislumbrar o desiderato de tolher-se, de algum modo, a prática da justiça.

Filho do Rio Grande, dos mais autênticos, sem prejuízo de sua marcante brasilidade, preservou Sua Excelência as melhores tradições daquela terra. E o amor pela independência e a coragem para defendê-la certamente entre elas se incluem. Quantas e quantas lutas lá se fizeram, desde o início de sua história. E se aqui e ali se pode discordar dos objetivos das pugnas, jamais alguém colocou em dúvida a lealdade com que se desenrolavam. Lealdade, devo dizer, que não se há de confundir com a simples fidelidade, que essa pode prover de uma crença cega enquanto aquela é fruto de uma virtude. E se isso coloco em relevo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

é porque também constitui marca inegável da personalidade de **Costa Leite**. Uma de suas qualidades mais notáveis, entre as muitas que ostenta.

E que de outras virtudes carece o homem, além do destemor, dão testemunho versos bem conhecidos dos gaúchos:

“Mas não basta p’ra ser livre
Ser forte aguerrido e bravo:
Povo que não tem virtude,
Acaba por ser escravo.”

Ainda estudante deixou a terra natal, terminando em Brasília sua formação acadêmica. Exerceu a advocacia e cargos de relevo na Administração Pública, notadamente a de assessor jurídico da Presidência da República.

Desde logo se distinguiu no ensino jurídico, lecionando Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil, com amplo reconhecimento por parte dos discentes, que o cumularam com sucessivas homenagens.

Apenas atingida a idade constitucionalmente requerida, mas já com currículo que o fazia merecedor do maior acatamento, foi nomeado para o cargo de ministro do Tribunal Federal de Recursos.

O noviciado nas tarefas de juiz se fez rapidamente. Ingressei naquela corte, em que exerciam seu ofício magistrados respeitabilíssimos, apenas alguns meses após **Costa Leite**. Muito me impressionou a posição de destaque do jovem magistrado, cujas manifestações eram ouvidas com especial consideração pelos experimentados integrantes do tribunal.

Desde logo se impôs, sem para isso forcejar, fazendo-se respeitar por seus sólidos conhecimentos jurídicos, inteligência brilhante, invejável perspicácia e rapidez de raciocínio. Mais que tudo, um acendrado sentimento de justiça, a essa se dedicando com particular entusiasmo, com verdadeiro ardor de um missionário. Conhecedor profundo do Direito Processual, sempre o manejou como um instrumento para realização das finalidades próprias da função judicial, sabendo bem distinguir o essencial da formalidade dispensável.

Com a edição da Constituição de 88, foi investido na função de Ministro deste Superior Tribunal e, como membro do Conselho da Justiça Federal, nas de Coordenador-Geral, desenvolvendo notável trabalho, com a dedicação que sempre coloca em tudo que faz.

Tive a honra de suceder Sua Excelência no Tribunal Superior Eleitoral, onde seus votos serviram de indicador seguro de numerosas decisões de que pude participar, no desempenho das delicadíssimas tarefas daquela Corte.



Ministro Paulo Costa Leite

A seu pai, Derviche Olmedo da Costa Bueno Leite, não foi dado testemunhar a vitória do filho. O espiritualista **Costa Leite** não duvida, entretanto, de que, de algum modo, há de estar presente, como se encontra Doutora Alba Saraiva da Costa Leite, a quem Deus permitiu a alegria de fisicamente participar desse momento, junto com Dimitrius, Ticiane, Viviane e Paulo.

Seja-me permitida uma referência especial a Mônica Valério da Costa Leite que faz adequado contraponto com o marido, fundindo-se em harmônica união.

Sucede o novo presidente ao Ministro Pádua Ribeiro, que hoje encerra frutífero biênio à frente deste Tribunal, enfrentando tempos nada fáceis. Sua Excelência dedicou o melhor de seus esforços à condução dos trabalhos da Corte, empenhado, com inegável pertinácia, em resguardar sua posição institucional. Volvendo às funções de julgar, continuará a dar a significativa colaboração que há anos tem dispensado à Justiça brasileira.

Completa-se a cerimônia com a posse do Ministro Nilson Naves na Vice-Presidência. Com Sua Excelência tive estreita convivência, partilhando da mesma turma deste tribunal desde sua instalação. Em todos esses anos, minha admiração pelo destacado juiz só fez aumentar. Além da cultura e da acuidade que lhe permitem julgamentos modelares, exhibe um porte sóbrio e cavalheiresco, que facilitam e tornam agradável o trabalho colegiado.

Magistrado de escol e colega exemplar é como se haverá de, em poucas palavras, caracterizar o eminente Ministro que, para alegria nossa, assume as novas funções.

Terminando, Senhor Presidente, arrisco-me a dizer que aos novos dirigentes não será difícil a missão que ora assumem. Basta-lhes, estou certo, continuem a ser o que sempre foram.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE (PRESIDENTE):

Concedo a palavra à Subprocuradora-Geral da República, Doutora Yedda de Lourdes Pereira, para falar em nome do Ministério Público Federal.

A ILMA. DRA. YEDDA DE LOURDES PEREIRA (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA):

Excelentíssimo Senhor Marco Antônio de Oliveira Maciel, ora no exercício na Presidência da República; Excelentíssimo Senhor Ministro **Paulo Roberto**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Saraiva da Costa Leite, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Excelentíssimo Senhor Deputado Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Mário Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimo Senhor Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República; Excelentíssimo Senhor José Carlos Dias, Ministro da Justiça; Excelentíssimos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimos Representantes do Ministério Público Federal, dos serviços jurídicos, advogados e demais autoridades; minhas senhoras e meus senhores.

Chega, a seu termo, o mandato do Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro que, com equilíbrio e competência, dirigiu este Tribunal nesses dois últimos anos. Sua preocupação com a agilização e formação de uma cultura de modernização contínua, na função judicante, levou-o à adoção de novas tecnologias no campo administrativo, com sensível diminuição dos gastos e melhoria da atuação dos membros desta Casa, dando como resultado um acréscimo de 34% nos julgamentos, que atingiram 116.024 (cento e dezesseis mil e vinte e quatro) contra 118.977 (cento e dezoito mil novecentos e setenta e sete) dos processos distribuídos. É de se notar ainda que a criação de novas Varas especializadas em execução fiscal muito contribuiu para o aumento da arrecadação da dívida ativa da União.

Hoje, assistimos a sua substituição pelo Ministro **Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite**, que presidirá este Tribunal até abril de 2002, tendo como Vice-Presidente o Senhor Ministro Nilson Vital Naves. Oriundos do extinto Tribunal Federal de Recursos, onde ingressaram em 1984 e em 1985 respectivamente, com a reforma constitucional de 1988, foram investidos no cargo de Ministros deste Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Presidente é originário da nobre classe dos advogados; e o Ministro Vice-Presidente veio do não menos ilustre Ministério Público do Estado de São Paulo, e, para orgulho das instituições a que pertenceram e desta Corte Superior, são aguerridos defensores do Direito, atentos aos menores detalhes processuais nos julgamentos submetidos a este Tribunal, como atestam seus votos, nos quais prevalecem o primado da lei, o respeito ao jurisdicionado e, acima de tudo, o interesse público.

Esse posicionamento, sem qualquer dúvida, continuará presente nesta Casa, onde a justiça, sublimada nos princípios da igualdade e da proporcionalidade, deve constituir o fim primordial.

As alternâncias nas regências presidenciais sempre nos levam a uma reflexão sobre o momento passado e o presente, e, não raro, surgem cobranças, não porque tenham ocorrido omissões, mas porque o ideal de perfeição está em todos nós e a época em que vivemos passa por profundas transformações. Esta



Ministro Paulo Costa Leite

situação é propícia às reivindicações daqueles que têm uma posição que, de um modo ou de outro, ensejam uma atuação influenciadora sobre aqueles que os cercam, o que nada mais é do que a constatação de que todos nós temos uma parcela de responsabilidade, maior ou menor, na condução da sociedade à qual nos vinculamos. Por essa razão, é sempre oportuno reavivar a lembrança de fatos que se agravam dia a dia não só no Brasil mas em todo o mundo como uma advertência das nossas possíveis omissões.

Há alguns dias o Papa João Paulo II, ao celebrar ofício religioso perante cem mil pessoas na Galiléia, revelou também sua preocupação com a realidade, ao ressaltar que “a voz do mal parece ter um sentido em um mundo onde geralmente a violência triunfa, onde a desonestidade tem êxito”. Esta observação tem toda procedência. Nas sociedades atuais, o crime organizado, principalmente o tráfico de drogas, se expande com o conseqüente enfraquecimento da moral e dos costumes, minando as bases sociais. A situação está a exigir providências, evidentemente, dos Três Poderes, mas com destaque especial para o Judiciário, porque, inegavelmente, o papel dos tribunais é de relevância para o indispensável tempero que restabelece o equilíbrio rompido. E aqui surgem muitos questionamentos, principalmente sobre o posicionamento atual dos penalistas, quando sugerem a substituição das penas de prisão e reclusão. É bem verdade que está comprovado que dificilmente os delinqüentes segregados se recuperam, e também é verdade que a concessão do regime livre não protege a sociedade da reincidência dos delinqüentes. Se a criminalidade aumenta cada vez mais e se organiza em um contra-Estado, colocando em risco toda a sociedade, algo está errado e algo deve ser feito. Verifica-se ainda que, quando expedidos mandados de prisão, dificilmente estes são cumpridos; não raro, o procurado foge ou então continua como se nada existisse. Quanto aos prevaricadores, estes se alternam nos órgãos de atuação e pouco se consegue fazer, porque a lei exige muito para condenar e pouco para absolver, e o país já goza da fama de “terra da impunidade”, atraindo organizações criminosas internacionais que aqui vêm operando em ritmo assustadoramente rápido, com a omissão e, vez por outra, a complacência das autoridades.

Os excessivos recursos prodigalizados pela lei impedem um termo final breve dos processos e merecem a colaboração no seu reexame para atender aos reclamos dos seus jurisdicionados, que muitas vezes preferem um acordo à longa espera do esgotamento da prestação jurisdicional. Diante dos protestos diários de todas as camadas sociais, a atuação das presidências assume extraordinária importância no controle e direcionamento dos tribunais, onde as decisões devem refletir, mais do que nunca, o ideal de igualdade que, em *ultima ratio*, é intenção de justiça, igualdade que, a partir da Declaração dos Direitos de 1789, assumiu tal relevância que passou a integrar as constituições modernas como princípio jurídico. Daí afirmar Jorge Miranda: “Não se forma uma sociedade de iguais se os seus membros não têm o direito de serem iguais.” E, ainda,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

segundo Gomes Canotilho, a igualdade deve se fazer presente não só na criação do Direito, mas também na sua aplicação.

Parece-nos oportuno lembrar o pronunciamento do Senhor Ministro Francisco Rezek, por ocasião da posse do Senhor Ministro Octávio Gallotti na Presidência do Supremo Tribunal Federal, quando afirmou:

A magistratura nada há de reclamar pelo amor do privilégio de seus membros ou pelo enlevo de uma olímpica afirmação de poder. Sua independência e sua dignidade hão de preservar-se no interesse comum de nossa gente e, de modo destacado, em prol dos setores primários da sociedade, daqueles que com maior premência dependem de uma Justiça livre, de juízes onde se conjuguem invariavelmente a eficácia, a honradez e o bom senso.

A observação, com muita propriedade, enfatiza a igualdade para os iguais e a desigualdade para os desiguais, ressaltando ainda a função do juiz no que tange a sua atuação funcional, e esse aspecto se prende evidentemente à responsabilidade das presidências dos tribunais. As instituições, por melhores que sejam, só funcionam quando os homens que as dirigem se imbuem da responsabilidade de sua administração.

No caso específico do Brasil, temos uma Constituição moderna que consagra igualdade no art. 3º, inciso IV, quando diz que o objetivo fundamental da República é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, de raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação e, no seu art. 5º, lembra que todos são iguais perante a lei, com os mesmos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade. Essas declarações seriam suficientes para a estruturação, quase nirvânica, mas a realidade é outra; sabemos que milhões de brasileiros, nas mais precárias condições de vida, têm uma distribuição salarial baixíssima, em que 71,28% da população com carteira assinada percebe de um a cinco salários mínimos, que mal chegam para a cesta básica. No entanto, parcela sensivelmente menor da sociedade, ignorando essa situação, reivindica altos níveis salariais, como o dúplex que, ontem, correspondia a duzentos salários mínimos, ou a duzentos salários de duzentas pessoas, hoje, com o novo salário de cento e cinqüenta e um reais, passa a corresponder a cento e cinqüenta salários. Essa é apenas uma das contradições existentes que, por sua importância no dia-a-dia do cidadão, mereceu ser lembrada.

A responsabilidade do Senhor Presidente, hoje empossado, como vemos, não se esgota em rotineiras práticas administrativas, mas numa responsabilidade positiva no sentido de manter o Tribunal como órgão equalizador das desigualdades sociais, com a justa aplicação do Direito interpretado em sua expressão máxima de conteúdo igualitário, e acima de tudo, com juízes íntegros, competentes, pois é com estes que se faz Justiça.

Ministro Paulo Costa Leite

Como disse Lincoln, no célebre discurso feito em “Battle of Gettysburg”: “O mundo pouco notará, nem se lembrará do que dizemos aqui, mas nunca se esquecerá do que fizemos aqui”, porque só os nossos atos podem superar o tempo.

Senhor Ministro Presidente, inicia Vossa Excelência o seu mandato em quadro da vida nacional quando muito nítidas se fazem as disparidades de fortuna e, simultaneamente, aprofunda-se a idéia de justiça.

Embora não caiba, exclusivamente, ao Judiciário dispor sobre as desigualdades sociais, ou sobre as falhas e privilégios legais, uma boa atuação pode amenizar, em muito, os problemas. Vossa Excelência, como ilustre representante do Sul, traz em si todos os méritos e virtudes do bravo povo gaúcho e saberá bem conduzir esta Superior Corte.

Com as escusas de não ter trazido flores e, sim, alguns espinhos, formulo a Vossa Excelência, em nome do Ministério Público, votos de uma ativa, inovadora e propícia gestão, que, seguramente, terá o pleno apoio desta colenda Corte e, em especial, do seu eminente Vice-Presidente, Ministro Nilson Vital Naves, sabidamente competente e dedicado à atividade judicante.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, o Ministério Público parabeniza-o pela missão cumprida com dignidade e sabedoria.

Meus senhores, muito obrigada.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE (PRESIDENTE):

Dando prosseguimento à solenidade, convido o Doutor Reginaldo Oscar de Castro, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para usar da palavra em nome da nobre classe dos advogados.

O ILMO. DR. REGINALDO OSCAR DE CASTRO (PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL):

Senhoras e Senhores.

Sinto-me honrado em voltar a este plenário para mais uma vez saudar, em nome dos advogados brasileiros, os novos dirigentes desta Egrégia Corte. Idêntica oportunidade me foi oferecida quando da posse do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Tanto na primeira quanto nesta solenidade foram empossados magistrados pelos quais mantenho antiga admiração, respeito e amizade, em virtude dos



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

abnegados serviços que prestaram ao país, razão primeira da destacada liderança que conquistaram entre seus pares.

Ao longo da gestão que hoje se encerra, acompanhei as atividades aqui desenvolvidas, sob a lúcida liderança do Ministro Pádua Ribeiro. Posso testemunhar, com absoluta isenção, que se tratou de período dos mais ricos e inovadores, não apenas em relação às atividades internas desta Corte, como, sobretudo, para as instituições jurídicas brasileiras.

Destaco dois momentos que exigiram elevada dose de talento e habilidade do eminente ex-presidente e que levaram à opinião pública temas antes restritos aos que integram a estrutura judiciária de nosso país, muito embora de interesse de todos os jurisdicionados: a CPI do Judiciário, no Senado Federal, e o abrupto reinício da discussão na Câmara dos Deputados do projeto de reforma do Poder Judiciário.

Nem sempre esses debates foram conduzidos de maneira adequada, quer na mídia, quer no Parlamento. Muitas vezes, ensejaram injustiças e incompreensões em relação aos membros das carreiras diretamente incumbidas da administração da Justiça – magistrados e advogados, sobretudo.

Mas, não obstante as tensões e alguns excessos, o saldo é positivo. O país precisa conhecer as demandas e realidades da atividade judiciária. Só assim poderá compreender suas carências.

Pela primeira vez, sentiu-se a imprensa absolutamente desinibida para abordar o tema, todos tiveram pleno acesso às origens das deficiências que nos angustiam e, ao mesmo tempo, vimos os magistrados trazerem a público suas reivindicações corporativas, discutirem questões básicas, como remuneração e condições de trabalho. É preciso lembrar que são questões que dizem respeito não apenas a eles, magistrados, mas sobretudo à sociedade, à sua segurança e bem-estar.

Para que o país tenha o Judiciário adequado à sua realidade, acessível e eficiente, necessário é dotá-lo das condições básicas para que funcione. E para que isso aconteça, de maneira legítima, é preciso informar honestamente a sociedade, ouvir suas queixas, chamá-la a participar dessa discussão, para que ela conheça o Judiciário que tem – suas limitações, qualidades, defeitos e necessidades.

Nesse sentido, considero que estamos avançando. E o STJ, quanto a isso, tem sido exemplar.

Vivemos tempos de intensa transformação, que exigem de todos os homens públicos e com responsabilidades coletivas, atenção redobrada e constante atualização no cumprimento de suas funções institucionais. A globalização das economias deflagrou processos extremamente complexos e delicados,

Ministro Paulo Costa Leite

umentando o fosso que separa países ricos de países periféricos – e, dentro destes, o abismo entre pobres e ricos.

O Brasil, um dos países com maior concentração de renda do Planeta, viu seus dramas sociais se agravarem. Um desses dramas, dos mais palpitantes, é a crise da justiça, a deficiência da estrutura judiciária e a falta de acesso do cidadão a seus serviços.

Daí a importância que sempre demos à reforma do Poder Judiciário, pela qual nos batemos durante anos e, somente agora, começa a ser parcialmente efetivada. Sabemos que, sem um Judiciário eficiente e acessível, não há Estado democrático de direito. E isso, enfim, começa, em certa medida, a ser percebido pela classe política e por setores influentes da sociedade civil.

Essa discussão não pode cessar com a conclusão da votação do projeto de reforma do Judiciário, que, por sinal, está longe de abolir todas as dificuldades que estão a obstruir o efetivo funcionamento da máquina judiciária.

Enganam-se rotundamente os que pensam e levemente afirmam que nós, advogados, por razões de natureza corporativa, almejamos preservar a ineficácia da Justiça. Ao contrário, nossos interesses profissionais estarão melhor atendidos – incomparavelmente melhor atendidos – na medida em que o Poder Judiciário aumente sua eficácia e propicie o crescimento da demanda na sociedade por seus serviços.

Quanto maior for sua credibilidade, maior será a procura por nossos serviços profissionais. Não fossem, pois, as razões éticas e humanitárias de cuja defesa nos incumbiu o legislador, nosso empenho pela melhoria da prestação jurisdicional dar-se-ia até por razões meramente corporativas.

Não tenho dúvida de que a união da advocacia e da magistratura é vital à consecução dos objetivos que são comuns a todos os brasileiros de boa-fé. De nossa parte, continuamos empenhados no estreitamento das relações e no aprofundamento do diálogo. Ele comporta desde questões estruturais, como as que constam da reforma do Judiciário, até as pontuais, como, por exemplo, reconhecer essa egrégia Corte o direito dos litigantes de, por intermédio de seus advogados, realizar sustentação oral em algumas hipóteses hoje não admitidas.

Refiro-me ao caso de provimento, por despacho do relator de recurso especial em sede de agravo de instrumento. Contra tal decisão cabível é o agravo regimental. Plenamente justificável, pois, a compreensão de que, nesse caso, em que o mérito do recurso especial foi apreciado singularmente pelo relator, para reformar a decisão recorrida, é imperativo o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a serem exercitados por meio da sustentação oral.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A expectativa do Conselho Federal da OAB é das mais otimistas em relação à gestão que se inicia, sob o comando do Ministro **Paulo Costa Leite**, que exerceu na administração que se encerra a vice-presidência desta Corte.

Trata-se de dedicado e zeloso magistrado que ainda jovem abandonou promissora carreira na advocacia para entregar sua vida profissional à árdua missão de julgar, ocupando vaga destinada a advogado no extinto Tribunal Federal de Recursos. Rompeu velozmente as fases iniciais comuns a todos que ingressam na magistratura e, sem demora, tornou-se digno do respeito e da admiração não só de seus pares, mas também dos advogados e dos membros do Ministério Público. Cultor do Direito, é autor de numerosos trabalhos jurídicos publicados em revistas especializadas, professor e chefe do Departamento de Ciências Jurídicas da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal.

Ao lado de seus atributos morais e intelectuais, o eminente Presidente **Paulo Costa Leite** sempre revelou coragem cívica e independência no exercício de suas funções. Acompanhei com admiração as posições que adotou ao longo das recentes discussões em torno da fixação do teto salarial para os três Poderes. Sua Excelência mostrou-se firme e sereno ao constatar a hipocrisia que cerca o tema, e que o torna distante da opinião pública.

Aprecio a atitude do Ministro de tratar abertamente questões político-institucionais, sem se sentir inibido pela toga. O Judiciário, afinal, deve exercer também o protagonismo político necessário à defesa dos princípios que o sustentam.

É mais saudável que o faça às claras, pois assim contará com a solidariedade dos jurisdicionados e evitará a vitória dos que, nas sombras, conspiram contra seu aperfeiçoamento no sentido de permitir o desenvolvimento de nossa democracia.

Denunciamos recentemente exitosa manobra de influentes lideranças na Câmara dos Deputados, em parceria com assessores do Palácio do Planalto, da qual resultou a reintrodução no nosso sistema jurisdicional do instituto da advocatária, claramente rejeitada na discussão da reforma do Judiciário por ser, como afirmou seu Presidente, Deputado Michel Temer, uma demasia. Por aí se pode avaliar o quanto é perniciosa a penumbra em ambiente político.

Refiro-me à Lei nº 9.882, sancionada em dezembro do ano passado, sem que tivesse sido submetida a qualquer discussão. Ninguém soube de coisa alguma a tempo de oferecer qualquer resistência. Nem mídia, nem sociedade civil organizada, nem mesmo a maioria dos que votaram a lei ou ainda instituições especializadas, como OAB e Associação dos Magistrados Brasileiros. Não houve discussão alguma, não obstante a importância do tema para toda a sociedade.



Ministro Paulo Costa Leite

A dimensão de tal retrocesso, no mínimo, estava a exigir amplo e profundo debate, antes de sua votação. Por que então aprová-la de afogadilho, em votações por atacado, no meio de dezenas de outras propostas, como costumam ser as votações em final de ano legislativo?

Compartilho da opinião do desembargador Antônio Carlos Viana Santos, presidente da AMB, publicada no Jornal do Commercio, do Rio de Janeiro, no dia 29 de março passado.

Segundo ele, “exemplos como esses demonstram claramente a vontade de se impor à nação os mandamentos externos, que pretendem retirar a independência dos juízes, enfraquecer o Poder Judiciário e desprezar a vontade popular. Tais atitudes envergonham o país e revoltam aqueles que lutam pelo fortalecimento da democracia”.

Penso, por tudo isso, que as instituições do Estado – e nelas destaco o Poder Judiciário – devem participar do debate político, devem direcionar seu prestígio e influência à defesa do interesse público, muitas vezes, como acabei de demonstrar, enxovalhado em manobras obscuras dos que não se beneficiarão com o estreitamento da distância que separa entre nós o Estado da Nação.

A elite dirigente deste país, na qual nos incluímos, está em débito com o povo brasileiro. Débito histórico. O modelo de sociedade que construímos é injusto, perverso e inoperante. Fomenta a violência e distorce valores morais.

Basta ver o que acontece atualmente na principal cidade brasileira, São Paulo, onde o Prefeito Celso Pitta e membros da Câmara Municipal se expõem a um degradante processo de *strip-tease* moral, perante uma imensa e perplexa platéia de desempregados, subempregados e excluídos sociais.

Quando vejo o Papa João Paulo II, em peregrinação pelo Mundo, a pedir perdão por crimes cometidos no passado por representantes da Igreja, sinto-me impelido a conclamar a classe dirigente brasileira a fazer o mesmo, aproveitando o momento emblemático da celebração dos 500 anos do Descobrimento.

Há dias, em artigo na imprensa, o embaixador Rubens Ricúpero constatava que o gesto do Papa não é isolado e foi precedido de muitos outros: comissões de verdade e justiça, na Guatemala, no Chile, na Argentina e no Haiti; tribunais internacionais sobre Bósnia e Ruanda; exames de consciência dos bispos da França, Alemanha, Polônia e Espanha, e assim por diante.

O fenômeno, diz ele, é geral e transcende o âmbito religioso. Exprime no fundo a convergência de duas atitudes: de um lado, a consciência coletiva de que o século 20 nos lega uma carga quase insuportável de atentados à dignidade humana, ainda mais inexplicáveis à luz dos progressos materiais do século; de outro, a convicção de que “a sinistra alma do século extinto não repousará em paz se não combatermos o veneno que espalhou no ar”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Transpondo para o âmbito brasileiro esse processo de “purificação da memória”, penso que o pedido de perdão ao povo por parte das elites dirigentes não deve ser apenas simbólico. Precisa materializar-se em iniciativas que ensejem a melhoria efetiva da qualidade de vida. Não preciso aqui diagnosticar problemas, nem alinhar soluções. As necessidades básicas do povo brasileiro e os caminhos para obtê-las estão mais que diagnosticados.

Não tenho dúvida de que o Poder Judiciário saberá identificá-los e buscará, dentro de suas atribuições, romper a postura de isolamento, para participar mais ativamente das discussões que envolvem o interesse dos brasileiros que, pacientemente, esperam viver em um país mais democrático, que saiba harmonizar prosperidade com justiça social, sobretudo para a multidão de nossos irmãos que está abaixo da linha da pobreza.

O STJ, repito, tem sido exemplar quanto a isso. É hoje uma Corte aberta ao diálogo e que disponibiliza informações ao público. A OAB confia que sob a Presidência do Ministro **Paulo Costa Leite**, enriquecida pela experiência e valiosa contribuição de seu vice-presidente, o eminente e operoso Ministro Nilson Naves, está assegurada a seqüência e maior aceleração desse processo, firmando cada vez mais o papel paradigmático que esta Corte desempenha hoje no panorama judiciário brasileiro.

Que assim seja e muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE (PRESIDENTE):

Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Maciel, Vice-Presidente, no exercício da Presidência da República; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer; Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, a quem peço licença para, em sua pessoa, saudar não só os magistrados presentes como toda a digna, honrada e operosa magistratura brasileira; Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, Doutor José Carlos Dias; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Geraldo Brindeiro, na pessoa de quem quero saudar os membros do Ministério Público, assim do Federal como dos estaduais; Reverendíssimo Dom Allfe Repisarda, Núncio Apostólico, na pessoa de quem saúdo os Senhores Embaixadores e encarregados de negócios presentes a esta cerimônia; Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Supremo de Angola, Conselheiro Cristiano André; Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, Conselheiro Oscar Alexandre da Silva Gomes; Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Guiné-Bissau, Conselheiro Emiliano Nosoline dos Reis; Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, Conselheiro Jaime Otávio

Ministro Paulo Costa Leite

Cardona Ferreira; Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa, Doutor Geraldo Magela da Cruz Quintão; Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Doutor Pedro Malan; Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil, Doutor Pedro Parente; Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Doutor Martus Antonio Rodrigues Tavares; Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, Deputado Aloysio Nunes Ferreira; Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, Doutor Gilmar Ferreira Mendes, na pessoa de quem quero saudar todos os advogados do serviço público; Excelentíssimos Senhores Governadores de Estado presentes (peço vênias para destacar o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Doutor Olívio Dutra, na pessoa de quem quero saudar os meus coestaduanos que aqui comparecem, trazendo a força do estímulo daquela gente que aprendeu desde cedo a resistir ao açoite dos ventos); Excelentíssimos Senhores Senadores, Excelentíssimos Senhores Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Reginaldo Oscar de Castro, na pessoa de quem saúdo todos os advogados presentes; demais altíssimas autoridades; Senhoras e Senhores; meus Colegas do Superior Tribunal de Justiça.

Belo verso da pena de Carlos Nejar diz que há um povo discernindo minuanos e horizontes. Eu vim das suas plagas. Com raízes na campanha, lá onde se ouve o silêncio do pampa, segundo o achado do poeta, sou filho de Porto Alegre, a cidade poetizada pelo mais belo pôr-do-sol, que desvanece a alma gaúcha.

Ao soar hora tão importante da minha vida, em que assumo o honroso cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça, reverencio o meu Rio Grande amado e a minha cidade natal, que tanto me fazem sonhar saudade. Rendo a minha homenagem, também, a Brasília, orgulho de todos os brasileiros, que tão generosamente me acolheu e onde se desenharam as perspectivas da minha vida profissional. Vida profissional que hoje atinge momento de culminância, graças à confiança de Vossas Excelências, Senhores Ministros desta augusta Casa, e ao costumeiro respeito ao princípio da alternância dos dirigentes no compasso sereno da antigüidade. Homem de fé que sou, sei também que cheguei até aqui percorrendo caminhos sinalizados pela misericórdia divina.

Agradeço as palavras bondosas e amigas com que fui saudado nesta sessão pelo eminente Colega Ministro Eduardo Ribeiro, pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Doutora Yedda de Lourdes Pereira e pelo ínclito Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Reginaldo Oscar de Castro. Tocaram-me, sensibilizaram-me e ficarão gravadas no meu coração reconhecido.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A minha família aqui comparece nas suas várias gerações. Seja-me permitido homenageá-la. Da minha querida e doce mãe, Alba, às minhas adoradas netas, Rafaela e Vanessa, passando pelos meus quatro amados filhos, Dimitrius, Ticiane, Viviane e Paulo Júnior, e também os que chegaram pelos laços do afeto, Rafael, Isabela e Carolina. Junto deles, minha mulher, Mônica, que comigo, em comunhão de amor, vibra sempre na mesma harmonia, seja na alegria, seja na tristeza. Para todos eles, e lembrando o meu saudoso pai, Derviche, de cuja presença espiritual estou certo, adapto o poema de Quintana: "... é tão bom, em meio às horas todas, pensar em vocês e saber que vocês existem!"

Com a minha família, está Dona Helena, a estimada professora do terceiro ano primário. Presença estimulante da mestra que muito me ajudou, que não se limitou a ensinar-me as lições dos livros. Jamais esquecerei as suas preciosas lições de vida, que tanto contribuíram para a formação do meu caráter.

Senhoras e Senhores, assumo a Presidência do Superior Tribunal de Justiça em momento de grandes transformações e questionamentos na vida política e institucional do nosso País. Temas de vital importância, como a Reforma do Poder Judiciário, que, durante tantos anos, estiveram restritos a círculos especializados, ganham espaço e ressonância na mídia e chegam ao conhecimento do cidadão comum.

Vivemos um tempo em que a instantaneidade das comunicações já não permite a existência de torres de marfim. Não há espaço para instituições fechadas, impermeáveis à opinião pública, sobretudo no âmbito do Estado.

A Justiça, entre nós, tem sido instada a rever antigos condicionamentos e a abrir-se, participando mais efetivamente do debate político-institucional. Essa é uma mudança que ocorre de fora para dentro. E a sociedade civil brasileira, a qual, mais madura e participativa, sente-se no direito de influir no processo decisório e de questionar as instituições.

Considero esse um dado positivo. É importante que o cidadão contribuinte, que sustenta as instituições do Estado com os seus impostos, conheça não apenas as decisões que terão repercussão na sua vida, mas as suas causas e os interesses a que atendem.

Dentro desse novo ambiente psicossocial, o Poder Judiciário tem sido um dos mais questionados. Houve, recentemente, no âmbito do Senado Federal, uma CPI voltada ao exame de denúncias envolvendo magistrados. Na Câmara dos Deputados, tramita proposta de reforma do Poder Judiciário, cujos principais pontos têm sido objeto de aceso debate nacional. A iminência de uma inédita greve da magistratura no plano federal causou grande comoção.

Tudo isso serviu para nos colocar na berlinda, expondo-nos a críticas nem sempre legítimas, nem sempre procedentes. Acabamos sendo injustamente



Ministro Paulo Costa Leite

ridicularizados e execrados, além de submetidos ao papel de bode expiatório das instituições da República.

Foi assim, por exemplo, com relação à discussão do teto salarial para o serviço público. Passou-se à sociedade a idéia de que por trás havia uma reivindicação salarial da magistratura, que iria onerar o Tesouro Nacional.

Não se tratava nem de uma coisa nem de outra. A verdade é que a fixação do teto implica redução de salários dos grandes privilegiados do serviço público e contraria interesses inconfessáveis enraizados na máquina administrativa. Trará economia aos cofres públicos. Corrigirá as graves distorções salariais hoje existentes e colocará um ponto final em uma desgastante discussão que se arrasta já há alguns anos.



O Ministro Paulo Costa Leite em discurso como Presidente do STJ

Nada disso ficou evidente – e não ficou porque faltou determinação para enfrentar o assunto com clareza e objetividade. Reflexos residuais da síndrome da torre de marfim.

Impende deixar claro que a magistratura pretende tão-só remuneração condizente com as suas altas responsabilidades. Trata-se de uma atividade que exige dedicação exclusiva. O juiz pode, no máximo, acumular um cargo de professor, cujos vencimentos são, em regra, mais modestos do que os seus.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Um juiz adequadamente remunerado é, antes de tudo, fundamento de segurança para a sociedade. Não se cogita, pois, de privilégio, como levianamente tentaram passar à opinião pública.

A propósito, convém que se alerte a Nação sobre o problema, cada dia mais grave, do recrutamento de juízes. Projetadas as dificuldades existentes, que têm forte relação com a questão salarial, corremos o sério risco de, num futuro não muito distante, entregar a jurisdição nas mãos de pessoas sem a necessária qualificação profissional e moral. Pergunto: o povo brasileiro quer isso? Certamente não. É chegada, portanto, a hora de abordar a questão salarial da magistratura de maneira racional, sem paixão nem hipocrisia.

Senhoras e Senhores, na minha gestão, estou determinado a buscar cada vez mais a visibilidade. Queremos um Tribunal em que as pessoas confiem e se sintam efetivamente atendidas nas suas demandas. O Superior Tribunal de Justiça precisa aproximar-se ainda mais da sociedade, para que ela saiba o que faz, como o faz e por que o faz. A comunicação é algo essencial. A idéia de que o juiz só deve falar nos autos precisa ser revista e entendida na sua real dimensão. É princípio que se aplica aos casos concretos a ele submetidos, não porém a questões institucionais.

Quanto a essas, os juízes não só podem como devem falar, principalmente os dirigentes dos tribunais. O Judiciário é também um Poder político, que precisa fazer-se ouvir, com autoridade e firmeza, sem esquecer, é claro, os postulados da democracia, indicadores do caminho do diálogo. Intolerância e intransigência não se coadunam com a prática democrática.

Corretíssima, a meu sentir, esta observação, feita pelo amigo e eminente jurista Renê Anel Dom em carta que recentemente me enviou: "... o juiz moderno e participante dos anseios de um Estado democrático de direito não pode se confinar nas folhas dos processos ou se isolar nos gabinetes ou salas de sessões". Tal como acrescentou, "... essa postura antiga e distante da realidade social e humana equivale a uma deserção civil".

Os princípios basilares da Justiça, no cumprimento dos seus deveres institucionais elementares, para tornar efetiva a proteção dos direitos individuais e coletivos, são a universalidade – isto é, a sua capacidade de atender a todos – e a presteza.

Como é sabido, o Judiciário lida com dificuldades diversas. A morosidade é frequentemente apontada como principal causa da sua crise de credibilidade. Não se nega que há muito por fazer no âmbito interno, mas há fatores externos que não podem ser esquecidos.

É bom lembrar, em primeiro lugar, que a revitalização da ordem jurídica brasileira, com o advento da Constituição de 1988, fez com que as pessoas



Ministro Paulo Costa Leite

procurassem mais o Judiciário. A excessiva litigiosidade da administração pública em todos os seus níveis e as seqüelas de planos econômicos fracassados, por sua vez, abarrotaram de processos os juízos e tribunais. Some-se a isso a ridícula relação juiz por número de habitantes no nosso País, além do quadro de instabilidade jurídica resultante de um processo legislativo anômalo e ainda não-regulamentado, que é o das medidas provisórias.

Por fim, é de rigor que se intensifiquem os trabalhos de reforma das leis processuais. O anacronismo processual vem retardando a solução dos conflitos, impedindo que a Justiça seja mais rápida no atendimento das demandas da sociedade.

A reforma do Judiciário que se desenha à nossa vista está contemplando, prioritariamente, aspectos estruturais. Não é dado ignorar, entretanto, os graves problemas de natureza operacional do Judiciário. Além de buscar a modernização do processo, temos de encontrar soluções capazes de levar a Justiça, cada vez mais, para perto da sociedade. Isso nem sempre requer medidas de grande complexidade, de elevados custos. Precisamos ser mais ativos e criativos dentro da meta de aproximar a Justiça do povo.

Nesse sentido, os juizados especiais são experiência altamente vitoriosa. A sua implantação no âmbito da Justiça Federal está em via de ocorrer – já há uma comissão trabalhando no anteprojeto. Serão de grande valia, sobretudo em relação às causas previdenciárias, que exigem pronta, imediata solução. A Justiça itinerante, uma realidade em algumas unidades da Federação, é algo notável. Em tema de acesso ao Judiciário, porém, é fundamental que se organize a Defensoria Pública. No plano federal, ela não existe, não obstante se tratar de instrumento básico para a parcela menos favorecida poder exercer a cidadania na sua plenitude.

Tornando à Reforma do Judiciário, é pesaroso constatar que, no patamar da jurisdição, em termos operacionais, nada há a destacar de positivo a respeito do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda não se vive aqui, é bem verdade, uma situação caótica. Veja-se que, dos 621.783 processos que chegaram desde a instalação, foram julgados 568.944. A parte remanescente corresponde ao trabalho de um semestre, pois o Tribunal tem julgado cerca de 120.000 feitos por ano. Isso revela operosidade e admirável consciência profissional, entretanto indica claramente que, no futuro, esta Corte poderá inviabilizar-se, caso nada seja feito.

É preciso valorizar mais as decisões das instâncias ordinárias. É injustificável mobilizar o grau extraordinário de jurisdição para causas que se esgotam no plano do conflito intersubjetivo, sem nenhuma relevância para a Federação.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Se não forem adotados os mecanismos de contenção de recursos previstos para o Supremo Tribunal Federal, especialmente o relativo à repercussão geral da questão, seja permitido, então, que a lei ordinária discipline casos de inadmissibilidade do recurso especial. A meu ver, trata-se de uma boa alternativa.

Com a Reforma, o Superior Tribunal de Justiça deverá receber nova e relevante incumbência. Refiro-me à Escola Nacional da Magistratura, cuja institucionalização representará decisivo passo no processo de modernização do Poder Judiciário brasileiro.

Vejo-a como órgão central de um sistema integrado pelas escolas de magistratura estaduais e federais, atuando no plano normativo, e como formuladora de políticas concernentes à formação e ao aperfeiçoamento dos nossos juízes. Cumpre acentuar outro papel importantíssimo que terá, qual seja, o de proceder a estudos e pesquisas com vistas ao aprimoramento institucional e à melhoria da prestação jurisdicional.

Ponto dos mais controvertidos da Reforma é o concernente ao controle externo que intentam implantar. Tenho posição firme a respeito disso. Tendo em mira a defesa da imensa maioria, da quase totalidade dos nossos juízes, convenci-me da conveniência de um mecanismo correicional fora do âmbito dos tribunais, na compreensão de que o modelo atual é falho. As poucas “maçãs podres” não podem comprometer todo um organismo, como, de modo lamentável, tem acontecido. O Judiciário quer rapidamente livrar-se delas.

Todavia o controle externo que se propõe é retrocesso e representa grave ameaça à Instituição. Não vejo como conciliar a composição cogitada na proposta de Reforma com os grandes avanços e conquistas da Constituição de 1988, em termos de autonomia e independência do Poder Judiciário.

Nessa ordem de idéias, preconizo que o Conselho Nacional de Justiça seja integrado exclusivamente por membros do Poder Judiciário, com o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Procurador-Geral da República funcionando perante ele como órgãos de provocação.

Senhoras e Senhores, no momento em que assumo a honrosa missão de presidir esta alta Corte de Justiça, a qual integro desde a sua criação, arco, estou certo, com responsabilidades elevadas, que não de me exigir coragem e obstinação. Rogo a Deus que jamais me faltem esses predicados e peço aos meus Pares o apoio indispensável ao cumprimento de tão elevado mister. Terei ao meu lado o eminente Ministro Nilson Naves. Talentoso, portador de sólida cultura jurídica e vasta experiência, demonstrando sempre competência e zelo inextinguíveis nos encargos que lhe foram cometidos ao longo da brilhante trajetória profissional, será um prestimoso parceiro na ingente e desafiadora tarefa de administrar a Casa.



Ministro Paulo Costa Leite

Com o entusiasmo do mineiro, que, como diz João Neves da Fontoura, parece-se com os rios da serra, que brotam gota a gota, sem rumor e sem pressa, das vertentes profundas do sentimento íntimo, Sua Excelência, certamente, será um grande contraponto para a violenta arrancada que, segundo aquele notável orador, caracteriza o impulso dos gaúchos.

É hora de render homenagens ao meu antecessor e amigo, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Tive o privilégio e a honra, há dois anos, de saudá-lo neste mesmo Plenário, em nome da Corte, quando da sua posse na presidência do Tribunal. Com grande descortino, perfeito conhecimento dos problemas do Judiciário e invejável visão institucional, atributos que salientei naquela ocasião, Sua Excelência, com atuação balizada sempre pelo interesse público, deixou indelevelmente marcada a sua passagem pela presidência. A volta à bancada de julgamento se dará com a reconfortante certeza do dever cumprido.

Sei que, ao longo da minha árdua missão, poderei contar com a sua experiência e ajuda, que me serão de inestimável valia.

Quero, por fim, agradecer as manifestações de apoio dos meus Colegas, com os quais pretendo compartilhar a minha missão, consultando-os sistematicamente. Estou certo, ainda, de que terei todo o apoio do excepcional corpo de funcionários, que jamais mediu esforços ou poupou sacrifícios para fazer desta Corte uma instituição exemplar.

O Brasil precisa de um Judiciário eficiente e acessível a todos. Sem Justiça efetiva, não há Estado democrático de direito, nem civilização digna desse nome. Nosso desafio é, cada vez mais, lutar pela melhoria dos serviços jurisdicionais da Nação. Fazendo isso, estaremos contribuindo, de maneira significativa, para a redução das desigualdades sociais, o fortalecimento das instituições e o triunfo do bem comum.

Que o Senhor nos abençoe e ilumine hoje e sempre.

Agradeço às altas autoridades e a todos que com sua presença vieram abrilhantar esta solenidade.

Declaro encerrada esta Sessão.

**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**



**O Ministro Paulo Costa Leite e a esposa, Maria Mônica, em visita ao
Papa João Paulo II**

Despedida da Presidência do Superior Tribunal de Justiça*

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE (PRESIDENTE):

A hora é de quem chega. Peço licença apenas para agradecer. Está no verso de Fernando Pessoa que o homem sonha, Deus quer e a obra nasce. Agradeço ao Pai, que quis, e a todos quantos estiveram ao meu lado, confiando e estimulando nesta exaustiva mas edificante caminhada que agora se encerra, especialmente aos Excelentíssimos Senhores Ministros, aos Servidores do STJ e aos Magistrados do Brasil.

Aos novos dirigentes deste Tribunal, eminentes Ministros Nilson Naves e Edson Vidigal, desejo pleno êxito, certo de que, depositários das esperanças desta Casa, do Judiciário e da Nação, não medirão esforços na incessante luta em defesa de um Judiciário forte e independente, viga mestra do Estado Democrático de Direito.

Despeço-me da presidência do *Tribunal da Cidadania* e dobro a toga em paz com a minha consciência, o juízo mais severo que temos. De cabeça erguida, sigo novos rumos, com o poema do conterrâneo Luiz Coronel na minha mente: nós somos os nossos sonhos e as lembranças que nos seguem.

* Sessão Solene de 3/4/2002.

Estatística dos Processos Julgados no Tribunal Federal de Recursos

Processos ⇒ Anos ↓	Julgados em Sessão			Decididos Monocra- ticamente	Total
	Tribunal Pleno	1 ^a Seção	1 ^a Turma		
1984	2	44	157	35	238
1985	7	60	683	14	764
1986	5	36	695	11	747
1987	10	54	957	20	1.041
1988	4	59	1.599	84	1.746
1989	–	26	127	20	173
Total	28	279	4.218	184	4.709

Estatística dos Processos Julgados no Superior Tribunal de Justiça

Processos ⇒ Anos ↓	Julgados em Sessão					Decididos Monocra- ticamente	Total
	Corte Especial	2ª Seção	3ª Seção	3ª Turma	6ª Turma		
1989	1	–	10		49	21	81
1990	5		16		103	52	176
1991	2		15		127	35	179
1992	2		8		117	42	169
1993	5	18		95	–	90	208
1994	8	24	–	288	–	527	847
1995	7	45	–	395		799	1.246
1996	5	54	–	258	–	510	827
1997	7	41	–	866	–	1.693	2.607
1998	13	75	–	785	–	1.582	2.455
1999	18	8	–	99	–	108	233
2000	15	–	–	3	–	169	187
2001	17	–	–	–	–	232	249
2002	1	–	–	–		51	52
Total	106	265	49	2.789	396	5.911	9.516

Principais Julgados

Jurisprudência

Ação Civil. Crime. Reparação do dano. Ministério Público. O art. 68 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela vigente Constituição, desde que o que nele se contém revela-se incompatível com a finalidade do Ministério Público, que se acha expressa no art. 129. A reparação do dano envolve interesse individual disponível. Recurso não conhecido. REsp 57.092-MG (STJ)

Ação Consignatória. Coisa julgada. Fundamento inatacado. Falta de prequestionamento. A coisa julgada, na consignatória, diz apenas com a suficiência ou insuficiência da oferta. Fundamento suficiente a respaldar a conclusão do acórdão não atacado pelo recurso, a propósito da questão envolvendo o art. 1.088 do CC, de que demandaria, ademais, reexame da prova (Súmula 07/STJ). Falta de prequestionamento quanto ao tema do art. 1.092 do CC. Recurso não conhecido. REsp 56.019-RJ (STJ)

Administrativo. Ações nominativas arrecadadas em virtude das leis de guerra. Inexistência de ato de incorporação ao patrimônio nacional. 1. Hipótese em que não houve real e efetiva incorporação das ações ao Patrimônio Nacional, tanto que continuaram relacionadas, no Banco do Brasil, pela origem, isto é, como pertencentes à pessoa de nacionalidade desconhecida, mostrando-se, assim, descabida a pretensão da União Federal voltada à averbação da transferência das mesmas. 2. Sentença confirmada. AC 32.671-SP (TFR)

Administrativo. Aposentadoria especial. Aeronauta. 1. A teor do art. 171, do RBPS, é facultado ao aeronauta requerer a aposentadoria especial referida no art. 60, do mesmo Regulamento, hipótese em que é admitida a soma dos períodos trabalhados em atividades comuns e em atividades ensejadoras da inativação especial, procedendo-se, então, a conversão de acordo com as tabelas próprias. 2. Apelação a que se dá provimento. AC 111.269-DF (TFR)

Administrativo. Cancelamento de registro de diploma e de inscrição em autarquia profissional. 1. O registro do diploma e a inscrição em autarquia profissional são atos consequentes. Uma vez insubsistente o ato que lhes deu causa, podem ser desconstituídos, sendo inexigível, para tanto, a observância do princípio do contraditório. 2. Sentença denegatória confirmada. AMS 101.482-RS (TFR)



Administrativo. Concurso Público. Agente de Polícia Federal. 1. Se a situação do candidato depende do desfecho do processo judicial, que lhe permita realizar os testes em que reprovado, a só conclusão do curso de formação não induz o efeito da nomeação, por isso que não há, ainda, aprovação em concurso público, pressuposto para a investidura em cargo público permanente. 2. Segurança requerida em parte. MS 127.021-DF (TFR)

Administrativo. Concurso público. Limite. 1. A Lei nº 6.334/76, ao alargar, em relação ao servidor de órgão da Administração Federal Direta ou de Autarquia Federal, o limite de idade exigido para a inscrição em determinados concursos públicos, não malferiu qualquer dispositivo constitucional. Precedentes do Tribunal. 2. Sentença que se reforma, com a conseqüente cassação da segurança. AMS 105.833-RS (TFR)

Administrativo. Ensino superior. Anulação de prova. 1. A anulação de prova não configura ato discricionário, devendo, de conseqüente, ser explicitado o motivo que a determinou. 2. Sentença concessiva de segurança confirmada. AMS 117.266-PE (TFR)

Administrativo. Ensino superior. Concurso vestibular. 1. A só circunstância de não constar da lista de classificados, no concurso vestibular, o número de pontos obtido pelo candidato, não configura ofensa a direito líquido e certo. 2. Apelação a que se nega provimento. AMS 119.356-RJ (TFR)

Administrativo. Funcionário. Ascensão funcional. 1. Os artigos 3º, § 2º, e 12 do Decreto nº 85.645/81, tratam de hipóteses distintas. A transformação a que se refere o primeiro tem a ver com a inclusão no Plano de Classificação de Cargos, ao passo que a transformação prévia pelo segundo dá lugar ao aproveitamento de vago, com vistas à ascensão funcional. 2. Remessa oficial provida, com a conseqüente cassação da segurança. REO 108.666-MG (TFR)

Administrativo. Funcionário. Inclusão no Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/70. 1. Constituindo a clientela originária para a transposição à categoria de Técnico em Radiologia, nos termos do Decreto nº 72.950/77, não poderia o ocupante do cargo de Operador de Raios X, na sistemática da Lei nº 3.780, ser incluído no novo Plano, na categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com evidente prejuízo funcional e pecuniário. 2. Apelação a que se nega provimento. AC 106.371-RJ (TFR)

Administrativo. Honorários do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.971/82. 1. A partir do advento da Lei nº 7.419/85, de cunho interpretativo, não mais remanesce dúvida quanto aos destinatários da norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.971/82, cuja aplicação é restrita aos dirigentes das entidades de que tratam as Leis nºs 4.595/64 e 6.385/76, e outras da mesma espécie. 2. Ação rescisória julgada improcedente. AR 1.657-MG (TFR)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Administrativo. Mandado de Segurança. Descabimento contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista. 1. A teor do disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 1.533/51, não constitui ato de autoridade, passível de impugnação pela via do Mandado de Segurança, o praticado por dirigente de sociedade de economia mista, salvo se relacionado com funções delegadas do poder público. 2. Apelação a que se nega provimento. AMS 99.509-RJ (TFR)

Administrativo. Militar. Art. 157 da Lei nº 6.880/80. Aplicação da Súmula nº 128/TFR. 1. As disposições da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), não se aplicam às situações definidas antes de sua vigência (art. 157) (Súmula nº 128/TFR). 2. Apelação a que se nega provimento. AC 83.689-RJ (TFR)

Administrativo. Militar. Auxílio-invalidez. 1. O auxílio-invalidez só é devido se atendida uma das condições especificadas no art. 126, da Lei nº 5.789/72. 2. Apelação a que se dá provimento. AC 75.919-RJ (TFR)

Administrativo. Militar. Ex-combatente. Valor da causa. Omissão. Reforma. Auxílio-invalidez. 1. Insere-se na competência do Juízo recursal, ainda que serodidamente, o poder de atribuir à causa o seu valor, máxime quando silente a ré em sua resposta e nas razões de apelação. 2. Não há como equiparar a neurose de ansiedade à alienação mental. Precedentes deste Tribunal. 3. Ex-combatente. Laudo pericial, em juízo, comprobatório de incapacidade definitiva. Aplicação da Lei nº 288/48, com as alterações das Leis nºs 616/49 e 1.156/50. Reforma que se concede, a contar da data da perícia, à míngua de elementos outros que firmem convicção diversa. 4. Auxílio-invalidez que se indefere, porque não preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 126, da Lei nº 5.787/72. 5. Sentença parcialmente reformada. Remessa oficial prejudicada. AC 67.152-CE (TFR)

Administrativo. Militar. Reforma. 1. Não constitui nulidade processual, por cerceamento de defesa, o indeferimento de prova pericial desinfluyente para o deslinde da controvérsia posta em juízo. 2. Não assiste direito à reforma aos participantes de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro, durante o 2º Conflito Mundial. Inteligência da Lei nº 5.315/67. Precedentes deste Tribunal. 3. A Lei nº 616/49 tão-só amparou o elenco de militares abrangidos pela Lei nº 288/48, conferindo-lhes direito à promoção prévia, quando da transferência para a reserva ou reforma. 4. Apelação desprovida. AC 80.044-RJ (TFR)

Administrativo. Militar. Reversão. 1. A teor do disposto no art. 86 da Lei nº 6.880/80, a reversão deve ser entendida como o retorno do militar ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço. Sendo meramente declaratório o ato que a formaliza, opera-se em caráter automático, uma vez cessado o motivo da agregação, ocorrendo então uma de duas situações: ou o militar, no caso de existir a vaga, é imediatamente numerado, ou, inexistindo a vaga, fica na condição de excedente. 2. Segurança concedida. MS 110.768-DF (TFR)

Administrativo. Oficial médico da Polícia Militar. Acumulação de cargo. 1. É vedado, ao oficial médico da ativa, o exercício acumulado de cargo ou emprego público de médico civil (Súmula nº 151/TFR). Tal vedação se estende ao médico policial-militar, em face do disposto no art. 25, *b*, do Decreto-Lei nº 667/69. 2. Recurso Ordinário a que se dá provimento. RO 5.915-PR (TFR)

Administrativo. Pretensão de servidor celetista. Processo próprio. 1. O processo trabalhista é a via própria para o deslinde de questões emergentes de relação contratual entre o servidor e o ente público. 2. Apelação a que se nega provimento. AC 133.458-MG (TFR)

Administrativo. Registro de diploma. Licença provisória. A teor da Lei nº 5.194/66, em seu artigo 57, só faz jus ao registro nos respectivos Conselhos Regionais aqueles diplomados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos, sendo permitido o exercício da profissão, mediante licença provisória, enquanto se processa o registro de seu diploma nas repartições competentes. Sentença mantida. Segurança concedida. REO 94.308-RJ (TFR)

Administrativo. Servidor Público. Ascensão funcional. Autarquias do SINPAS. Decreto nº 85.645/81. 1. O servidor autárquico somente pode concorrer ao processo seletivo realizado no âmbito da autarquia a que pertence, ainda que esta faça parte de um sistema, como ocorre com as vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social. 2. Apelação provida. Segurança cassada. AMS 96.488-RS (TFR)

Advogado. Honorários. Sucumbência. O advogado tem direito autônomo a executar a sentença, na parte em que impuser condenação em honorários, se não os tiver recebido do seu cliente. Compatibilidade do art. 20, do CPC, com o art. 99, § 1º, do EOAB. O ingresso em juízo, porém, com vistas ao arbitramento judicial, à falta de estipulação dos honorários profissionais, com base no disposto no art. 97, do mesmo diploma legal, inviabiliza o exercício daquele direito. Recurso não conhecido. REsp 41.466-RS (STJ)

Agravo Regimental em Precatório. Artigo 100, § 1º, da CF/1988. Requisitório. Data-limite. Apresentação no Tribunal. Incide no óbice da Súmula n. 182 o agravo que não ataca os fundamentos em que se baseou a decisão recorrida. Inexiste ataque à decisão recorrida quando apenas se reiteram argumentos já afastados. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, negando-se-lhe provimento. AgRgPRC 69-DF (STJ)

Agravo Regimental na Petição. Ação cautelar inominada. Suspensão. Lei n. 8.437/92. Matéria constitucional. Presidência do STJ. Competência. Não compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a suspensão de liminar quando a causa de pedir tem fundamento constitucional. Irrelevante, no caso, que o acórdão contenha fundamentos constitucional e infraconstitucional. Havendo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

competência concorrente para o pedido de suspensão, há vis atrativa da competência do eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. AgRgPET 1.310-AL (STJ)

Agravo Regimental na Petição. Cabimento da suspensão: requisito autorizador (art. 4º, caput, e § 1º, da Lei n. 8.437/1992). Recurso não provido. Para o cabimento da suspensão de decisão junto ao Presidente do STJ basta que o julgado do Tribunal *a quo* seja passível de recurso especial (art. 4º da Lei n. 8.437/1992). O agravo regimental na petição não se presta ao exame de questões pertinentes ao mérito da ação principal (precedentes do STJ). Recurso não provido. AgRgPET 1.440-SP (STJ)

Agravo Regimental. Antecipação de tutela. Pedido de suspensão. Cabimento. Inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, com redação da Medida Provisória n. 2.180-35. Sociedade de economia mista. Legitimidade. Exame de questões de mérito. Descabimento. Precedentes da Corte. Recurso desprovido. Interposto agravo regimental tirado de indeferimento, pelo presidente do Tribunal *a quo*, de pedido de suspensão de antecipação de tutela (§ 3º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35), somente após o julgamento daquele recurso caberá novo pedido ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário (§ 4º do mesmo diploma legal). Transcorrido *in albis* o prazo para interposição do agravo, é cabível a formulação de pedido de suspensão diretamente ao presidente do tribunal competente. Evidenciada, na espécie, a possibilidade de grave lesão das finanças públicas da União, é de se reconhecer também a legitimidade ativa da empresa estatal (sociedade de economia mista) para requerer pedido de suspensão, tanto mais quanto formulado em litisconsórcio com aquela. O exame das questões pertinentes ao mérito da ação principal não é cabível no âmbito do pedido de suspensão de decisão (precedentes do STJ). Recurso não provido. AgRgPET 1.489-BA (STJ)

Agravo Regimental. Medida Cautelar. Recurso Especial. Efeito suspensivo. 1. Medida cautelar voltada a imprimir efeito suspensivo a recurso especial, não exsurgindo evidente, porém, o pressuposto concernente à plausibilidade do direito. Agravo regimental improvido. AgRgPet 526-DF (STJ)

Agravo Regimental. Questão constitucional. Questão de feição nitidamente constitucional, envolvendo alegada exorbitação do poder regulamentar. Improriedade do especial. Agravo a que se negou provimento. AGRgAg 85.535-RJ (STJ)

Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Constituição em mora. 1. Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se *ex re*, segundo o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a notificação servindo apenas à sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse efeito, mais do que a



referência ao contrato inadimplido. Recurso conhecido e provido. REsp 37.535-RS (STJ)

Alienação Fiduciária. Consórcio. Segundo jurisprudência assente neste Tribunal, é lícita a utilização da alienação fiduciária em garantia nas operações de consórcios. Recurso conhecido, em parte, e não provido. REsp 35.956-RJ (STJ)

Apelação. Efeito devolutivo. Se, no julgamento da apelação, rejeita-se o fundamento acolhido pela sentença, para julgar procedente a ação, deve o órgão julgador prosseguir nos demais fundamentos do pedido, ainda que não tenham sido examinados em primeiro grau, por força de amplíssima devolução decorrente do § 2º do art. 515 do CPC. Recurso conhecido e provido. REsp 68.488-PR (STJ)

Assistência Judiciária. Lei nº 1.060/50. 1. Não há empeco legal para o deferimento da assistência judiciária em face de execução, subsistindo, no entanto, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, que poderá ser executada caso o beneficiário perca a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. 2. Agravo recebido como apelação, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, à qual negou-se provimento. AG 52.940-SP (TFR)

Autarquias. Execução fiscal. Autarquia que atua como banco não dispõe de execução fiscal para haver crédito advindo de contrato de mútuo. Precedentes. Recurso conhecido e provido. REsp 66.365-MG (STJ)

Civil. Ação de anulação de casamento. Erro essencial. Legitimidade. Substituição processual. A intransmissibilidade que deriva da norma do art. 220 do Código Civil diz apenas com a legitimidade para propositura da ação, não impedindo o seu prosseguimento por parte dos herdeiros. Em caso de morte, opera-se a substituição processual na forma do art. 43 do CPC. Existência de fundamento inatado quanto à aventada prescrição da ação negatória de paternidade. Questão concernente ao art. 134, § 3º, do CP não examinada pelo acórdão, faltando-lhe, pois, o necessário prequestionamento. Recurso especial não conhecido. REsp 41.756-MT (STJ)

Civil. Ato ilícito. Indenização por perdas e danos. 1. Demonstrado o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo Banco Central do Brasil – cobrança sem causa e indevida retenção de importância a título de diferença de taxa do câmbio comprado e de bonificação pelo cancelamento dos contratos de câmbio – e o desequilíbrio registrado na vida da empresa exportadora, tornando patente a ocorrência de prejuízo, impõe-se a indenização, por perdas e danos, com vistas à recomposição patrimonial. 2. Apelação parcialmente provida, pronunciando-se a prescrição no tocante a um dos pedidos formulados. AC 105.365-RJ (TFR)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Civil. Capacidade para suceder. Renúncia. Os filhos do herdeiro renunciante, nas hipóteses de que trata o art. 1.588 do Código Civil, somente podem vir à sucessão por direito próprio, daí que a capacidade para suceder deve existir ao tempo da abertura da sucessão, segundo princípio do art. 1.577 do mesmo Código, e não ao tempo da renúncia, que opera *ex tunc*. Recurso conhecido e provido. REsp 67.490-RS (STJ)

Civil. Condição suspensiva. Condicionado o pagamento dos honorários ao recebimento das verbas reclamadas na Justiça do Trabalho, não há dizer implementada a condição suspensiva só com o depósito daquela verba, se este não foi levantado, em razão da pendência de recurso. Contrariedade ao art. 118 do Código Civil caracterizada. Recurso conhecido e provido. REsp 76.552-RJ (STJ)

Civil. Condição suspensiva. Condicionado o pagamento dos honorários ao recebimento das verbas reclamadas na Justiça do Trabalho, não há dizer implementada a condição suspensiva só com o depósito daquela verba, se este não foi levantado, em razão da pendência de recurso. Contrariedade ao art. 118 do Código Civil caracterizada. Recurso conhecido e provido. REsp 76.552-RJ (STJ)

Civil. Condomínio. Animal em apartamento. A propósito de animal em apartamento, deve prevalecer o que os condôminos ajustaram na convenção. Existência no caso de cláusula proibitória expressa que não atrita com nenhum dispositivo de lei. Recurso especial conhecido e provido. REsp 161.737-RJ (STJ)

Civil. Condomínio. Animal em apartamento. Proibição expressa da convenção. Ainda que se entenda possível arredar a cláusula proibitória expressa, em certas circunstâncias, certo é que isso envolve questão que não se esgota no plano jurídico, remetendo necessariamente à prova, o que atrai a incidência da Súmula 07/STJ e inviabiliza o especial. Recurso não conhecido. REsp 95.732-RJ (STJ)

Civil. Condomínio. Convenção. Falta de registro. 1. Regularmente aprovada, a convenção do condomínio é de observância obrigatória, não só para os condôminos como para qualquer ocupante de unidade, como prevê expressamente o § 2º do art. 9º da Lei nº 4.591/64. A falta de registro não desobriga o locatário de respeitar suas disposições. Recurso não conhecido. REsp 36.815-SP (STJ)

Civil. Condomínio. Responsabilidade. Furto. 1. Não tendo assumido, explícita ou implicitamente, o dever de guarda e vigilância, o condomínio não pode ser responsabilizado por furto de veículo ocorrido na garagem do edifício. Recurso não conhecido. REsp 37.098-SP (STJ)

Civil. Direito de Família. Casamento no exterior. Ato anterior à introdução do divórcio no Brasil. Se, ao tempo do casamento realizado no exterior, havia impedimento dirimente absoluto, segundo a lei brasileira, e por isso mesmo o ato



Ministro Paulo Costa Leite

não era apto a produzir efeitos no país, na conformidade do disposto no art. 17 da LICC, não se há de admitir, por razão de boa lógica jurídica, que, desaparecido o impedimento, em razão da superveniência da Lei do Divórcio, haja se tornado eficaz, pois tanto implicaria reconhecer possível a simultaneidade de casamentos, visto que, no divórcio, a sentença só põe termo ao casamento e aos seus efeitos civis *ex nunc*. Recursos conhecidos e providos. REsp 34.093-RJ (STJ)

Civil. Família. Alimentos. Se, antes mesmo da sentença na separação judicial, as partes requereram o divórcio direto, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.515/77, é irrelevante a disposição daquela reconhecendo a culpa da mulher, para o efeito de alimentos. Recurso não conhecido. REsp 67.493-SC (STJ)



O Ministro Paulo Costa Leite como Presidente do Conselho da Justiça Federal

Civil. Família. Fruto civil de trabalho. Ruptura do vínculo conjugal. Bem adquirido com o produto de indenização trabalhista percebida após a ruptura do vínculo conjugal não se comunica. Inteligência do art. 263, XIII, do Código Civil. Recurso conhecido e provido. REsp 77.676-DF (STJ)

Civil. Ilícito contratual. 1. Obrigação de indenizar que deriva da responsabilidade contratual. Utilizados os marcapassos sob a custódia da ré, justamente para o fim a que se destinavam, ou seja, o implante, descumpriu-se, porém, o avençado,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

pois os equipamentos foram implantados em desacordo com as normas da autarquia previdenciária, que, por essa razão, recusou-se a efetuar o pagamento à autora, não calhando, assim, a alegação de negativa de vigência ao art. 1.275 do Código Civil, mesmo porque, a despeito de repontarem caracteres jurídicos do depósito, trata-se, em verdade, de contrato atípico. 2. Recurso não conhecido. REsp 37.071-RJ (STJ)

Civil. Imóveis confinantes. Construção de cerca divisória. Repartição das despesas. A obrigação decorrente do art. 588, § 1º, não está condicionada a prévio acordo entre os proprietários dos imóveis confinantes. Recurso conhecido e provido. REsp 40.106-MS (STJ)

Civil. Indenização. Acidente de veículos. Concorrência de culpas. Dano moral. Dano estético. Reconhecimento da concorrência de culpas fundado em circunstâncias de fato da causa. Inocorrência, no particular, de ofensa aos arts. 458 e 461 do CPC, eis que o acórdão apresenta-se suficientemente motivado, não havendo incerteza quanto à atribuição de responsabilidade pelo acidente. Afirmado o dano moral em virtude exclusivamente do dano estético, não se justifica o cúmulo de indenizações. A indenização por dano estético se justificaria se a por dano moral tivesse sido concedida a outro título. Recurso não conhecido. REsp 57.824-MG (STJ)

Civil. Indenização. Acidente do trabalho. Desde a integração do seguro de acidentes do trabalho no sistema da Previdência Social, não mais releva a gradação da culpa, para o efeito de indenização fundada no direito comum, na esteira da jurisprudência que se consolidou no STJ. Se os termos do acórdão evidenciam que se atribuiu a culpa pelo acidente exclusivamente à empresa, não há dizê-lo carente de fundamentação por não ter apreciado alegação de culpa concorrente. Esta, evidentemente, restou repelida. A fixação da indenização não está sujeita aos parâmetros da legislação acidentária, tendo, no caso, sido rigorosamente observado o art. 1.539 do Código Civil, em face da perda de capacidade de trabalho apurada pela perícia. Embargos de declaração que não podiam ser acoimados de protelatórios, na medida em que, ao ensejo do julgamento, supriu-se omissão, porquanto não fora antes examinada a questão concernente à gradação de culpa. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 67.496-SP (STJ)

Civil. Indenização. Homicídio. Pensão. Dano moral. Julgamento *extra petita*. A suspensão do processo, na hipótese de que trata o art. 110 do CPC, é facultativa, estando entregue ao prudente exame do juiz, em cada caso, que deve ter em linha de conta a possibilidade de decisões contraditórias. Impossibilidade de decisões contraditórias na espécie vertente. Ainda que admitida a tese de legítima defesa putativa, subsistiria a obrigação de reparar o dano, visto não ser caso de exclusão de ilicitude. Julgamento *extra petita* caracterizado. Pretensão de pensionamento



deduzida, em consonância, aliás, com o disposto no art. 1.537, II, do Código Civil, tendo a sentença, chancelada pelo acórdão, determinado o pagamento da indenização de uma só vez. Postulada a apuração e fixação em liquidação por arbitramento, a condenação em quantia certa, quanto ao dano moral, desborda do pedido. Por maioria, vencido o relator quanto ao ponto, estabeleceu-se que o pensionamento aos filhos será devido até a idade em que completarem 25 anos. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 47.246-RJ (STJ)

Civil. Prescrição. Ação *ex empto*. 1. Não se cuidando de ação edilícia, mas de ação *ex empto*, em que o prazo prescricional é regulado pela regra geral do art. 177 do Código Civil, pendente desarrazoada a alegação de negativa de vigência do art. 178, § 5º, V, do mesmo Código. 2. Recurso não conhecido. REsp 36.788-SP (STJ)

Civil. Processo Civil. Cobrança de despesas condominiais. Renovação da instância. Produção de prova. Correção monetária. Comprovado o depósito das custas e dos honorários advocatícios, resultante da sucumbência do autor, em processo anterior extinto sem julgamento do mérito, é de dizer-se atendida a exigência do art. 268 do CPC. Não importa que o obstáculo processual haja sido removido após a propositura da ação. Impõe-se a interpretação teleológica, sob pena de perder-se de vista o fim útil do processo, o seu caráter instrumental. Negativa de vigência ao art. 333, I, não configurada. Se o autor fez prova do não pagamento das cotas condominiais e, na contestação, o réu alegou que não havia aprovação da despesa, aplicável, à evidência, a regra do art. 397 do CPC. Tratando-se de prestações periódicas, considerar-se-ão incluídas no pedido as vencidas no curso do processo, independentemente de declaração expressa do autor, segundo a regra exceptiva do art. 290 do CPC, não calhando, pois, a alegação de negativa de vigência ao art. 460 do mesmo Código. Os rumos da jurisprudência a propósito da incidência da correção monetária tornam dispensável o exercício da faculdade cometida pela Lei nº 4.591/64. Recurso não conhecido. REsp 51.231-SP (STJ)

Civil. Processo Civil. Indenização. Danos materiais e morais. Reexame da prova. Prequestionamento. Indenização por danos materiais e morais em decorrência de devolução de cheque e inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos. Alegação de negativa de vigência aos arts. 332 e 333 do CPC. Deficiência de fundamentação quanto ao primeiro dispositivo, intentando-se, em relação ao segundo, a pretexto de valoração, o reexame da prova, tarefa interdita ao recurso especial (Súmula nº 07). A indenização resultante de dano moral não demanda a comprovação do reflexo patrimonial, que é de outra ordem. A sabidamente controvertida questão sobre o ressarcimento por dano moral à pessoa jurídica não comporta exame sob o prisma do direito probatório, tendo sido mal situada no especial. Falta de prequestionamento que se patenteia quanto às demais questões suscitadas. Recurso não conhecido. REsp 57.830-MA (STJ)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Civil. Processo Civil. Inventário. Partilha judicial. Timbrada a natureza judicial da partilha, com a adjudicação de bem a menor, a sentença não há de ser vista como meramente homologatória, motivo por que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. Recurso conhecido, pelo dissídio, mas não provido. REsp 32.306-RS (STJ)

Civil. Processual Civil. Ação de Usucapião. Aldeamento indígena. Interesse da União Federal. 1. O só fato de o imóvel usucapiendo encontrar-se transcrito em nome de particular, no registro imobiliário competente, não basta para configurar a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal. A causa deve ser instruída, para definir se, de fato, o imóvel usucapiendo se encontra na área do extinto aldeamento indígena e se foi, ou não, incorporado, antes do advento do Código Civil, ao domínio privado. 2. Apelação a que se dá provimento. AC 101.022-SP (TFR)

Civil. Responsabilidade contratual. Prestação de serviço de vigilância. Força maior. Invasão de conjunto habitacional que, nas condições normais de prestação do serviço de vigilância contratado, não era possível evitar, tornando-se oponível, assim, à responsabilidade contratual, na falta de estipulação em contrário, a escusativa do art. 1.058 do Código Civil. Recurso conhecido e provido. REsp 40.866-SP (STJ)

Civil. Responsabilidade. Acidente. Morte. Dano moral. Indenização de direito comum. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos de um mesmo fato, a teor da Súmula nº 37, deste Tribunal. Não cabe deduzir da indenização de direito comum, com base no art. 159 do Código Civil, o valor recebido da Previdência Social a título de indenização acidentária. Recurso conhecido e provido. REsp 45.740-RJ (STJ)

Civil. Responsabilidade. Causa decidida à luz do art. 1.057 do Código Civil, no plano da responsabilidade contratual. Inexistência de ofensa ao art. 159 do Código Civil. Se o acórdão não reconheceu ter o preposto agido com dolo ou culpa grave, não há divisar, na hipótese, afronta ao art. 1.521, III. Dissídio não caracterizado. Recurso especial não conhecido. REsp 50.376-SP (STJ)

Civil. Responsabilidade. Eletroplessão. “Surfismo” ferroviário. Culpa exclusiva da vítima. Evento lesivo que resultou unicamente da imprudência da vítima, que, na ocasião, praticava o chamado “surfismo” ferroviário, como assentaram as instâncias ordinárias, examinando soberanamente a prova, elidida, assim, a responsabilidade da ferrovia, nos termos do art. 17 do Decreto Legislativo 2.681, de 1912. Culpa concorrente não caracterizada, pois o dever de vigilância da ferrovia é ínsito à prestação do serviço de transporte em condições de normalidade, não se podendo dela exigir aparato de segurança capaz de evitar acidentes do tipo de que se cuida. Recurso não conhecido. REsp 60.929-RJ (STJ)

Civil. Responsabilidade. Extravio de cheque. Extraviada a cédula por culpa do banco encarregado da cobrança, é devida a indenização. Precedentes. Recurso não conhecido. REsp 94.754-DF



Civil. Responsabilidade. Furto de veículo. Shopping Center. A gratuidade do estacionamento não arreda a obrigação de indenizar, consoante a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quando assentado nas instâncias ordinárias, em face de circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos, que havia aparência de segurança. Recurso não conhecido. REsp 36.333-SP (STJ)

Civil. Responsabilidade. Ilícito contratual. Queda de passageiro de trem. Indenização por morte. A culpa presumida da empresa ferroviária somente é elidida pela demonstração de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, a teor do disposto no art. 17 do Decreto 2.681, de 1912. A circunstância de tratar-se de passageiro “pingente” não configura a hipótese de culpa exclusiva da vítima, segundo precedentes deste Tribunal. Recurso conhecido e provido. REsp 38.394-RJ (STJ)

Civil. Responsabilidade. Indenização por morte. Inconsistência de alegação de contrariedade a dispositivos do Código de Processo Civil, seja em relação ao capítulo do acórdão que reduziu o valor da indenização por dano moral fixado pela sentença, seja em relação ao que remeteu a apuração do *quantum debeatur* à liquidação, quanto à verba tumular. Pensão – Questão envolvendo o direito de crescer. Alegação de contrariedade a normas do Código Civil que não guardam pertinência com o tema. Os juros compostos somente são exigíveis de quem perpetrou o crime, segundo entendimento assente neste Tribunal. Dissídio jurisprudencial caracterizado quanto ao ponto. Recurso conhecido em parte, pela alínea c, e não provido. REsp 37.576-SP (STJ)

Civil. Seguro facultativo em grupo. Entidade estipulante. Execução de contrato de seguro. Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, § 2º, do Decreto-lei nº 73/66). Somente reponta legitimidade *ad causam* da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora. REsp 49.689-MG (STJ)

Civil. Seguro. Apreensão de automóvel por ato de autoridade. Adulteração de chassi. Fato pretérito. Hipótese que não se equipara a roubo ou furto. Não é dado desencadear a garantia por fato pretérito, se voltada, segundo a disciplina legal e o próprio contrato de seguro, à cobertura de riscos futuros. Precedente. Recurso conhecido e provido. REsp 38.196-SP (STJ)

Civil. Seguro. Sub-rogação. Se houve renúncia ao direito, mediante acordo entre o segurado e a outra parte, não há como dizê-lo transferido à seguradora, vale dizer, em tal hipótese, não se perfaz a sub-rogação, que legitimaria a pretensão de reembolso. Não reponta a relação jurídica substancial que vincularia as partes. Recurso não conhecido. REsp 76.952-RS (STJ)

Civil. Transação. Acórdão que negou as conseqüências jurídicas de transação, possibilitando a revisão daquilo que fora por ela abrangido e que já produzira

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

para as partes o efeito da coisa julgada. Ofensa ao art. 1.030 do CCv perfeitamente caracterizada. Recurso conhecido e provido. REsp 76.162-RJ (STJ)

Civil. Venda a decedente. Interposição de pessoa. Prova da simulação. Há que traçar distinção entre a venda direta e a feita por interposta pessoa, exigindo-se, nessa última hipótese, a prova da simulação. Aplicam-se conjuntamente os arts. 1.132 e 102 do Código Civil. Se o acórdão, com base em circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos, concluiu pela perfectibilidade da alienação, não vislumbrando simulação, o recurso especial esbarra na Súmula nº 07/STJ. Recurso não conhecido. REsp 59.479-RS (STJ)

Civil. Venda a decedente. Interposição de pessoa. Quando há interposição de pessoa, reponta a possibilidade de simulação. Aplicam-se conjuntamente, em tal hipótese, os arts. 1.132 e 102 do Código Civil. Se, com base em circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos, o acórdão concluiu pela perfectibilidade da alienação, não vislumbrando simulação, não há divisar contrariedade àquele primeiro dispositivo senão refutando a base empírica do julgado. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Inviável a pretendida desconsideração da personalidade jurídica, na espécie vertente, porquanto implicaria modificação da causa de pedir, porquanto o pedido de declaração de nulidade não se fundou na existência de venda direta. Vício de motivação inexistente, eis que a tese sufragada pelo acórdão dispensava fundamentação de outra ordem. Recurso não conhecido. REsp 61.102-SP (STJ)

Código de Defesa do Consumidor. Tutela específica. Pacote turístico. Inadimplemento contratual. A tutela específica da obrigação deve ser de modo a que se realize na ordem prática o que foi contratado. Assim é que, descumprida a avença quanto à parte terrestre da excursão, impõe-se o fornecimento da passagem aérea, para o correto adimplemento do contrato. Inteligência do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso conhecido e parcialmente provido. REsp 43.650-SP (STJ)

Comercial. Cheque. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial da prescrição previsto no art. 59 da Lei nº 7.357, de 1985, pressupõe que o cheque não haja sido apresentado no prazo legal. Caso contrário, a prescrição passa a correr da data da primeira apresentação. Recurso não conhecido. REsp 45.512-MG (STJ)

Comercial. Dissolução de sociedade. Tratando-se de dissolução parcial de sociedade por quotas, não se aplica o critério estabelecido no § 1º do art. 45 da Lei nº 6.404, de 1976, que é para a determinação do valor de reembolso das ações ao acionista dissidente. Impõe-se, em tal hipótese, determinar o valor real das ações de sociedade anônima que integram o patrimônio da sociedade por quotas parcialmente dissolvida, na medida em que a apuração de haveres deve ser procedida como se de dissolução total se tratasse. Recurso não conhecido. REsp 60.513-SP (STJ)



Comercial. Processo Civil. Falência. Alienação judicial. Nulidade. Ação própria. Edital. Jornal de grande circulação. A ação própria à desconstituição de venda judicial de bem arrecadado em processo de falência é a de anulação do ato jurídico (art. 486 do CPC). Não há empeço à arrematação do bem por valor inferior ao da avaliação. A lei veda o preço vil, assim não se qualificando o que atinge cerca de setenta por cento do valor do bem. Desnecessária, na hipótese, a intimação do falido para pronunciar-se sobre a nova proposta apresentada, haja vista o que se contém no parágrafo único do art. 36 da Lei de Falência. Validade do edital. Irrelevante a circunstância a que se apegou o acórdão recorrido para concluir a propósito da circulação do jornal que o publicou. Ofensa ao art. 118 da Lei de Falências caracterizada. Recurso especial conhecido e provido. REsp 41.969-DF (STJ)

Comercial. Propriedade industrial. Nome comercial e marca. Colidência. A colidência entre nome comercial e marca não se resolve simplesmente em função do registro desta no INPI, porquanto ambos gozam de proteção, sendo bastante a proteger aquele o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio, que, *in casu*, é anterior, não podendo vingar, assim, a pretensão de abstenção de uso da expressão designativa da marca da recorrente no nome comercial da recorrida. Precedentes. Recurso não conhecido. REsp 67.173-PE (STJ)

Competência. Ação anulatória proposta contra Sindicato. 1. No caso de ação ordinária proposta contra entidade sindical, a competência é da Justiça Estadual, salvo se a União nela intervir, deslocando-se, então, a competência para a Justiça Federal. 2. Conflito que se julga procedente. CC 7.144-AL (TFR)

Competência. Ação de alimentos. Art. 26 da Lei nº 5.478/68. 1. A Justiça Federal só é competente para o processo e julgamento de ação de alimentos quando a Procuradoria-Geral da República atua como instituição intermediária, nos termos previstos na Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10/58 e promulgada pelo Decreto nº 56.826/65. Inteligência do art. 26 da Lei nº 5.478/68. 2. Conflito que se julga procedente para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau. CC 7.202-SC (TFR)

Competência. Ação de cumprimento. Acordo ou convenção. Contribuição sindical. A competência cometida à Justiça do Trabalho pela Lei nº 9.984/95 é restrita ao dissídio que tenha origem no cumprimento de convenção ou acordo coletivo, não se podendo ampliá-la, em ordem a alcançar a cobrança e contribuição sindical estabelecida em lei. Competência da Justiça Comum. Cumulação inadmitida de pedidos. Aplicação quanto ao ponto do princípio da Súmula 170/STJ. Embargos de declaração parcialmente recebidos, implicando a integração à modificação do julgado. EDCC 17.765-MG (STJ)

Competência. Ação de cumprimento. Acordo/Dissídio coletivo de trabalho. Com o advento da Lei nº 8.984/95, dispondo que incumbe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

coletivas ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregadores, restou inteiramente superada a jurisprudência que se atinha à parte final do art. 114 da Constituição, para definir a competência da Justiça Comum. Constitucionalidade do dispositivo. É injustificável que a ação de cumprimento seja proposta na Justiça do Trabalho e a ação em que se postula a supressão do desconto, envolvendo a mesma cláusula, inclua-se na competência da Justiça Comum. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho. CC 15.234-RJ (STJ)

Competência. Ação em que se pede complementação de área. 1. A *actio ex empti* é de natureza pessoal, prevalecendo por isso, a regra geral do art. 94 do Código de Processo Civil, e não o *forum rei sitae*, prorrogando-se a competência, caso o réu não a excepcione. 2. Conflito que se julga procedente. CC 6.491-DF (TFR)

Competência. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Contrato de adesão. Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência no foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência. Conflito conhecido. CC 17.735-CE (STJ)

Competência. Conflito. Trabalhista. Incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o julgamento de conflito de competência entre Juntas de Conciliação e Julgamento vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho diversos. Conflito não conhecido. CC 6.963-RJ (STJ)

Competência. Contrato de empreitada. Se, na Justiça especializada, restou definido que o contrato de empreitada não se enquadra na norma exceptiva do art. 652, III, da CLT, firma-se a competência da Justiça Comum Estadual, de natureza residual. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito. CC 5.274-SC (STJ)

Competência. Correção monetária. Caderneta de poupança. Cruzados novos. Não se verificando discrepância entre julgados das Seções do Tribunal no trato da questão competencial específica que ensejou o conflito, não há lugar para uniformização de jurisprudência. Tendo a ação sido proposta exclusivamente contra o Banco Bradesco S.A., a competência é da Justiça Estadual, não se justificando a declinação para a Justiça Federal, à luz do disposto no art. 109, I, da Constituição. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito suscitado. CC 4.800-SP (STJ)

Competência. Crime de moeda falsa. Inexistência de conflito. Tendo a Justiça Federal admitido a competência de que declinara a Justiça Estadual, para o processo e julgamento do crime de moeda falsa, reconhecendo, no entanto,

inexistir adequação típica, por tratar-se de falsificação grosseira, não há mais falar naquele crime, mas de eventual adequação a outro tipo penal (art. 171 do Código Penal), a cujo respeito não há controvérsia entre os Juízos. Conflito não conhecido. CC 938-RJ (STJ)

Competência. Crime eleitoral. 1. Cuidando-se de crime eleitoral, incumbe à Justiça Eleitoral o seu processo e julgamento, segundo a disciplina do artigo 137, VII, da Constituição e o disposto nos artigos 355 e seguintes da Lei nº 4.737/65. 2. Conflito que se conhece, com a conseqüente dedução da competência do Juízo da 348ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo. CC 7.590-SP (TFR)

Competência. Crime militar. Homicídio praticado por Policial militar em serviço, no desempenho de diligência. Uso de arma da corporação. Configuração do crime militar, na conformidade do disposto no art. 3º, II, *c e f*, do Código Penal Militar. Competência da Justiça Militar Estadual, que, pela natureza especial, prevalece sobre a do Júri. CC 398-SP (STJ)

Competência. Crime militar. Policial militar. Competente para o processo e julgamento é a Justiça Militar do Estado a que pertence a corporação do policial militar, mesmo que o crime haja sido cometido no território de outra unidade federativa. CC 1.215-MG (STJ)

Competência. Crime Militar. Policial Militar. Se o policial militar é acusado de ser o mandante do crime, no qual foi empregada arma pertencente à corporação, que entregara ao executor material, caracteriza-se, em relação a ele, o crime militar, firmando-se, em conseqüência, a competência da Justiça Militar Estadual para o processo e julgamento. CC 2.702-SP (STJ)

Competência. Crime praticado contra servidor público federal. 1. Não basta, para firmar a competência da Justiça Federal, seja o delito praticado contra servidor público federal no exercício de suas funções. É preciso, para tanto, que haja relação entre a prática delituosa e as funções exercidas pelo funcionário. 2. Ordem de *habeas corpus* deferida. HC 6.991-MS (TFR)

Competência. Crime. Índio. Lesões corporais causadas por um silvícola em outro, sem conotação especial, em ordem a configurar ofensa a interesse da União. Competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do crime. CC 575-MS (STJ)

Competência. Denúnciação da lide. Inexistência de conflito. Desaparecido o motivo da declinatória, com o Juízo Federal decidindo a respeito do que lhe incumbia, denúnciação da lide a ente federal, os autos deveriam simplesmente ter sido devolvidos ao Juízo Estadual. Conflito não conhecido. CC 19.382-SE (STJ)

Competência. Entorpecentes. Imputação concernente ao crime de associação. A competência da Justiça Federal, em tema de entorpecentes, é estabelecida

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

para o processo e julgamento do crime de tráfico com o exterior (art. 27, Lei 6.368/76), sendo mister, pois, que a imputação refira-se ao crime de tráfico, com a qualificadora do art. 18, I, da mencionada lei. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Estadual. CC 2.064-RS (STJ)

Competência. Falsificação. Documento de identidade militar. Se o falso concerne à atribuição da condição de militar no meio civil, sem repercussão no patrimônio ou na administração militar, não se caracteriza o crime militar. CC 2.405-SP (STJ)

Competência. Foro de eleição. Declaratória. Validade do contrato. A cláusula de eleição de foro diz respeito aos processos oriundos do contrato, como se colhe da parte final do art. 111 do Código de Processo Civil, não se aplicando à causa em que se controverte sobre a validade do próprio contrato. Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitado. CC 15.134-RJ (STJ)

Competência. Furto de madeira. Hipótese que evidencia furto de madeira pertencente a particulares, não se justificando a competência da Justiça Federal. Eventual infringência a dispositivo do Código Florestal, por outro lado, constitui contravenção, que a nova ordem constitucional exclui expressamente da competência da Justiça Federal (art. 109, IV). CC 1.320-SC (STJ)

Competência. Perpetuação de jurisdição. Execução. Superveniência da Lei 8.984/95, que incluiu a causa – cobrança de contribuição sindical decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho – na competência da Justiça do Trabalho. Aplicação da ressalva constante da parte final do art. 87 do CPC, não se aplicando o princípio da perpetuação de jurisdição. Conflito conhecido, para declarar-se a competência da Justiça do Trabalho. CC 19.246-SP (STJ)

Competência. Policial Militar. Arma da Corporação. Crime de estupro. Vontade da vítima subjugada mediante o emprego de arma pertencente à Corporação Militar. Caracterização do crime militar, nos termos do art. 9º, II, *f*, do Código Penal Militar. Irrelevante a circunstância de o policial militar não se encontrar em serviço. CC 694-SP (STJ)

Competência. Reintegração em cargo estatutário municipal. 1. Fundado o pedido de reintegração na existência de relação estatutária, a competência é da Justiça comum. 2. Declarada a competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Caruaru. CC 8.283-PE (TFR)

Competência. Relação de emprego. Cumulação de pedidos. Postuladas diferenças salariais decorrentes da relação de emprego, com a pretendida incorporação aos proventos da aposentadoria tendo caráter reflexo, impende considerar, para o efeito de determinação da competência, dada a indevida cumulação, a teor do disposto no art. 292, II, do CPC, o pedido principal formulado, que é inegavelmente de natureza trabalhista. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar a causa, nos limites daquele. CC 10.266-RJ (STJ)



Competência. Sociedade de Economia Mista. Crime cometido em detrimento de interesse de sociedade de economia mista controlada pela União (RFFSA). Competência da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição. CC 2.198-SP (STJ)

Competência. Territorial. Foro de eleição. A competência estabelecida pelo art. 39 da Lei 4.886/65, com a redação dada pela Lei 4.820/92, é de natureza relativa, podendo, pois, ser modificada pela vontade das partes, na forma da parte final do art. 111 do CPC. Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juízo suscitante. CC 19.849-PR (STJ)

Competência. Trabalhista. A pretensão deduzida pelo empregador, para reaver parte da importância paga ao empregado, no cumprimento do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.038/90, é de natureza trabalhista, tanto assim que tal verba deve constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Junta de Conciliação e Julgamento suscitante. CC 7.956-MG (STJ)

Competência. Tráfico de Entorpecentes. Nulidade. A teor do disposto no art. 27, da Lei nº 6.368/76, a competência para o processo e julgamento do crime de tráfico com o exterior é do Juízo de Direito, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede de Vara da Justiça Federal. Hipótese em que desatendida essa regra de competência. Nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo Federal, na conformidade do art. 567, do CPP. Os demais atos são passíveis de ratificação, inclusive a homologação da prisão em flagrante. Ordem deferida. RHC 1.814-SP (STJ)

Composse. Concubina. Acrescido de marinha. Reconhecida a composse da concubina, na forma do art. 488 do CC, impondo-se a tutela possessória. Irrelevância do fim do concubinato. Isso não transmuda a posse em injusta. Inexistência do interesse da União, por não estar em discussão o domínio. Recurso conhecido e provido. REsp 60.919-RJ (STJ)

Concordata Preventiva. Contrato de câmbio. Pedido de restituição. Correção monetária. O pedido de restituição de adiantamento à conta de contrato de câmbio refoge da disciplina do art. 76, § 2º, da Lei de Falências, situando-se na esfera de influência do art. 75, § 3º, da Lei nº 4.728/65, nada importando, pois, que o adiantamento não tenha sido efetuado nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata. A correção monetária, por sua vez, integra o valor de restituição, nos termos da Súmula nº 36, deste Tribunal. Recurso não conhecido, aplicando-se, quanto ao capítulo da divergência, a Súmula nº 83/STJ. REsp 41.393-RS (STJ)

Condomínio. Cotas Condominiais. O adquirente da unidade responde perante o condomínio pelas cotas condominiais em atraso. O modo de aquisição

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

não assume relevo. Recurso conhecido pelo dissídio, mas não provido. REsp 67.701-RS (STJ)

Condomínio. Prédio de apartamentos. Utilização de área comum. Indenização. Se, a despeito de irregular, o desfazimento da obra, tal como assentado nas instâncias ordinárias, mediante o exame soberano da prova, viria em detrimento dos próprios condôminos, na medida em que prejudicaria sobremaneira a harmonia arquitetônica do térreo, afigura-se escoreita a solução de acolher o pedido de indenização pela utilização exclusiva de área comum, não implicando negativa de vigência a dispositivos da Lei 4.591/64. Recurso não conhecido. REsp 42.080-SP (STJ)

Conflito de Competência. Juízo estadual não investido de jurisdição federal. Recurso. Sentença proferida por Juiz de Direito, não investido de jurisdição federal, em causa de competência da Justiça Federal. Competência do Tribunal local para o recurso. Inteligência do art. 108, II, da Constituição. Conflito conhecido, para declarar-se a competência do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. CC 1.711-SP (STJ)

Conflito. Concurso de preferência. A intervenção de autarquia federal em concurso de preferência não serve a determinar a competência da Justiça Federal. Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se a competência do egrégio Tribunal-suscitado. CC 17.114-MG (STJ)

Consignatória. Substituição de índice. No âmbito de consignatória, ou o depósito é suficiente, com força de extinguir a obrigação, ou é insuficiente, o que induz o decreto de improcedência da ação, não sendo dado, uma vez reconhecida a insuficiência do depósito, dispor sobre substituição de índice de correção monetária. Recurso especial conhecido e provido. REsp 67.709-GO (STJ)

Consórcio. Desistência. Restituição das prestações pagas. Correção monetária. Interesse de agir. Prendendo-se o interesse de agir à existência de cláusula contratual que exclui a incidência da correção monetária, a circunstância de a ação ter sido proposta antes do prazo contratualmente estabelecido para a restituição das prestações pagas pelo desistente de plano de consórcio não induz decreto de carência. Recurso conhecido e provido. REsp 43.334-SC (STJ)

Constitucional. Competência. Crime Militar. Falsificação de documentos visando ao ingresso fraudulento nas Forças Armadas. Atingida especificamente a administração militar, configura-se o crime militar, nos termos do art. 9º, III, *a*, do Código Penal, firmando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Militar, a teor do disposto no art. 124, da Constituição. CC 1.916-CE (STJ)

Constitucional. Competência. Não há competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro. Conflito não conhecido. CC 1.364-SP (STJ)



Ministro Paulo Costa Leite

Constitucional. Competência. Reclamação. Foro por prerrogativa de função. Inquérito. Se o Ministério Público, a quem se destinam precipuamente os elementos instrutórios do inquérito, fornecendo-lhe a base fática para a formação da *opinio delicti*, divisa indícios de envolvimento nos fatos em apuração de pessoas sujeitas à jurisdição criminal do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *a*, da Constituição), reputando necessário o aprofundamento das investigações em relação a essas pessoas, o inquérito deve ter curso no foro que lhes é constitucionalmente reservado por prerrogativa de função. Reclamação conhecida e julgada procedente. RCL 161-SP (STJ)



O Ministro Paulo Costa Leite discursa aos gerentes do STJ no *Workshop Planejamento Estratégico*

Constitucional. Competência. Revisão Criminal. Acórdão do extinto TFR. Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar as revisões criminais de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos, por isso que não alcançadas pelo art. 27, § 10, do ADCT, que comete competência ao Superior Tribunal de Justiça apenas para as ações rescisórias. Tratando-se de norma atributiva de competência residual, a exegese deve ser estrita. RvCr 34-SP (STJ)

Constitucional. Mandado de segurança. Recurso ordinário. Cabimento. Qualquer decisão que não seja concessiva de segurança tem caráter denegatório, rendendo ensejo, pois, à interposição de recurso ordinário. Interpretação do art. 105, II, *b*, da Constituição. Inexistência, *in casu*, de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança. Recurso conhecido e improvido. RMS 179-SP (STJ)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Constitucional. Penal. Competência. Crime Militar. Crime cometido por militar reformado da Marinha contra policiais-militares que se encontravam no desempenho da atividade de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública. Configuração do crime militar, nos termos do art. 9º, III, *d*, do Código Penal Militar, competindo o respectivo processo e julgamento à Justiça Militar Federal. CC 3.088-PR (STJ)

Constitucional. Penal. Queixa-crime. Governador. Admissibilidade da acusação. Prescrição. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que as regras dos arts. 51, I, e 86, da Constituição, aplicam-se, por simetria, ao processo criminal de Governador. O pedido de autorização à Casa Legislativa, que envolve a própria admissibilidade da acusação, não suspende o curso da prescrição. 2. Agravo regimental a que se negou provimento. AgRgAPn 24-DF (STJ)

Constitucional. Processo Civil. Competência. 1. Na repartição territorial da competência *ratione personae* cometida à Justiça Federal pelo art. 125, I, da Constituição Federal, prevalece, em relação às autarquias e empresas públicas, as regras comuns de processo, não sendo aplicável o disposto no § 1º do artigo mencionado, que se refere apenas à União Federal. 2. Agravo a que se nega provimento. AG 54.232-MG (TFR)

Constitucional. Processo Penal. Identificação Criminal. Segundo a nova disciplina constitucional, o civilmente identificado não está sujeito à identificação criminal. Recurso provido. RHC 77-DF (STJ)

Constitucional. Processual Civil. Competência. Usucapião Especial. Interesse da União. Se o imóvel usucapiendo se situa em Comarca que seja sede de Vara Federal, a competência é determinada pela regra geral do art. 109, I, da Constituição. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal suscitante. CC 4.839-RJ (STJ)

Constrangimento Ilegal. Caracteriza constrangimento ilegal ordem de fazer a quem não integra a relação jurídico-processual. Processo sem citação (equivale à notificação no mandado de segurança) é inexistente. Não se confunde com o vício da citação. A sentença é nenhuma, como se referiam as Ordenações Filipinas. Coação caracterizada. O crime de desobediência é permanente, ensejando prisão em flagrante enquanto não cumprida a determinação. RHC 1.060-SP (STJ)

Contrato. Sub-empregada. Lucro usurário. A só circunstância de o lucro exceder um quinto do valor do contrato não o torna usurário. Para que assim se caracterize, é mister que haja abuso de premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte. Recurso não conhecido. REsp 33.883-MG (STJ)

Correção Monetária. Ilícito contratual. “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43/STJ), que se aplica ao ilícito contratual, segundo a firme jurisprudência desta Corte. Recurso conhecido e provido. REsp 76.944-RS (STJ)



Crédito Rural. Correção monetária. Capitalização dos juros. Em relação ao mês de março de 1990, a dívida resultante de financiamento rural com recursos captados de depósitos em poupança deve ser atualizada segundo o índice de variação do BTNF. Ante o atrelamento contratual, é injustificável aplicar-se o IPC, para a atualização da dívida, se os depósitos em poupança, fonte do financiamento, foram corrigidos por aquele índice. É admitida a capitalização mensal dos juros em operação de crédito rural, na conformidade da regra exceptiva do art. 3º do Decreto-lei 167/67. Entendimento respaldado pela Súmula nº 93/STJ. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 47.186-RS (STJ)

Crédito Rural. Taxa. ANBID/CETIP. Em face do seu caráter potestativo, é nula a cláusula contratual que prevê a aplicação da taxa ANBID/CETIP. Precedentes. Recurso não conhecido. REsp 57.731-SC (STJ)

Crime de Responsabilidade. Prefeito Municipal. Inquérito. Na nova ordem constitucional subsistem os dispositivos do Decreto-lei nº 201/67, que definem os crimes de responsabilidade. Aplicação do princípio da recepção das normas não incompatíveis com a lei fundamental. Inconsistência da alegação de que a disciplina da matéria foi remetida às leis orgânicas municipais. Incumbe privativamente à União legislar sobre matéria penal, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição. Não há confundir crime de responsabilidade com infração político-administrativa. Encontrando-se os fatos ainda em fase de apuração, não se divisa constrangimento ilegal a reparar. Ordem indeferida. HC 1.133-SP (STJ)

Direitos Autorais. Cobrança. ECAD. Negativa de vigência ao art. 117, V, da Lei nº 5.988/73 não caracterizada, porquanto ali não se cometeu atribuição ao Conselho Nacional de Direitos Autorais para fixar preços. Deficiência de fundamentação do recurso quanto ao tema da legitimação para a causa. Motivação abrangente do acórdão recorrido, que alcança a questão dita não apreciada, não calhando a alegação de negativa de vigência ao art. 515, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido. REsp 75.007-MG (STJ)

Direitos Autorais. Interdito proibitório. Consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que incabível o interdito proibitório para a proteção de direito autoral. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido. REsp 144.907-SP (STJ)

Distribuição. Cancelamento. Falta de preparo. A falta de oportuno preparo do feito provoca o cancelamento da respectiva distribuição. Recurso especial de que se não conheceu. Unânime. REsp 12.152-PE (STJ)

Editais. Férias Forenses. Fluência do prazo. O prazo do edital não se suspende com a superveniência das férias forenses, por isso que não se destina à prática de ato processual. Finda a dilação, é que passa a correr o prazo para resposta. Se

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

este iniciou-se após o término das férias forenses, não há divisar negativa de vigência ao art. 179 do CPC. Recurso conhecido pelo dissídio, mas não provido. REsp 44.716-DF (STJ)

Embargos de Divergência. Admissibilidade. A divergência se opera no plano da concretude, daí a necessidade de abordagem explícita da tese, não podendo resultar de mera conjectura. Agravo regimental a que se negou provimento. AgRgEDREsp 53.339-PR (STJ)

Embargos de Terceiro. Fraude contra credores. Inviável o reconhecimento de fraude contra credores em sede de embargos de terceiro. Precedentes. Recurso conhecido e provido. REsp 58.343-RS (STJ)

Embargos de Terceiro. Impenhorabilidade. Embargos de terceiro opostos por quem é parte no processo em que ocorreu a constrição judicial. A impenhorabilidade do bem, em face da Lei nº 8.009/90, é tema estranho à equiparação legal (§ 2º do art. 1.046 do CPC). Recurso conhecido e provido. REsp 57.364-MG (STJ)

Embargos de Terceiro. Sucumbência. Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade. Recurso não conhecido. REsp 70.401-RS (STJ)

Embargos de Terceiro. Valor da causa. Sendo inegável que se deve ter como parâmetro o benefício patrimonial que se possa obter, o valor da causa corresponderá, em princípio, ao valor do bem. Não pode, entretanto, superar o valor do débito, na medida em que, no caso de eventual alienação judicial, o que ultrapassar esse valor será destinado ao embargante. Precedente (REsp nº 38.239-SP). Recurso conhecido e provido. REsp 86.039-SP (STJ)

Entorpecentes. Tráfico Internacional. Lei nº 6.368/76, arts. 12 e 16. Elemento subjetivo do tipo. Ação prevalente. 1. A confissão do apelante, em harmonia com o conjunto probatório, a rota percorrida para aquisição da substância tóxica, bem assim a expressiva quantidade portada, incompatível com a sua situação financeira, em desemprego, tudo infirma a alegação de ser ele mero usuário da droga. 2. Elemento subjetivo do narcotráfico que transparece da conduta do apelante, demonstrando a sua volição consciente e dirigida em todo o *iter criminis*. 3. Praticados, concomitantemente, os delitos capitulados nos artigos 12 e 16, da Lei nº 6.368/76, subsume-se o menor no contexto daquele que de perigo maior, por aplicação do princípio da ação prevalente. 4. Recurso a que se nega provimento. ACR 6.565-MS (TFR)



Execução para Entrega de Coisa Certa. Liquidação. Execução para entrega de coisa certa, que, em decorrência do que se decidiu em sede de embargos à execução, acabou por desaguar em procedimento liquidatório na forma prevista no § 2º do art. 627 do CPC. Aplicação do art. 627 do CPC definida no âmbito de embargos. Impossibilidade de resolver-se a questão na liquidação. Congruência com o que se decidiu nos embargos, na forma do art. 610 do CPC. Recurso especial não conhecido. REsp 79.659-GO (STJ)

Execução Penal. Regime aberto. Prisão-albergue domiciliar. Inexistindo estabelecimento penal adequado, afigura-se legítimo o recolhimento em residência particular do sentenciado a que foi deferido o regime aberto para o cumprimento da pena. Recurso improvido. REsp 45-SP (STJ)

Execução Penal. Regime aberto. Prisão-albergue domiciliar. Sentenciado em condições de progredir ao regime semi-aberto, que, não obstante, permaneceu, por lapso de tempo superior a um sexto da pena, submetido ao regime fechado. Preterição de direito. Possibilidade, em consequência, do ingresso direto no regime aberto, desde que preenchidos os requisitos pertinentes a este regime. Inexistindo estabelecimento penal adequado, afigura-se legítimo o recolhimento em residência particular. Recurso improvido. REsp 434-SP (STJ)

Execução. Crédito rural. Prescrição. Prescrição que se regula pelas disposições de Lei Uniforme, em vista do que se contém no art. 60 do Decreto-Lei 167/67. Recurso não conhecido. REsp 168.414-SP (STJ)

Execução. Embargos. Tratando os embargos oferecidos no juízo deprecado apenas do tema da impenhorabilidade, não versado nos opostos perante o juízo deprecante, não há litispendência. Injustificável, entretanto, o desmembramento, desde que competente, em tais circunstâncias, o juízo deprecante (Súmula nº 46/STJ). Recurso conhecido, mas não provido, ressalvado aos embargantes o direito de suscitarem a questão atinente à impenhorabilidade, com base na Lei nº 8.009/90, incidentalmente no processo de execução, o que, aliás, é mais consentâneo. RE 48.867-MG (STJ)

Execução. Fazenda Pública. Título extrajudicial. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Recurso conhecido, pelo dissídio, mas não provido. REsp 42.774-SP (STJ)

Execução. Penhora. Imóvel residencial. A penhora visa à futura alienação judicial do bem, para satisfação do direito do credor. Se, em razão do disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel penhorado tornou-se insuscetível de responder por qualquer tipo de dívida, não se justifica a subsistência do ato construtivo. Recurso conhecido e provido. REsp 36.239-PR (STJ)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Execução. Título executivo extrajudicial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Consolidou-se a jurisprudência da Terceira Turma no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial. Irrelevância da nova redação do art. 585, II, do CPC. Recurso conhecido pelo dissídio, mas não provido. REsp 174.829-RS (STJ)

Execução. Título executivo extrajudicial. Para que a duplicata ou triplicata sem aceite se formalize como título executivo extrajudicial, é mister que esteja acompanhada de documento comprobatório de entrega e recebimento da mercadoria (art. 15, II, c, da Lei nº 5.474/68), não sendo possível a formalização posteriormente ao ajuizamento da execução, em sede de embargos do devedor. Recurso conhecido e provido. REsp 46.261-MG (STJ)

Execução. Transação. Homologada transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. REsp 146.532-PR (STJ)

Falência. Crédito tributário. A simples comunicação do crédito tributário da União ao juízo falimentar não obriga o pagamento, mas nada impede que isso se faça, se houver a concordância do síndico e do falido. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 85.285-SP (STJ)

Falência. Créditos trabalhistas. Restituições. Restituições, por referirem-se a bens que não integram o patrimônio do falido, não se sujeitam aos efeitos da concordata. Em princípio, os créditos trabalhistas preferem os encargos e dívida da massa. Consolidou-se a jurisprudência do STJ, entretanto, no sentido de que se incluem na categoria dos créditos trabalhistas os encargos que são oriundos da prestação de serviços à massa (REsp nº 32.959-SP). Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 6.119-SP (STJ)

Falência. Fazenda Pública. Interesse. Não há empenço legal a que Fazenda Pública requeira a falência de seu devedor. A Lei de Quebras somente exclui o credor com garantia real, nos termos do art. 9º, III, b. Direito real de garantia e privilégio creditório não se confundem. Recurso conhecido e provido. REsp 10.660-MG (STJ)

Falência. Inclusão de crédito no quadro geral. Correção monetária. A correção monetária não constitui acréscimo, sendo mera recomposição do valor corroído pela inflação, pelo que integra o principal. Se assim é, o crédito deve ser incluído no quadro geral devidamente corrigido. Recurso conhecido e provido. REsp 57.483-SP (STJ)



Fraude à Execução. Dação em pagamento. Registro da penhora. Se a dação em pagamento precedeu ao registro da penhora, não se caracteriza a fraude à execução. Recurso conhecido, pelo dissídio, e improvido. REsp 3.259-RS (STJ)

Funcionário. Agregação. Lei nº 6.073/79. 1. Os efeitos financeiros do restabelecimento da agregação operam a partir de 1-1-80, por força do disposto no artigo 8º, da Lei nº 6.073/79. A opção exigida pelo § 2º, do art. 5º, do mesmo diploma legal, é para o caso de ser preferida outra base de cálculo que não a assegurada, no *caput*, para o reajuste dos proventos dos agregados. 2. Apelação a que se nega provimento. AC 107.668-MG (TFR)

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Utilização da conta vinculada. Necessidade grave e premente. A utilização da conta vinculada do FGTS, na hipótese autorizativa do art. 8º, II, c, da Lei nº 5.107/66, não pode se restringir aos casos de doença e desemprego. Pela observação do que ordinariamente acontece, vê-se que o texto regulamentar desprezou inúmeras outras situações enquadráveis no conceito de necessidade grave e premente, frustrando, de conseguinte, a correta aplicação do dispositivo regulamentado. Apelação a que nega provimento. AC 123.632-RS (TFR)

Governador. Queixa-crime. Admissibilidade de acusação. Prescrição. O pedido de autorização de que trata o art. 51, I, da Constituição, que envolve a própria admissibilidade da acusação, como ressaí do art. 86, não suspende o curso da prescrição. Cuidando-se de tema estrito de direito material não cabe recorrer à analogia. Agravo regimental a que se negou provimento. AgRgAPN 31-PR (STJ)

Habeas Corpus. Embargos de Declaração. 1. Hipótese em que não configuradas as apontadas contradição e ambigüidade. 2. Embargos rejeitados. EDHC 6.448-DF (TFR)

Habeas Corpus. Liberdade provisória. Impossibilidade quando presente motivo que autorize a prisão preventiva, assim nos termos do parágrafo único, do art. 310, como nos do art. 324, IV, do CPP. A periculosidade pode ser evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido. Recurso improvido. RHC 235-RJ (STJ)

Habeas Corpus. Processo Penal. Mandato. Renúncia. Nulidade. Operando-se a renúncia ao mandato, o advogado prossegue na defesa de seu constituinte durante os dez dias seguintes à notificação deste (art. 70, § 6º, da Lei nº 4.215/63). *In casu*, a eiva de nulidade atingiu o processo a partir da intimação da sentença de pronúncia, por isso que, na data em que procedida, o advogado já não mais tinha o dever de prosseguir na defesa, visto que esgotado aquele prazo. Recurso provido em parte. HC 1.425-ES (STJ)

Habeas Corpus. Processo Penal. Prisão Preventiva. Verificada a insubsistência dos motivos em que alicerçado, à luz do que dispõe o art. 312, do CPP, impende desconstituir o decreto de prisão preventiva. Ordem deferida. HC 820-RJ (STJ)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Habeas Corpus. Progressão de Regime. O *habeas corpus* não se presta ao exame de questão relativa a progressão de regime prisional situada no domínio dos fatos. Recurso improvido. RHC 1.514-RS (STJ)

Habeas Corpus. Trancamento da Ação Penal. 1. Não se evidencia inepta a peça acusatória que, conquanto singela, expõe o fato criminoso de modo suficiente a permitir defesa eficaz. Prevalece, no processo penal, o princípio do aproveitamento dos atos processuais, desde que os defeitos apresentados não se revelem de ordem a acarretar prejuízo. *Pas de nulité sans grief*. 2. O trancamento da ação penal constitui acontecimento excepcional, ocorrente apenas quando o fato narrado na denúncia é atípico, ou quando afastável, de plano, a responsabilidade criminal do paciente. 3. Ordem indeferida. HC 6.715-SP (TFR)

Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Denúncia caluniosa. Fatos que se apresentam, em tese, revestidos de ilicitude penal, guardando perfeita correspondência com a definição de crime contida no art. 339, do Código Penal, não despontando, assim, a nota de excepcionalidade que rende ensejo ao trancamento da ação penal, por falta de justa causa. Só a instrução criminal, lastreada no contraditório, é que poderá definir se tudo se passou como narrado na denúncia, bem assim se o paciente agiu ou não com o dolo específico exigido para a configuração do crime de denúncia caluniosa. Recurso improvido. RHC 587-GO (STJ)

Habeas Corpus. Trancamento de inquérito. Operações *day trade*. Sonegação fiscal. Extinção da punibilidade. 1. A conduta dos corretores nas chamadas operações *day trade*, na Bolsa de Valores de São Paulo, acoimadas de artificiais, está vinculada à de seus comitentes. Se estes foram denunciados pelo delito de sonegação fiscal, outra não pode ser a capitulação em relação àqueles, mesmo porque, em face do princípio da especialidade, não se pode cogitar de crime-meio ou de crime conexo. 2. Extinta a punibilidade no tocante ao delito de sonegação fiscal, impõe-se o trancamento do inquérito. 3. Recurso provido. RHC 7.385-SP (TFR)

Honorários Advocatícios. Contrato anterior à Lei n. 8.906/1994. 1. Em tal caso, a princípio, os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Código de Processo Civil, art. 20. 2. A atual Lei n. 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 160.797-MG (STJ)

Imissão de Posse. Imóvel financiado pelo SFH. A ação de imissão de posse fundada no Decreto-lei n° 70/66 pode ser proposta contra terceiro ocupante do imóvel, mas se, intentada apenas contra o devedor, o agente financeiro, embora instado a se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça, não requereu a



citação daquele, não há cogitar de negativa de vigência ao art. 37, §§ 2º e 3º, do mencionado diploma legal. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Recurso não conhecido. REsp 34.111-SP (STJ)

Indenização de Representação no Exterior. Critério. Critérios de correção. 1. Incide a correção cambial, e não a monetária, sobre as importâncias pagas a destempo, a título de Indenização de Representação no Exterior – IREX. 2. Sentença parcialmente reformada. AMS 104.737-DF (TFR)

Julgamento Adiado. Procedimento. Regra regimental. Inobservância. Nulidade. Se o regimento do Tribunal contém regra procedimental, perfeitamente ajustada à competência cometida pelo art. 96, I, *a*, da Constituição, aplicável à hipótese de adiamento com base no art. 565 do CPC, a realização do julgamento em desacordo com o que ali se dispôs implica nulidade, cuja declaração se impõe, no caso de repontar prejuízo. Recurso provido. RMS 5.073-SP (STJ)

Linha Telefônica. Cessão. Procuração. Linha telefônica possui valor comercial autônomo em relação ao imóvel em que instalada, não se podendo cogitar da imobilização de coisa móvel por acessão intelectual. Tratando-se de ato típico de alienação, que transcende da administração ordinária, a cessão do direito de uso exige a outorga de poderes especiais e expressos. Recurso conhecido e provido. REsp 48.070-RJ (STJ)

Litisconsórcio. Prazo em dobro. Não se torna singelo o prazo cujo início se deu sob o manto da regra benévola do art. 191 do CPC. A circunstância de um dos litisconsortes ao final não ter recorrido é irrelevante. A contagem em dobro deriva da só possibilidade de o recurso ser interposto. Recurso especial conhecido e provido. REsp 176.682-RJ (STJ)

Mandado de Segurança. Ato complexo. Competência. 1. Se a Administração condicionou o pagamento da pensão especial à apreciação do Tribunal de Contas da União e este considerou ilegal a concessão, recusando o registro do respectivo ato, está-se diante de ato complexo, cujo controle judicial, por via de Mandado de Segurança, incumbe ao colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 119, I, alínea *i*, da Constituição. Precedentes do Tribunal. 2. Sentença que se anula, com a conseqüente cassação da segurança. AMS 109.415-RJ (TFR)

Mandado de Segurança. Competência. Inteligência do art. 9º do RISTJ. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado, a competência para o processo e julgamento é da Primeira Seção, na conformidade do critério determinativo inserto no art. 9º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A relação jurídica a ser considerada, *in casu*, é a estabelecida entre administrado e administrador, que, pela natureza das normas que a regulam, se situa no âmbito do Direito Público. CC 718-DF (STJ)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Mandado de Segurança. Decadência. 1. É da ciência do ato lesivo ao direito e não de implementação das medidas dele constantes, que passa a fluir o prazo decadencial de que cuida o art. 18, da Lei nº 1.533/51. 2. Segurança cassada. AMS 108.999-RJ (TFR)

Mandado de Segurança. Decadência. Policial militar do antigo Distrito Federal. Diária de asilado e auxílio-invalidez. 1. O prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança renova-se a cada ato lesivo que envolva prestações de trato sucessivo. 2. O *nomem juris* de uma vantagem não possui o condão de alterar a sua natureza jurídica, ou causar prejuízo aos proventos da inatividade. 3. Improvidas a remessa oficial e a apelação voluntária. AMS 101.974-RJ (TFR)

Mandado de Segurança. Reintegração. Aplicação analógica da EC nº 26/85. 1. Absolvição na instância criminal não produz os mesmos efeitos da anistia, sendo certo que, em havendo falta residual, subsiste íntegra a punição administrativa. Incabível a aplicação analógica da Emenda Constitucional nº 26/85. Não se justifica recorrer-se à analogia quando existe no ordenamento jurídico norma geral disciplinando o instituto de reintegração, inserida na Lei nº 1.711/52. 2. Sentença denegada. MS 112.926-DF (TFR)

Medida Cautelar. Liminar. Penhora. Imóvel residencial. Hipótese em que reponta o *fumus boni iuris*, consoante a jurisprudência do STJ, orientada no sentido da aplicação da Lei nº 8.009/90 às penhoras anteriormente efetuadas, bem assim o perigo de atraso na prestação jurisdicional, em face da iminente alienação judicial do imóvel penhorado. Liminar confirmada, na forma regimental. MC 374-SP (STJ)

Militar. Ex-integrante do Tiro de Guerra. Pensão e Reforma *post mortem*. Prescrição. 1. O serviço prestado ao Tiro de Guerra é serviço militar (Lei nº 4.902/65, artigo 32, *e*). 2. Comprovadamente acometido o soldado por mal incapacitante que dispensa relação de causa e efeito com o serviço, impõe-se a sua reforma *post mortem*, na graduação que detinha, com os proventos de 3º Sargento, deferindo-se a pensão militar correspondente à sua genitora. 3. Preliminar de prescrição rejeitada. É de natureza imprescindível a pensão militar (Lei nº 3.765/60, artigo 28). 4. Apelação provida parcialmente. AC 78.680-MG (TFR)

Militar. Reforma. Alienação mental. Nexo causal. 1. Consoante dispõe a Lei nº 4.902/65, faz jus à reforma o militar acometido, em serviço ativo, de doença alienante, despiciente, então, a relação de causalidade, ou quando esta restar provada, após o licenciamento ou exclusão, por perícia judicial. 2. Não há falar em nexos de causa e efeito retrospectivo, quando decorrido largo lapso temporal entre a desincorporação e o estado mórbido atual, bem assim não há como considerar alienado mental, por relação com o serviço militar, aquele que, após seu afastamento, contraiu matrimônio. 3. Sentença confirmada. AC 75.692-RJ (TFR)

Militar. Revisão de reforma. Auxílio-invalidez. Requisitos. 1. Comprovado que o estado físico do militar reformado guarda relação de causalidade com os



Ministro Paulo Costa Leite

serviços desenvolvidos durante sua vida profissional, é de se entender que os seus proventos deverão ser calculados com base no soldo correspondente ao grau imediato ao que possuía na ativa. Aplicação dos artigos 112, inciso III e 114, §s 1º e 2º, letra c, da Lei nº 5.774/71. 2. Auxílio-invalidez que se indefere, haja vista que a situação concreta não se ajusta a nenhum dos pressupostos da moldura jurídica do artigo 126, da Lei nº 5.787/72. 3. Remessa Oficial e apelação parcialmente providas. AC 78.280-RJ (TFR)

Nota Promissória. Aval. Assinatura no verso da promissória. É de ter-se como representativa de aval, desde que não concorram elementos de convicção em contrário. Ofensa ao art. 31 da Lei Uniforme de Genebra não caracterizada. Recurso não conhecido. REsp 90.269-MG (STJ)



O Ministro Paulo Costa Leite no I Salão de Arte dos Talentos do STJ

Ofensa a Interesse da União. Competência da Justiça Federal. 1. Ofende a interesse da União o crime praticado por funcionário, no exercício e em razão da função pública federal em que investido, determinando-se, de conseguinte, a competência pela regra do art. 125, IV, da Constituição. 2. Ordem indeferida. HC 6.779-SP (TFR)

Penal. Absorção do falso pelo estelionato. Quando o falso se exaure no estelionato, não lhe restando, pois, potencialidade lesiva, é por este absorvido. Inaplicabilidade da regra do concurso formal. Recurso improvido. REsp 259-RS (STJ)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Penal. Atentado violento ao pudor. Vítima menor de 14 anos. Crime hediondo. Estatuto da Criança e do Adolescente. Não subsiste a alteração introduzida no art. 214, do CP, pela Lei nº 8.069/90, porquanto, no período de *vacatio legis*, esta foi parcialmente revogada pela Lei nº 8.072/90, de vigência imediata, que disciplinou de modo diverso as matérias de que tratou nos itens 4 e 5 do art. 263. Não é lógico nem jurídico conceber pena mais branda para o atentado violento ao pudor quando a vítima é menor de quatorze anos. O contra-senso é evidente e, segundo princípio assente da hermenêutica, deve sempre preferir-se a exegese que faz sentido à que não faz. Recurso conhecido e provido. REsp 20.726-SP (STJ)

Penal. Atenuação da Pena. Primariedade e Bons Antecedentes. Circunstâncias Relevantes (Art. 66, CP). Os antecedentes são ponderados na primeira etapa de determinação da pena, ou seja, a concernente a fixação da pena-base, como expressamente prevê o art. 59, do Código Penal, com a primariedade atuando eficientemente na sua aferição. Não se pode, pois, considerar a primariedade e os bons antecedentes como circunstâncias relevantes, para a atenuação da pena, com base no art. 66, do Código Penal. Recurso conhecido em parte, já que a outra questão suscitada demandaria reexame da prova, tarefa não condizente com o recurso especial (Súmula nº 07, STJ), e, nessa parte, provido. REsp 7.237-AM (STJ)

Penal. Continuidade Delitiva. Caracterização. Para que os crimes subseqüentes possam ser havidos como continuação do primeiro, não basta a homogeneidade das condutas típicas, no que diz com as condições de tempo, lugar e maneira de execução. Impende considerar o elemento subjetivo do agente. Se os delitos resultaram de deliberações autônomas não se pode afirmar existente o nexo da continuidade. Recurso provido. REsp 1.250-SP (STJ)

Penal. Continuidade delitiva. Crimes da mesma espécie. Estupro e atentado violento ao pudor são crimes do mesmo gênero, mas não da mesma espécie, não se estabelecendo entre eles, pois, o nexo da continuidade. Recurso conhecido e provido. REsp 4.042-SP (STJ)

Penal. Crime comissivo por omissão. Negligência. Queda de operário no poço do elevador. Precariedade e inadequação das medidas de proteção. Negligência do engenheiro responsável pela obra. Inobservância do dever de cuidado imposto pelo art. 173, da CLT, consistente em manter as aberturas nos pisos e paredes protegidas de forma a impedir a queda de pessoas ou objetos. Inexistência de contrariedade à NR-18, baixada pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, de natureza complementar. O caráter de provisoriedade não significa que a proteção não deva ser projetada de maneira a evitar a queda de pessoas. Ao exigir a proteção provisória dos vãos de acesso às caixas dos elevadores, a norma regulamentar o fez precisamente no sentido de tornar efetivo o comando do art. 173, da CLT. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Recurso não conhecido. REsp 13.555-SP (STJ)



Penal. Crime de Imprensa. Ação Penal. Ilegitimidade de Parte. Tratando-se de ofensa irrogada a funcionário público em razão das suas funções, a ação penal é promovida pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos termos do art. 40, I, *b*, da Lei 5.250/67, admitida a ação de iniciativa privada apenas no caso de inércia do *parquet*. Recurso conhecido e improvido. REsp 8.861-PA (STJ)

Penal. Descaminho. 1. Ausente, na espécie, um dos elementos constitutivos do tipo do art. 334, § 1º, *c*, do Código Penal, ou seja, o que diz com a destinação comercial das mercadorias apreendidas, correto o decreto absolutório. 2. Apelação a que se nega provimento. ACR 7.654-DF (TFR)

Penal. Descaminho. Dosimetria da pena. Regime inicial de cumprimento. As condutas previstas na segunda parte da letra *c* e na letra *d* do § 1º, do art. 334, do Código Penal, equivalem a casos de receptação, distinguindo-se os núcleos dos respectivos tipos, de maneira que não se justifica o duplo enquadramento pelos mesmos fatos. *In casu*, porém, houve tão-só impropriedade técnica, sem acarretar prejuízo, porquanto não implicou cúmulo ou majoração de pena, induzindo, assim, a aplicação do princípio reitor das nulidades insculpido no art. 563, do CPP. *Pas de nullité sans grief*. Pena definitiva resultante da conversão pura e simples da pena-base, com o avanço operado na escala desta apresentando-se suficientemente motivado. Inocorrência de afronta aos dispositivos legais de regência. Na conformidade do disposto no § 3º do art. 33, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59, do mesmo Código, que, na espécie vertente, foram sopesados pelo juiz, ao estabelecer o regime semi-aberto. Recursos conhecidos em parte, pela letra *c*, do permissivo constitucional, e, nessa parte, improvidos. REsp 20.527-RJ (STJ)

Penal. Entorpecentes. Tráfico internacional de drogas. Associação. Concurso Material. Impossibilidade. 1. Nulidade de cerceamento de defesa inócua. Prejuízo que restou não demonstrado, sendo certo que as apelantes concorreram com sua conduta processual para o retardamento do deslinde da causa. 2. Autoria e materialidade inofensáveis no que concerne ao tipo do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. Narcotráfico internacional perfeitamente delineado. 3. Associação reconhecida que só admite punição como delito autônomo. Impossibilidade de concurso material entre a infração capitulada no artigo 14 e qualquer outra da Lei de Tóxicos. Havendo cometimento do ilícito previsto no artigo 12, é de aplicar-se tão-só as exasperadoras do artigo 18, incisos I e III. 4. Apelação parcialmente provida. ACR 6.596-RJ (TFR)

Penal. Estelionato e falsificação documento. 1. O crime de estelionato absorve o da falsidade de documento, quando este último constitui delito-meio para a cominação do primeiro. 2. Apelação parcialmente provida. ACR 6.542-RJ

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Penal. Estelionato. Oneração fraudulenta de coisa própria. A fraude de que cogita o art. 171, § 2º, II, do Código Penal, pressupõe ignorância do lesado sobre a condição da coisa dada em garantia. Recurso não conhecido. REsp 906-RS (STJ)

Penal. Estelionato. Regime inicial do cumprimento da pena. 1. Autoria e materialidade perfeitamente delineadas, exsurgindo indubitosa da prova produzida a responsabilidade penal dos acusados, pela prática do delito descrito no art. 171, *caput*, do Código Penal. 2. A primariedade por si só não autoriza a concessão do regime aberto, devendo, na determinação do regime inicial do cumprimento da pena, ser observados os critérios do art. 59, do Código Penal, na dicção do § 3º, do art. 33, do mesmo Código. 3. Sentença confirmada. ACR 7.646-DF (TFR)

Penal. Estupro. Grave ameaça. Hipótese em que o estupro foi praticado mediante grave ameaça, não rendendo ensejo à ação pública incondicionada. Distinção entre grave ameaça e violência. Inaplicabilidade da Súmula 608, do STF. Recurso conhecido e parcialmente provido. REsp 1.195-PR (STJ)

Penal. Execução. Pena de detenção. Regime inicial de cumprimento da pena. O regime inicial de cumprimento da pena de detenção deve ser o aberto ou semi-aberto, admitido o regime fechado apenas em caso de regressão. Inteligência do art. 33, do Código Penal. HC 422-MT (STJ)

Penal. Execução. Progressão para o regime aberto. Estrangeiro. 1. Os benefícios relativos à execução da pena privativa da liberdade dependem, no caso do estrangeiro, da situação em que o mesmo se encontra no País. Assim, se por força dessa situação, não pode exercer atividade laboral remunerada, fora do estabelecimento carcerário, requisito essencial para o cumprimento da pena em regime aberto, correto o indeferimento da progressão. 2. Ordem denegada. HC 7.206-SP (TFR)

Penal. Execução. Revogação do sursis. Procedimento judicial. Na vigência de uma ordem constitucional que conferiu maior relevo aos postulados da defesa e do contraditório, e diante dos novos contornos da execução penal, inteiramente judicializada, em decorrência da Reforma Penal de 1984, não se há de conceber a revogação de plano do sursis. Necessidade de observância do procedimento judicial estabelecido pela Lei de Execução Penal, no art. 194 e seguintes. Recurso provido. RHC 614-GO (STJ)

Penal. Execução. Saída temporária sem vigilância. Autorização. Requisito temporal. Conquanto se trate de benefício próprio do regime semi-aberto, impende considerar o tempo de cumprimento da pena em regime fechado. Inteligência do art. 123, I, da Lei de Execução Penal. Recurso provido. RHC 1.582-RJ (STJ)

Penal. Extorsão indireta. Para a configuração do delito de extorsão indireta, é necessário que o documento exigido ou recebido pelo credor se preste à



instauração de procedimento criminal viável contra o devedor, o que não ocorre com o cheque pré-datado, dado em garantia de dívida, porquanto a sua emissão, em tais condições, não constitui crime. Recurso conhecido em parte, pela letra *c* do permissivo constitucional, e, nessa parte, provido. REsp 1.094-RJ (STJ)

Penal. Extorsão. Consumação. A teor do disposto no art. 158, do Código Penal, não se exige, para a inteira realização do tipo, a obtenção da vantagem econômica indevida, que, na verdade, configura o exaurimento da ação delituosa, bastando a intenção. Recurso conhecido e provido. REsp 3.591-RJ (STJ)

Penal. Furto privilegiado. A circunstância de a vítima não haver sofrido prejuízo, dada a recuperação da *res* furtiva, não induz a aplicação do privilégio. Precedentes. Recurso conhecido e provido. REsp 10.161-SP (STJ)

Penal. Guia. Falsificação. A falsificação de Guia Florestal não aperfeiçoa o delito do art. 293, V, do Código Penal. A guia a que o dispositivo alude é a que se destina ao fim de recolhimento ou depósito de dinheiros ou valores *ex vi legis*. A Guia Florestal não tem essa destinação, servindo ao controle do transporte de madeiras, recurso não conhecido. REsp 175-BA (STJ)

Penal. Latrocínio. No caso de uma única subtração patrimonial com pluralidade de mortes, repontando a unidade da ação delituosa, não obstante desdobrada em vários atos, há crime único, com o número de mortes atuando como agravante judicial na determinação da pena-base. Recurso não conhecido. REsp 15.701-SP (STJ)

Penal. Lei de Falências. Interdição para o exercício do comércio. O art. 195, da Lei de Falências, respeitante à interdição para o exercício do comércio, subsiste, não tendo sido revogado pela Lei nº 7.209/84, que modificou a Parte Geral do Código Penal. À luz da nova Constituição, a interdição em tela deve ser vista como pena acessória, e não como efeito da condenação. Recurso conhecido e provido. REsp 11.193-SP (STJ)

Penal. Lei de Imprensa. Calúnia. 1. Se a publicação, a pretexto de crítica à decisão judicial, resvala para a ofensa à honra, imputando falsamente ao magistrado fato penalmente relevante, tipificado no Código Penal, configura-se o delito do art. 20, da Lei nº 5.270/67, impondo-se, de conseguinte, o decreto condenatório. 2. Sentença confirmada. ACR 7.854-PE (TFR)

Penal. Loteamento irregular. Lei 6.766/79. Não se justifica o trancamento da ação penal em face de o loteamento haver sido regularizado antes do recebimento da denúncia. Cuida-se, *in casu*, de crime formal, que se caracteriza pela simples potencialidade de dano à administração pública, sendo irrelevante a ausência de prejuízo para os adquirentes dos lotes, porquanto a tutela jurídica alcança o bem particular *per accidens*. Recurso conhecido e provido. REsp 11.080-SP (STJ)

Penal. Moeda falsa. 1. Para configurar-se o delito do art. 289, § 10, do Código Penal, é necessário que a moeda contrafeita tenha potencialidade lesiva, em

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ordem a ser introduzida em circulação, iludindo o homem médio. Caso apresente defeito que se perceba de imediato, em exame superficial, é de reputar-se grosseira a falsificação. Sentença confirmada. ACR 8.248-DF (TFR)

Penal. Peculato. Violação de dever funcional. Tratando-se de peculato, não incide a agravante relativa a violação de dever funcional. Segundo a regra exceptiva constante da parte final do *caput* do art. 61, do Código Penal, em decorrência do princípio no *bis in idem*, não se agrava a pena quando a circunstância constitui elemento do crime. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 2.971-MG (STJ)

Penal. Pena de multa imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade. Prescrição. *Sursis*. Constituindo-se o *sursis* em modalidade de cumprimento da pena, a prescrição não tem curso durante o período de prova. O prazo prescricional de dois anos, relativo à pena de multa, só passa a fluir após o cumprimento da pena privativa de liberdade. Inteligência do art. 114, do Código Penal. Recurso conhecido e provido. REsp 1.857-SP (STJ)

Penal. Perdão judicial. Natureza da sentença concessiva. A função sancionadora da sentença condenatória, no processo penal, traduz-se na aplicação de pena. Sendo, no entanto, da essência do perdão judicial a não aplicação da pena, como se deduz dos dispositivos pertinentes do Código Penal, não se pode cogitar da condenação. A sentença concessiva do perdão judicial é extintiva da punibilidade, não sofrendo o réu nenhuma consequência penal. Interpretação dos arts. 107, IX, e 120, do Código Penal. Recurso conhecido pela letra *c* do permissivo constitucional e improvido. REsp 524-PR (STJ)

Penal. Porte e circulação de moeda falsa. 1. Encontrando-se o réu, no momento de sua prisão em flagrante, de posse de cédulas de 100 (cem) dólares, que adquirira sabendo falsas, configurado está o crime capitulado no § 1º do art. 289, do Código Penal. 2. Moeda contrafeita capaz de induzir outrem a erro, caracterizando a materialidade do delito. 3. Confissão extrajudicial em consonância com o conjunto probatório, apontando detalhes que tornam certa a participação delitiva e o elemento subjetivo do tipo penal. 4. Sentença condenatória confirmada. ACR 6.735-RJ (TFR)

Penal. Prescrição. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação. Inexistência de ofensa ao item XXXV, art. 5º da Constituição. Agravo Regimental improvido. AgRgAg 242-SP (STJ)

Penal. Prescrição. Hipótese em que reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em face da pena concretizada na sentença, que transitou em julgado para a acusação. O acórdão confirmatório da condenação imposta em primeiro grau não tem virtude de interromper o lapso prescricional. Punibilidade



declarada extinta, julgando-se, em conseqüência, prejudicado o recurso especial. REsp 3.583-RJ (STJ)

Penal. Processo Penal. Crime comissivo por omissão. Caracterização. *Habeas Corpus* de ofício. Competência. Nos crimes comissivos por omissão, o não impedimento do resultado é equiparado à causação. Só tem relevância penal, pois, a omissão de providência com virtude de impedir o resultado, por quem podia e devia agir nesse sentido, a teor do disposto no art. 13, § 2º, do Código Penal. Concessão de *habeas corpus* de ofício a um dos recorrentes, cujo recurso cingiu-se a questões de natureza processual, para cassar a condenação. Competência do Superior Tribunal de Justiça reconhecida, dado o caráter incidental do *habeas corpus* de ofício, como filtra do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. REsp 8.127-RS (STJ)

Penal. Processo Penal. Crime contra os costumes. Miserabilidade. Representação. O conceito de miserabilidade, para o efeito do art. 255, § 1º, I, do Código Penal, é de natureza jurídica. Procuração sem poderes especiais. Se a representação também está assinada pelo pai da vítima, considera-se suprida a omissão. Recurso improvido. RHC 1.638-SP (STJ)

Penal. Processo Penal. Crime de responsabilidade. Prefeito municipal. Decreto-lei nº 201/67. Competência. Dispor, em seus regimentos internos, sobre a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, expressão do princípio do autogoverno da magistratura, é atribuição constitucionalmente cometida aos Tribunais (art. 96, I, *a*). Inexistência de constrangimento ilegal, em conseqüência, na submissão do paciente a processo e julgamento perante órgão fracionário do Tribunal, tal como previsto em assento regimental. Alegação de falta de justa causa para a ação penal, movida com base no Decreto-lei nº 201/67, em virtude de o paciente já haver deixado definitivamente o cargo de Prefeito. Inconsistência. O que não se admite, em tais circunstâncias, é a instauração da ação penal. *In casu*, a mesma foi validamente instaurada quando o paciente se encontrava no exercício do cargo, nada obstando, pois, o seu prosseguimento. Ordem indeferida. HC 493-RS (STJ)

Penal. Processo Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade pela de Multa. Recurso do Réu. Prequestionamento. Falta de interesse de recorrer. Hipótese em que, além de não satisfeita a exigência do prequestionamento, eis que a questão não foi ventilada no acórdão recorrido, não se divisa o interesse de recorrer, porquanto a substituição de pena operada não acarretou gravame ao recorrente. Recurso não conhecido. REsp 8.436-MS (STJ)

Penal. Processo Penal. Uso de documento falso. Exame de corpo de delito. Se a imputação concerne a falso material, com os documentos tidos como falsificados

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

estando encartados nos autos, impõe-se o exame de corpo de delito, nos termos do art. 158, do CPP. A inobservância da formalidade induz nulidade absoluta (arts. 564, III, *b*, e 572, do CPP). Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 8.058-SP (STJ)

Penal. Processual Penal. Nulidades. Descaminho. 1. A deficiência na defesa só nulifica o processo penal se causar efetivo prejuízo ao réu. 2. Nulidades relativas devem ser argüidas no tempo oportuno, sem o que se consideram sanadas. 3. Ausência do Ministério Público em atos da instrução criminal constitui nulidade relativa, sanável nos termos do artigo 572, I, do Código de Processo Penal. 4. Fundamentação sucinta da sentença não pode ser confundida com ausência de fundamentação. 5. O tipo delituoso do descaminho se consuma tão-só com a aquisição da mercadoria estrangeira, sem cobertura fiscal. 6. Sentença que se confirma integralmente. ACR 5.905-RJ (TFR)

Penal. Processual Penal. Tráfico de Mulheres. Uso de documentos falsos. Insuficiência de provas. 1. Hipótese em que, sob o crivo do contraditório, restaram sem confirmação os depoimentos da fase inquisitorial, pelo que não autorizam concluir, no grau de certeza exigido para a imposição de decreto condenatório, que a versão apresentada em juízo, no tocante ao tráfico de mulheres, não seja verdadeira. 2. Autoria e materialidade indenes de dúvida, no pertinente ao delito de uso de documento falso, merecendo, no particular, prosperar a condenação. 3. Sentença reformada em parte. ACR 7.504-RJ (TFR)

Penal. Processual Penal. Tribunal do Júri. Preliminares. Competência: apensamento por conexão e posterior desapensamento de processos; interrogatório; cerceamento de defesa; conselho de sentença; falta de intimação de jurado; limitação temporal dos debates em plenário; leitura de um só libelo em crime praticado em co-autoria; incomunicabilidade dos jurados; manifestação indevida de jurado; manifestações da assistência. Nulidades. Confissão: valor probatório. Revisão de veredito: limites. Crimes contra a vida: crime continuado ou concurso material. Pena: individualização de acordo com a participação delitiva e circunstâncias judiciais. AC 6.426-PE (TFR)

Penal. Redução da pena. Semi-imputabilidade. A redução de pena prevista no parágrafo único do art. 26, do Código Penal, é de caráter obrigatório. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 10.476-RS

Penal. Roubo. Arma de brinquedo. Qualificadora. O fundamento da qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, está na intimidação da vítima, com a anulação ou diminuição da sua capacidade de resistência, o que pode perfeitamente ocorrer com o emprego de arma de brinquedo. Recurso conhecido e provido. REsp 12.279-SP (STJ)



Penal. Roubo. Arma de brinquedo. Qualificadora. O fundamento da qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, está na intimidação da vítima, com a anulação ou diminuição da sua capacidade de resistência, o que pode perfeitamente ocorrer com o emprego de arma de brinquedo. Recurso conhecido e provido. REsp 12.279-SP (STJ)

Penal. Sonegação fiscal. A apuração do débito fiscal, na instância administrativa, não constitui condição de procedibilidade da ação penal. Recurso conhecido e provido. REsp 17.766-RS (STJ)

Penal. Tóxico. Concurso de agentes. O concurso de agentes, no caso de tráfico de entorpecentes, determina a incidência do art. 18, III, da Lei nº 6.368/76. Recurso conhecido e provido. REsp 1.230-PR (STJ)

Penal. Tóxico. Tráfico. Regime inicial de cumprimento de pena. Incompatíveis os regimes aberto e semi-aberto, para o início do cumprimento de pena, com a condenação por tráfico de tóxicos. Irrelevância do *quantum* da pena. A periculosidade do traficante é presumida, tanto que não lhe é permitido apelar em liberdade (art. 35, da Lei nº 6.368/76). Ordem indeferida. RHC 22-RJ (STJ)

Penal. Tóxicos. Tráfico. Confissão extrajudicial. 1. Hipótese em que perfeitamente delineadas, de um lado, a materialidade, com o laudo de exame em substância vegetal mostrando-se positivo para *cannabis sativa L.* e, de outro, a autoria, já que ao flagrante, às confissões extrajudiciais e aos depoimentos das testemunhas se juntaram indícios de valor decisivo, tornando indúvida a participação consciente de todos os acusados na empreitada criminosa, de modo suficiente a determinar a responsabilidade criminal, por isso que amoldada a conduta de cada um deles à descrição de crime contida no art. 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Reconhecido valor probante às confissões extrajudiciais, por se ajustarem, com precisão, ao conjunto probatório, indicando circunstâncias, eventos e partícipes, tudo se casando com os demais elementos coligidos. 3. Sentença que se reforma em parte. ACR 7.189-RS (TFR)

Penhora. Ampliação. Embargos de declaração. Prequestionamento. Pretensão de ampliação de penhora bem rechaçada, aplicando-se escorreitamente a regra do art. 620 do CPC, mesmo porque os bens penhorados no processo executivo também foram dados em garantia do contrato. Embargos de declaração voltados ao prequestionamento não se caracterizam como protelatórios. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 87.878-MG (STJ)

Pensão. Lei nº 3.373/58. 1. Comprovando a genitora que dependia substancialmente do filho, funcionário público falecido em serviço, é de ser-lhe deferida pensão vitalícia, nos termos do art. 5º da Lei nº 3.373/58, sendo certo que, nos dias que correm, não se mede, nas classes menos afortunadas, o estipêndio de um ou outro componente da unidade familiar, mas os ganhos de todos que a integram, porquanto, a rigor, todos dependem economicamente

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

de forma preponderante, de todos. 2. Apelação a que se dá provimento. AC 81.361-RJ (TFR)

Prefeito. Crime de responsabilidade. Ação penal, com base no Decreto-lei nº 201/67, pode ser proposta ainda que encerrado o mandato. O processo criminal não tem por fim afastar o prefeito municipal. O afastamento é sanção política que decorre de sanção criminal. Ordem indeferida. HC 969-RS (STJ)

Previdência Social. Aposentadoria por Invalidez. 1. Suficientemente provada, em juízo, pela requerente, que a atual moléstia é a mesma que a impossibilitou de trabalhar desde o indeferimento do último auxílio-doença requerido, não perde a mesma condição de segurada obrigatória da Previdência. 2. Aposentadoria por invalidez concedida a contar do laudo pericial que reconheceu sua incapacidade total e permanente para o trabalho. 3. Sentença confirmada. AC 95.139-RS (TFR)

Previdência Social. Aposentadoria por invalidez. Carência. 1. A deficiência visual grave, em ordem a incapacitar total e definitivamente para qualquer trabalho, pode ser perfeitamente equiparada à cegueira, para os fins do art. 18, § 2º, *a* da CLPS. Entender-se de modo diverso significa negar os próprios objetivos da Previdência Social, além do que deve o juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige, nos exatos termos do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil. 2. Sentença reformada em parte. AC 138.793-SP (TFR)

Previdência Social. Aposentadoria por invalidez. Segurado que ingressou no sistema com seqüelas resultantes de doença adquirida na infância. Agravamento das lesões. 1. É de ser concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, muito embora tenha ingressado no sistema previdenciário com seqüelas resultantes de doença adquirida na infância, trabalhou por muitos anos, quando, em razão do próprio serviço, restou inválido por agravamento ou progressão das lesões. Inteligência do parágrafo único, do artigo 45, do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 80.080/79. 2. Apelação a que se dá provimento. AC 109.922-SP (TFR)

Previdência Social. Aposentadoria. Reajuste de proventos. 1. Não encontra apoio legal o critério estabelecido pelo INPS para o primeiro reajuste dos proventos mensais da aposentadoria, deixando de aplicar o índice integral do aumento concedido, fazendo-o proporcionalmente ao número de meses em que o segurado está na inatividade, bem como o que, na vigência da Lei nº 6.708/79, importou em considerar o salário mínimo anterior para o efeito de enquadramento da renda mensal do benefício nas faixas da política salarial. 2. Apelação a que se nega provimento. AC 124.058-PB (TFR)

Previdência Social. Auxílio-doença. Restabelecimento. 1. Se a prova técnica demonstra que o segurado não se encontra apto para o trabalho, persistindo o quadro mórbido incapacitante, correto o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Apelação a que se dá parcial provimento. AC 119.477-SC (TFR)



Previdência Social. Conversão de pensão comum em acidentária sob imposição de condição pelo órgão previdenciário. 1. Constitui excesso de autoridade administrativa impor o órgão previdenciário condição não prevista em lei para a conversão de pensão comum em acidentária, uma vez presentes os pressupostos de concessão desta. 2. A condição em tela implica confundir os benefícios previdenciários de pensão e aposentadoria, que têm origem e titularidade distintas. 3. Sentença concessiva mantida, com o desprovemento de remessa *ex officio*. REO 102.253-MG (TFR)

Previdência Social. Funrural. Pensão. Caracterização da atividade rurícola. 1. Não vindo aos autos início razoável de prova material e revelando-se frágil a prova testemunhal, quanto à caracterização da atividade rurícola, impõe-se o decreto de improcedência da ação. 2. Apelação a que se nega provimento. AC 113.606-SP (TFR)

Previdência Social. Pensão. Menor sob guarda. Elenco de dependentes previdenciários. Qualificação. Regimes jurídicos. 1. O elenco de dependentes de todos os segurados da Previdência Social é o mesmo, estando definido no artigo 11, da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS – e reproduzido no artigo 10, da Consolidação. Tese que se ajusta ao sentido teleológico das normas previdenciárias. 2. Menor sob guarda pode ser considerada como dependente de funcionário público. Em que pese comportar o sistema previdenciário diversos regimes jurídicos, a manutenção a que se reporta o artigo 2º, da Lei nº 6.439/77, tem a ver com os elementos constitutivos dos benefícios previdenciários, não porém quanto à condição e qualificação dos segurados e relação de seus dependentes. 3. Apelações parcialmente providas. AC 98.074-RS (TFR)

Previdência Social. Segurado autônomo. Escala de salário-base. 1. É obrigatória a observância do interstício legal para a progressão de uma classe para outra na escala do salário-base, na forma do artigo 137, da nova CLPS, expedida pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984. 2. Recurso não provido. AC 94.943-RJ (TFR)

Previdenciário. Abono de permanência. Professora. 1. A professora, ao completar vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, adquire o direito de aposentar-se por tempo de serviço. Assim sendo, no caso de optar pelo prosseguimento na atividade, faz jus ao abono de permanência. Aplicação extensiva da Súmula nº 231, deste Tribunal. 2. Apelação provida. AMS 116.429-SC (TFR)

Previdenciário. Aposentadoria. Lei da Anistia. 1. A aposentadoria decorrente da aplicação da Lei da Anistia não está sujeita às exigências da legislação previdenciária, haja vista o caráter excepcional de sua concessão. Parecer nº N-59, do Consultor-Geral da República. 2. Sentença concessiva da segurança confirmada. AMS 93.542-RJ (TFR)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Previdenciário. Morte presumida. 1. A ausência do segurado, por período de tempo superior a seis meses, dá azo à declaração de morte presumida, nos termos do art. 61, da CLPS, que se insere na competência da justiça ordinária estadual. 2. Apelação a que se nega provimento. AC 123.301-SP (TFR)

Previdenciário. Na hipótese de ausência de apelo da autarquia previdenciária, a sentença que concede benefício previdenciário à viúva de rurícola, falecido antes do advento da Lei Complementar nº 11, não admite reforma. Nega-se, no entanto, provimento ao recurso da viúva que pretende mais do que a sentença deferiu-lhe, em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte. AC 83.957-RS (TFR)

Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria por velhice. Recurso adesivo. Cabimento. 1. O segurado que verteu mais de sessenta contribuições à Previdência, ainda que de forma descontínua, faz jus, ao completar sessenta e cinco anos, à aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 32, da CLPS. 2. Acolhido o segundo pedido formulado em ordem sucessiva (aposentadoria por velhice), é inadmissível a interposição de recurso adesivo para fazer prevalecer o primeiro pedido (aposentadoria por invalidez). Configurando a cumulação de pedidos reunião de ações no mesmo processo, a conclusão que se impõe é de que houve sucumbência total em relação à primeira. Caberia, então, recurso, independente, mesmo porque o adesivo não pode, à evidência, devolver à cognição do Tribunal mais do que o principal ao qual subordinado. 3. Apelação improvida. Recurso adesivo não conhecido. AC 100.315-PE (TFR)

Processo Civil. Ação de Consignação em Pagamento. 1. Matéria relacionada ao *quantum debeatur*, cujo deslinde afigura-se indispensável à exata definição deste, guardando, pois, pertinência com o objetivo de liberação do devedor, não inviabiliza a ação consignatória, por mais complexo que seja o seu exame. Precedentes. Recurso conhecido e provido. REsp 35.926-CE (STJ)

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Cancelamento de penhora. Requerido incidentalmente o cancelamento da penhora, com base na Lei nº 8.009/90, reponta o interesse de recorrer, pela via do agravo de instrumento, no caso de indeferimento do pedido, se o tema da impenhorabilidade não fora antes apreciado pelo juiz à luz da disciplina daquele diploma legal. Recurso conhecido e provido. REsp 65.763-SP (STJ)

Processo Civil. Alteração do sistema de intimação dos atos judiciais. Se as intimações aos advogados residentes em outras comarcas vinham sendo procedidas por carta registrada, com aviso de recebimento, passando a ser feitas mediante publicação no jornal local, por força de provimento da Corregedoria, fazia-se mister, nos processos pendentes, que os advogados fossem previamente notificados da alteração, de acordo com o sistema que vinha sendo até então utilizado. Recurso conhecido e provido. REsp 45.143-RS (STJ)

Processo Civil. Apelação. Honorários advocatícios. Matéria concernente aos honorários advocatícios não devolvida à cognição do Tribunal pela apelação. Por referir-se a capítulo autônomo, a redução dos honorários advocatícios pressupõe impugnação, salvo, evidentemente, quando decorra de modificação da sentença que repercute na sucumbência. Recurso conhecido e provido. REsp 67.489-RS (STJ)

Processo Civil. Arrematação. Desconstituição. A arrematação é anulável por ação ordinária, como os atos jurídicos em geral, na forma prevista no art. 486 do CPC. Só quando há sentença de mérito, vale dizer, quando apresentados embargos à arrematação, é que a desconstituição exige ação rescisória. Recurso não conhecido. REsp 30.956-SP (STJ)

Processo Civil. Arrolamento. Avaliação dos bens. Penhora de direito hereditário. 1. Havendo penhora no rosto dos autos, por débito de herdeiro, a determinação judicial de avaliação dos bens, necessária à definição da cota da herança relativa ao direito penhorado, não implica negativa de vigência aos arts. 1.034 e 1.035, do CPC. Recurso não conhecido. REsp 36.856-SP (STJ)

Processo Civil. Assistente técnico. Prazo para a entrega do parecer. A regra da parte final do art. 433 do CPC pressupõe que o laudo tenha sido entregue no prazo fixado pelo juiz (art. 421), devendo, caso contrário, as partes, por meio de seus advogados, serem intimadas da juntada do mesmo aos autos, passando a correr daí o prazo de dez dias para os assistentes apresentarem seus pareceres. Recurso conhecido e provido. REsp 139.894-MG (STJ)

Processo Civil. Cálculos de atualização. Recurso. A decisão que homologa cálculos de atualização é interlocutória, sendo impugnável, pois, por meio de agravo de instrumento. Embargos recebidos. ERESP 16.541-SP (STJ)

Processo Civil. Caução. Propriedade industrial. Marca. Colidência com nome comercial. Possibilidade de confusão. A caução de que trata o art. 835 do CPC pode ser prestada em caráter incidental. Trata-se de um obstáculo processual que só acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito quando não removido no prazo assinado pelo juiz. Não há negar que marca e nome comercial são coisas distintas, mas, dada a relação existente entre elas no universo mercantil, perfeitamente viável, em nosso ordenamento jurídico, a pretensão de abstenção de uso da expressão designativa da marca em nome comercial, gozando aquela de proteção não só em razão da Convenção da União de Paris como pela anterioridade do registro no INPI. Cumpre verificar se há possibilidade de confusão. Prescrição regulada pelo art. 177 do Código Civil. Afirmada pelo acórdão, com base em circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos, a possibilidade de confusão, não há divisar negativa de vigência ao art. 59 da Lei nº 5.772/71 senão mediante o reexame de prova, tarefa incomportável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. Recurso não conhecido. REsp 42.424-SP (STJ)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processo Civil. Citação. Intempestividade de certidão. Tendo a parte, que antes argüira apenas a nulidade da citação, vindo, antes da decisão do juízo a respeito, a contestar o feito, com declaração expressa de que compareceria espontaneamente, o prazo recursal é de ser contado da data em que inequivocamente tomou ciência, ou seja, quando da argüição de nulidade. Recurso não conhecido. REsp 154.367-RS (STJ)

Processo Civil. Coisa julgada. Intervenção do Ministério Público. 1. Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo, não prospera a exceção da coisa julgada, nos termos do art. 471, I, do CPC. 2. A ausência de intervenção do Ministério Público em causa em que litiga incapaz implica nulidade do processo, por aplicação combinada dos artigos 82, 1, 84 e 246, do CPC. 3. Apelação provida em parte. AC 81.915-RJ (TFR)

Processo Civil. Comercial. Recurso especial. Admissibilidade. Sociedade Anônima. Dissolução. Ruptura da *affectio societatis* constitui questão que apresenta contornos fáticos, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 07. A falta de lucratividade ajusta-se à hipótese de dissolução do art. 206, II, *b*, da Lei das Sociedades Anônimas, desde que reponte o malogro no intento de lucro, o que não foi reconhecido pelo acórdão, deixando o fundamento em que se estabeleceu entrever causa conjuntural. Recurso não conhecido. REsp 164.125-RJ (STJ)

Processo Civil. Competência. Ação contra o INPS. Litisconsórcio. 1. As ações contra o INPS podem ser propostas no Rio de Janeiro, onde mantém sede provisória, nos termos da Lei nº 6.439/77, além do que, no caso de ação proposta por litisconsortes domiciliados em diferentes unidades da federação, é competente o foro federal do domicílio de qualquer deles, na linha do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 94.024-8-RS. 2. Agravo a que se dá provimento. AG 55.128-RJ (TFR)

Processo Civil. Competência. Execução. Critério funcional. 1. A competência para o processo de execução é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 572, 11, do CPC. Tal competência é de natureza absoluta, vez que determinada pelo critério funcional, não se aplicando, assim, a ressalva constante da parte final do art. 87 do CPC. 2. Agravo provido. AG 56.093-PR (TFR)

Processo Civil. Competência. Reparação de dano. Delito. A norma do parágrafo único do art. 100 do CPC refere-se aos delitos de modo geral, abrangendo tanto os de natureza penal como civil. Recurso não conhecido. REsp 49.251-RJ (STJ)

Processo Civil. Constituição Federal. Lei nº 6.825/80. 1. Às causas de que cuida o artigo 125, § 3º, da Constituição Federal, com valor igual ou inferior a 50 ORTNs, decididas por juízes de direito, aplica-se o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.825/80. Agravo a que se nega provimento. AG 46.297-SP (TFR)



Processo Civil. Contestação. Equívoco no endereçamento. Tempestividade. Contestação tempestivamente apresentada, mas que, em virtude de equívoco no endereçamento, somente deu entrada no cartório da vara em que corre o feito após a fluência do prazo legal. Sacrificar a garantia do contraditório, permitindo que se produzam os graves efeitos da revelia, sem que tenha havido inatividade processual e não se vislumbrando a possibilidade de má-fé, por tratar-se da mesma comarca, não se conforma à visão moderna do processo. Recurso não conhecido. REsp 56.240-PR (STJ)

Processo Civil. Denúnciação da lide. Direito de regresso. 1. Se o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a como exclusividade a terceiro, não há como dizer-se situada a espécie na esfera de influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir-se a denúnciação da lide por isso que, em tal hipótese, não se divisa o direito de regresso, decorrente de lei ou do contrato. Recurso conhecido e não provido. REsp 36.056-MG (STJ)

Processo Civil. Embargos de declaração. Omissão. Se, a despeito da oposição de embargos de declaração, a questão deixou de ser apreciada, é de dizer-se ofendido o art. 535 do CPC, salvo, evidentemente, se apontado motivo prestado a justificar a não apreciação, pois aí não há falar em omissão. Recurso conhecido e provido. REsp 141.426-PE.

Processo Civil. Embargos de terceiro. Execução. Prazo. No processo de execução, o prazo para os embargos de terceiro é contado dos atos mencionados na parte final do art. 1.048 do CPC, e não do consequente ato de imissão na posse. Recurso conhecido e provido. REsp 61.711-SC (STJ)

Processo Civil. Embargos do Devedor. Curador Especial. 1. O curador especial tem legitimidade para opor embargos do devedor. Precedentes. Recurso conhecido e provido. REsp 37.652-RJ (STJ)

Processo Civil. Embargos infringentes. A devolução operada pela apelação abrange as questões examináveis de ofício. Se a maioria não negou que a nulidade pudesse ser declarada de ofício, firmando-se, isto sim, contrariamente à conclusão do voto minoritário, que não repontava causa de nulidade, não assume relevo, para o cabimento dos embargos infringentes, que a questão não tenha sido suscitada na apelação. Contrariedade ao art. 530 do CPC caracterizada. Recurso conhecido e provido. REsp 70.513-MG (STJ)

Processo Civil. Embargos infringentes. Juízo de admissibilidade. Deserção. Juízo de admissibilidade de embargos infringentes exercido por quem não detinha competência para fazê-lo, nos termos do parágrafo único do art. 531 do CPC, não subsistindo, em consequência, o decreto de deserção, em face do princípio da causalidade (art. 248 do CPC). Recurso conhecido e provido. REsp 55.909-PE (STJ)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processo Civil. Execução. Título extrajudicial. Preenchimento abusivo. Consoante a orientação da jurisprudência deste tribunal, sendo exequente e executado, respectivamente, credor e devedor da relação fundamental que deu ensejo ao surgimento do título, pode o último, em sede de embargos à execução, opor as exceções pessoais que lhe assistam, inclusive preenchimento abusivo do título. Descompasso, na espécie vertente, entre a relação fundamental e o título exequendo, de molde a evidenciar o preenchimento abusivo. Recurso conhecido e provido. REsp 57.827-MG

Processo Civil. Falta de intimação. Nulidade. Não constando o nome do advogado da parte, tal como exige o art. 236, § 1º, do CPC, da publicação com efeito de intimação, impende reconhecer a nulidade, que alcança os atos subseqüentes, na forma do art. 248 do mesmo Código. Cuidando-se de nulidade decretável de ofício, não há cogitar de preclusão (art. 249, parágrafo único, do CPC). Recurso conhecido e provido. REsp 100.790-DF (STJ)

Processo Civil. Intimação. Ciência inequívoca do ato. Prequestionamento. Na remição, há ação, relação processual incidente, de maneira que aplicável a regra do art. 236, § 1º, do CPC, no que diz com a comunicação dos atos processuais. Irrelevância, porém, dessa questão, em face da ciência inequívoca do ato processual suscetível de acarretar gravame ao recorrente. Contrariedade ao art. 165 do CPC não caracterizada, patenteando-se, outrossim, quanto à questão envolvendo a alegação de ofensa ao art. 126 do mesmo Código, a falta de prequestionamento. Se, a despeito do manejo de embargos de declaração, persiste a omissão, é dado cogitar de ofensa ao art. 535, II, do CPC, mas tal questão não foi suscitada no especial. Recurso não conhecido. REsp 56.197-RJ (STJ)

Processo Civil. Liquidação de sentença. Liquidação procedida em desacordo com o que se decidiu no processo de conhecimento. Ofensa ao art. 610 do CPC caracterizada. Recurso especial conhecido e provido. REsp 74.806-AM (STJ)

Processo Civil. Liquidação de sentença. Perdas e danos. Dano moral. A liquidação deve ater-se ao decidido no processo de conhecimento. A responsabilidade por perdas e danos do litisdenunciado pressupõe o reconhecimento do prejuízo suportado pelo litisdenunciante. Sendo incontroverso que não só a sentença liquidanda não fez referência a prejuízo de ordem moral como nada se alegou nesse sentido quando da denunciação da lide, determinando o conteúdo da demanda principal tão-só o ressarcimento dos prejuízos de ordem material suportados pelo litisdenunciante, impende reconhecer a violação ao art. 610 do CPC, em decorrência de inclusão de indenização por dano moral. Recurso conhecido e provido. REsp 66.249-RS (STJ)

Processo Civil. Liquidação por artigos. Fato novo. Ofensa a dever negativo imposto pela sentença liquidanda, com a exigência da multa decorrente da violação desse dever dependendo da verificação do fato indébito. Execução



Ministro Paulo Costa Leite

que deve ser aparelhada na forma do art. 608 do CPC, ante a necessidade de provar fato novo. Recurso conhecido e provido. REsp 61.131-MG (STJ)

Processo Civil. Liquidação. Juros de mora. Os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que no processo de conhecimento deles não se tenha cogitado. Art. 293 do CPC e Súmula 254 do STF. Taxa na conformidade do que dispõe o art. 1.062 do Código Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido. REsp 24.896-ES (STJ)

Processo Civil. Mandado de injunção. Carência de ação. Se a providência perseguida no mandado de injunção não se insere nas atribuições da autoridade impetrada, impende julgar os impetrantes carecedores da ação intentada, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*. Agravo regimental improvido. AgRgMI 15-DF (STJ)



O Ministro Paulo Costa Leite em discurso no Dia do Servidor Público

Processo Civil. Manutenção de posse. Liminar. Extinção de processo sem julgamento do mérito. Tratando-se de manutenção de posse, uma vez extinto o processo sem julgamento do mérito, apenas retira-se a proteção possessória derivada do provimento liminar, sem interferir na situação fática anterior à demanda. Apenas no caso de reintegração é que cumpre expedir contramandado. Recurso especial conhecido e provido. REsp 138.058-MT (STJ)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processo Civil. Perícia. Cerceamento de defesa. O indeferimento de perícia, oportuna e fundamentadamente requerida, que se revela essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo, implica cerceamento de defesa. A perícia judicial somente pode ser dispensada, com base no art. 427 do CPC, se não comprometer o contraditório, vale dizer, quando ambas as partes apresentam desde logo elementos de natureza técnica prestados a que o juiz forme a sua convicção. É a exegese que se impõe, pois, fora daí, sequer haveria a igualdade no tratamento das partes, que a lei processual manda observar. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 56.963-MG (STJ)

Processo Civil. Prescrição. Decisão de mérito. Decisão sobre prescrição importa julgamento de mérito, de modo que, pronunciada em primeiro grau, se o tribunal vier a arredá-la, em sede de apelação, prosseguirá no julgamento da causa. A circunstância de não ter sido esgotada no órgão *a quo* toda a matéria de mérito não implica supressão de instância. Inteligência dos arts. 269, I, 463 e 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Recurso conhecido, em face do dissídio, mas não provido. REsp 5.575-SP (STJ)

Processo Civil. Prestação de contas. Interesse de agir. Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos (REsp n. 12.393-0-SP). Recurso conhecido e provido. REsp 75.612-SC (STJ)

Processo Civil. Prova. Apelação. Juntada de documentos. Contraditório. Documentos juntados com a apelação, injustificadamente subtraídos da instrução da causa. Tratando-se de documentos essenciais à prova do fato constitutivo, que alteram substancialmente, e não apenas complementam o panorama probatório, não podem ser considerados pela instância revisora, porquanto restaria comprometido o contraditório em sua plenitude, com manifesto prejuízo para a parte contrária. Recurso conhecido e provido. REsp 71.813-RJ (STJ)

Processo Civil. Representação postulatória. A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC. Recurso conhecido e provido. REsp 50.538-RS (STJ)

Processo Civil. Sentença. Motivação. 1. É nula a sentença que não procede à análise das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa. Interpretação dos arts. 131 e 458, II, do CPC. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 37.527-MA (STJ)

Processo Civil. Sucumbência parcial. Interesse de recorrer. Vinculando-se o pedido ao laudo e não guardando a sentença conformidade com a conclusão



pericial, quanto à extensão dos efeitos da interdição, insta reconhecer a sucumbência parcial, patenteando-se, em consequência, o interesse de recorrer. Recurso conhecido e provido. REsp 86.344-RS (STJ)

Processo Civil. Sucumbência recíproca. Quando o autor decai de parte substancial do pedido, os ônus da sucumbência devem ser carreados a ambos os litigantes, na forma do disposto no art. 21, *caput*, do CPC. Recurso conhecido e provido. REsp 74.126-RS (STJ)

Processo Penal. Apelação em liberdade. Réu reincidente. Impossibilidade de apelar em liberdade. O Código Penal não faz distinção quanto à espécie de pena aplicada, para a caracterização de reincidência. Não pode prestar fiança o réu condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado. Inexiste incompatibilidade entre a regra do art. 594, do CPP, e o inciso LVII do art. 5º, da Constituição. Recurso improvido. RHC 303-MG (STJ)

Processo Penal. Apelação em liberdade. Satisfeitos os requisitos do art. 594, do CPP, o réu tem, em princípio, o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade. Recurso provido. RHC 1.880-SP (STJ)

Processo Penal. Apelação. Pressupostos de Admissibilidade. Recolhimento à prisão. O exame dos pressupostos de admissibilidade da apelação, subjetivos ou objetivos, incumbe, inicialmente, ao próprio juiz da sentença. Não incidindo a ressalva do art. 594, do CPP, o não recolhimento à prisão conduz a juízo negativo de admissibilidade. Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Ordem indeferida. RHC 95-RJ (STJ)

Processo Penal. Arquivamento de inquérito. Recurso de ofício. Inquérito arquivado a requerimento do Ministério Público. Irrecorribilidade da decisão. A submissão ao duplo grau obrigatório, visto situar-se a espécie na esfera de influência do art. 7.º da Lei nº 1.521/51, não autoriza admitir contra a decisão do tribunal recurso voluntário que a decisão objeto de integração não comportava. Recurso não conhecido. REsp 1.726-SP (STJ)

Processo Penal. Competência. Delito culposo. Acidente de trânsito. Viatura da Polícia Militar. I - Compete à Justiça Comum o processo e julgamento de delito culposo decorrente de acidente de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Militar e automóvel particular. II - Declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP. CC 167-SP (STJ)

Processo Penal. Competência recursal. Tóxicos. Denúncia por tráfico internacional, art. 12 c/c o art. 18, I. Desclassificação para o art. 16. A imputação é que define se o juiz sentenciou no exercício da sua competência originária ou da que lhe é delegada pelo art. 27, da Lei nº 6.368/76, caso em que o recurso é para o Tribunal Regional Federal, pouco importando a desclassificação da infração. Conflito conhecido, declarando-se a competência do e. Tribunal

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Regional Federal da 3ª Região para o processo e julgamento da apelação. CC 1.179-MS (STJ)

Processo Penal. Competência. Agente de Polícia Federal. Falso Testemunho. 1. (Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados.) (Súmula 254-TFR). 2. Declarada a competência do juízo federal suscitado. CC 8.362-RJ (TFR)

Processo Penal. Competência. Delito de trânsito. Viatura da Polícia Militar. Hipótese em que autor e vítimas são policiais militares, em situação de atividade. Incidência da norma inserta na letra *a* do item II, do art. 92 do Código Penal Militar, configurando-se, pois, o crime militar e, em consequência a competência da Justiça Militar. CC 92-SP (STJ)

Processo Penal. Competência. Policial Militar. Facilitação de fuga de preso. Policial Militar acusado de facilitar a fuga de preso de cadeia pública. Competência da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento, visto não se acomodar a hipótese ao disposto no art. 9º do CPM. Conflito conhecido. CC 2.343-MG (STJ)

Processo Penal. Competência. Policial militar. Policiais militares denunciados perante a Justiça Comum e Militar. Imputações distintas. Competência da primeira para o processo e julgamento do crime de abuso de autoridade, não previsto no Código Penal Militar, e da segunda para o de lesões corporais, porquanto os mesmos se encontravam em serviço de policiamento. Unidade de processo e julgamento excluída pela incidência do art. 79, I, do Código de Processo Penal. Eventual subsunção do delito de abuso de autoridade no delito mais grave de lesões corporais é questão de direito material, que não comporta exame em sede de conflito de competência. Conflito não conhecido. CC 762-MG (STJ)

Processo Penal. Competência. Quadrilha. Furto. Quadrilha com centro de atuação em Goiânia/GO, onde foi desbaratada, encontrando-se em poder de um dos seus integrantes veículo furtado em São Paulo. Hipótese em que, seja pela prevenção (art. 71 e 83, do CPP), admitida a atuação do bando em ambas as localidades, seja pela incidência da regra do art. 78, II, *a*, do CPP, pois, tratando-se de quadrilha armada, a pena é mais grave do que a cominada ao crime de furto, a competência é do Juízo Criminal da primeira localidade. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo da 11ª Vara Criminal de Goiânia/GO. CC 1.933-SP (STJ)

Processo Penal. Denúncia. A denúncia deve necessariamente apresentar-se lastreada em elementos que evidenciem a viabilidade da acusação, sem o que se configura abuso do poder de denunciar, coarctável por meio de *habeas corpus*. Recurso provido. RHC 1.580-RJ (STJ)

Processo Penal. Denúncia. Rejeição. Viabilidade da acusação não evidenciada. Ex-Governador de Estado denunciado por crime de estelionato, com os fatos



determinantes da acusação intentada não constituindo indícios de que haja concorrido para a fraude vislumbrada pelo órgão acusador, situando-se a denúncia, a propósito de sua participação, no terreno das conjecturas. Denúncia rejeitada, por faltar-lhe, nas circunstâncias assinaladas, aptidão para a instauração da ação penal, que pressupõe indícios suficientes a evidenciar a viabilidade da acusação, consoante entendimento consolidado na jurisprudência. Rejeitada a denúncia quanto ao acusado sujeito a sua jurisdição criminal originária, não subsiste a competência do Superior Tribunal de Justiça. Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INQ 83-SP (STJ)

Processo Penal. *Emendatio libelli*. Hipótese em que rechaçado o concurso material, justamente por reconhecer-se a continuidade delitiva, sendo desconsiderada, porém, a conseqüência jurídica desse reconhecimento, qual seja o aumento da pena (art. 71, do Código Penal), à mingua de impugnação específica. Contrariedade aos artigos 383 e 617, do CPP, visto cuidar-se de hipótese típica de *emendatio libelli*, que é procedida de ofício, assim em primeiro como em segundo grau de jurisdição. Recurso conhecido e provido. REsp 3.140-PR (STJ)

Processo Penal. Falta de justa causa para a ação penal. Crimes comissivos por omissão. No direito penal, não se admite a culpa presumida. Não despontando, *in casu*, como seria de rigor, eis que as imputações concernem a crimes comissivos por omissão, a providência omitida pela paciente que poderia ter impedido o resultado, impõe-se o reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal. Recurso provido. RHC 794-SP (STJ)

Processo Penal. *Habeas corpus*. A aplicação do § 2º, do art. 408, do CPP, não obsta a prisão do réu pronunciado, em momento posterior, desde que se evidencie necessária, em decorrência de fato superveniente. Recurso improvido. RHC 1.194-PB (STJ)

Processo Penal. *Habeas corpus*. Competência. Ordem de *habeas corpus* requerida sob o fundamento de nulidade da citação editalícia. Se o tribunal, ao julgar a apelação, não examinou tal fundamento, é competente para o processo e julgamento do *habeas corpus*, não se podendo dizer que haja assumido a posição de eventual agente constrangedor. Ordem deferida. HC 543-SP (STJ)

Processo Penal. *Habeas corpus*. Excesso de prazo na formação da culpa. Manifesto excesso de prazo na formação da culpa. Constrangimento ilegal caracterizado. Falhas na condução do processo não se prestam a configurar força maior, em ordem a ter-se por justificado o retardamento da instrução. Recurso provido. RHC 163-SE (STJ)

Processo Penal. *Habeas corpus*. Execução penal. Não se conhece de *habeas corpus* originário, em substituição ao recurso ordinário cabível, quando não

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ataca o fundamento em que alicerçado o acórdão. *In casu* o pedido não foi conhecido, insistindo a impetração na matéria atinente ao mérito. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício. A existência de recurso próprio para atacar decisão proferida em sede de execução penal não constitui empecilho à impetração de *habeas corpus*. HC 1.255-RS (STJ)

Processo Penal. *Habeas corpus*. Fiança. Certa a vedação de fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Ordem denegada. HC 6.079-MG (TFR)

Processo Penal. *Habeas corpus*. Incompetência do órgão julgador. Inépcia da denúncia. Deficiência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Excesso de prazo na formação da culpa. Insubsistência das alegações. Competência do Tribunal de Justiça firmada na conformidade do disposto no art. 96, III, da Constituição Federal. Conquanto constitucionalmente definida a competência do Tribunal do Júri, para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não pode sobrepor-se à do Tribunal de Justiça por prerrogativa de função, igualmente cometida pela Constituição. Denúncia que atende satisfatoriamente aos quesitos do art. 41, do CPP, com a exposição do fato criminoso propiciando o exercício da defesa em toda a sua amplitude. Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado, demonstrando-se a necessidade da medida no resguardo da ordem pública. Pequeno atraso verificado na formação da culpa plenamente justificado pela complexidade da instrução da causa. Ordem indeferida. HC 638-RJ (STJ)

Processo Penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. 1. Insubsistentes os motivos que embasaram a prisão preventiva, seja à luz do Código de Processo Penal, seja perante a Lei nº 7.492/86, impõe-se a concessão da ordem. 2. Ordem concedida. HC 7.225-MT (TFR)

Processo Penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Revogada a prisão preventiva, pode o juiz novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, na conformidade do que preceitua o art. 316 do CPP. Atraso na marcha do processo, provocado, em parte mais significativa, pela atuação da defesa, não caracterizando, pois, constrangimento ilegal. Recurso improvido. RHC 1.803-CE (STJ)

Processo Penal. *Habeas corpus*. Revisão criminal. Efeito Suspensivo. Impossibilidade. Enquanto não desconstituída a sentença condenatória com trânsito em julgado, a execução é de rigor. Conferir efeito suspensivo à revisão criminal implicaria afronta à autoridade da coisa julgada. Recurso improvido. RHC 953-MG (STJ)

Processo Penal. *Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Alegações de falta de justa causa e inépcia da denúncia. Se os fatos narrados na denúncia revestem-se, em tese, de ilicitude penal, não há falar em falta de justa causa para



a ação penal. O *habeas corpus* não é meio idôneo para o exame aprofundado da prova. Denúncia que atende satisfatoriamente aos requisitos do art. 41, do CPP, com os elementos informativos do inquérito policial dando respaldo suficiente para a versão acusatória. Inconsistência da alegação de inépcia. Recurso improvido. RHC 1.809-SP (STJ)

Processo Penal. *Habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Delito de injúria. Expressões que, segundo os léxicos, podem ser consideradas vergastantes à honra subjetiva, mas que, integradas ao contexto em que proferidas, não assumem conotação ofensiva. Inexistência, de qualquer modo, do *animus injuriandi*. Em tais condições, impende reconhecer a falta de justa causa para a ação penal. Ordem deferida. HC 177-DF (STJ)

Processo Penal. Inépcia da denúncia. Crime de prevaricação. Cuidando-se de crime de prevaricação, é inepta a denúncia que não especifica o interesse ou sentimento pessoal que o acusado buscou satisfazer, por infringência ao art. 41, do CPP. Cerceamento de defesa caracterizado. Ordem deferida. HC 90-RJ (STJ)

Processo Penal. Júri. Inquirição em plenário de testemunhas não arroladas na contrariedade ao libelo. Se o Juiz Presidente reputa necessária a providência para o completo esclarecimento da verdade, deve determiná-la, na conformidade do disposto no art. 497, XI, do CPP. Trata-se de atribuição consentânea com a busca da verdade real, que norteia o processo penal. Inocorrência de nulidade. Recurso conhecido e provido. REsp 4.932-RN (STJ)

Processo Penal. Júri. Nulidades. Admite-se a figura do homicídio privilegiado-qualificado, sendo fundamental, no particular, a natureza das circunstâncias. Não há incompatibilidade entre circunstâncias subjetivas e objetivas, pelo que o motivo de relevante valor moral não constitui empeco a que incida a qualificadora da surpresa. O homicídio pode ser duplamente privilegiado. Conseqüentemente, a não submissão aos jurados do quesito relativo à prática do crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, tido como prejudicado, em face da resposta afirmativa dos jurados ao quesito atinente ao cometimento do crime por motivo de relevante valor moral, constitui causa de nulidade do julgamento. Alegação de que a defesa não só não sofreu nenhum prejuízo como não argüiu a nulidade no momento processual oportuno. Não satisfeita, no ponto, a exigência do prequestionamento. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 1.439-SP (STJ)

Processo Penal. Júri. Omissão de quesito. A circunstância de a defesa não haver reclamado, na oportunidade a que alude o art. 479, do CPP, a respeito da omissão do quesito concernente ao homicídio privilegiado, mas, ao contrário, manifestado expressamente a sua concordância com os quesitos formulados, não só serve a respaldar a afirmação do Juiz Presidente do júri de que houve equívoco no registro em ata da tese sustentada pela defesa, como a rechaçar a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

pretensão de ver pronunciada a nulidade, que, se existente, restou sanada. Recurso improvido. RHC 1.277-ES (STJ)

Processo Penal. Júri. Qualificadora. A qualificadora é elemento do crime, e não circunstância da pena, pelo que, na hipótese de o júri acolhê-la, contrariamente à prova dos autos, a conseqüência é a submissão do réu a novo julgamento popular, não podendo o Tribunal simplesmente excluí-la e retificar a pena. Precedentes. Recurso conhecido e provido. REsp 4.196-SP (STJ)

Processo Penal. Júri. Quesito. Fato principal. Desdobramento. Se a redação do quesito não induziu perplexidade, de modo a ensejar dúvida sobre a manifestação da vontade dos jurados, tendo, ao contrário, observado a melhor técnica, porquanto abrangidas circunstâncias que guardavam conexão essencial com o fato principal, sem admitir desdobramento, não há cogitar de nulidade. Recurso improvido. RHC 1.690-ES (STJ)

Processo Penal. Júri. Quesito. Nulidade. Especificada a forma de participação do acusado no delito, e podendo esta ser indagada em proposição simples, não se justifica o emprego da fórmula genérica do art. 29, do Código Penal, na apresentação do quesito pertinente aos jurados. Defeito do quesito que, *in casu*, considerado o questionário em seu conjunto, induziu perplexidade, configurando, assim, nulidade absoluta, cuja decretação independe de impugnação no momento processual oportuno. Recurso conhecido e provido. REsp 22.831-PR (STJ)

Processo Penal. Júri. Quesito. Nulidade. Se a formulação irregular do quesito não induziu perplexidade, de modo a ensejar dúvida sobre a manifestação da vontade dos jurados, considera-se sanada a nulidade, à mingua de oportuna reclamação. Recurso não conhecido. REsp 15.900-SP (STJ)

Processo Penal. Júri. Quesitos. Inversão da Ordem. Quesito relativo à tese defensiva (desclassificação da tentativa de homicídio para lesões corporais) formulado após o atinente à qualificadora. Prejudicado aquele, em face da resposta afirmativa dos jurados ao quesito concernente à tentativa, relevo algum assume a inversão de quesitos operada, por isso que não acarretou prejuízo à defesa nem influiu na decisão da causa, não se justificando, pois, a anulação do julgamento. Recurso conhecido e provido. REsp 3.491-PR (STJ)

Processo Penal. Júri. Termo de votação. A circunstância de o termo de votação consignar apenas os votos majoritários não nulifica o julgamento. Aplicação do princípio *pas de nulité sans grief*. A deficiência de resposta a que alude o parágrafo único do art. 564, do CPP, é aquela de caráter intrínseco, relacionada com o quesito formulado, em ordem a ensejar dúvida sobre a manifestação da vontade dos jurados. Recurso conhecido, pela letra *c*, do permissivo constitucional, e improvido. REsp 42-MS (STJ)



Processo Penal. Livramento condicional. Revogação. 1. Cuidando-se de incidente de execução, descabe invocar, como causa impeditiva do gozo do benefício, a regra do art. 35 da Lei nº 6.368/76, por ter esta aplicação restrita à fase de conhecimento, obstando a liberdade provisória. 2. A inobservância dos pressupostos de concessão do livramento condicional não constitui causa obrigatória ou facultativa de revogação, nos termos dos artigos 86 e 87 do Código Penal. 3. Ordem de *habeas corpus* deferida. HC 7.114-MT (TFR)

Processo Penal. Ministério Público. Impedimento. Nulidade. É írrito o depoimento do órgão do Ministério Público, que, após ter exercido função própria do *parquet* no inquérito policial, vem a servir como testemunha na fase judicial, estendendo-se a nulidade à sentença de pronúncia que nele se baseou, para arrear alegação essencial da defesa, segundo o princípio de causalidade. Incompatibilidade lógica cuja base está na separação das funções no processo. Aplicação dos arts. 252, II, e 258, do CPP. Recurso não conhecido. REsp 5.502-SP (STJ)

Processo Penal. *Mutatio libelli*. Súmula nº 453 do STF. A Súmula nº 453 do STF, em interpretação ao art. 617, do CPP, pressupõe causa cuja instrução haja sido concluída em primeira instância. Inexistência, *in casu*, de dissídio com a jurisprudência sumulada. Recurso não conhecido. REsp 1.521-RS (STJ)

Processo Penal. Nulidade. Curador. A nulidade decorrente da falta de designação de curador ao interrogatório judicial do réu menor de 21 anos, não assistido por defensor, é de natureza absoluta, devendo ser pronunciada independentemente de caracterização do prejuízo à defesa. Recurso conhecido, pela letra *e*, do permissivo constitucional, e improvido. REsp 1.895-SP (STJ)

Processo Penal. Pena de multa. Prescrição. 1. Opera-se em dois anos a prescrição da pena de multa, quando é a única aplicada, a teor do art. 114 do Código Penal. Como, *in casu*, atingiu a própria pretensão punitiva, fica prejudicado o exame de mérito da apelação. 2. Punibilidade que se declara extinta, pela prescrição da pretensão punitiva. ACR 6.601-RJ (TFR)

Processo Penal. Prisão em flagrante. Flagrante esperado. Prisão domiciliar. Não decorrendo a prática delituosa de induzimento ou provocação da autoridade policial, que apenas assenhoreou-se de informações que possibilitaram a prisão em flagrante, tem-se por caracterizado o flagrante esperado, e não o preparado. Havendo perseguição ininterrupta, não há como elidir estado de flagrância, na conformidade do art. 302, *m*, de CPP. Prevista, como alternativa, quando não houver estabelecimento penal adequado ao recolhimento dos que tenham direito à prisão especial, a prisão domiciliar depende da gravidade e das circunstâncias do crime, nos exatos termos do art. 1º da Lei nº 5.256/67. Recurso improvido. RHC 640-PB (STJ)

Processo Penal. Prisão Preventiva. A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, se presta para motivar a necessidade de segregação provisória como garantia da ordem pública. Recurso improvido. RHC 583-SP (STJ)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processo Penal. Prisão preventiva. Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado, com a indicação dos motivos que tornam necessária a medida constritiva, perfeitamente ajustados ao que dispõe o art. 312, do CPP. Se o atraso verificado na formação da culpa foi provocado pela atuação da defesa, não há falar em constrangimento ilegal. Recurso improvido. RHC 1.466-DF (STJ)

Processo Penal. Promotor *ad hoc*. A vedação do art. 55, da Lei Complementar 40/81, não pode implicar cerceamento ao normal exercício da função constitucional do Poder Judiciário. Configurada tal hipótese, é de admitir-se a designação de promotor *ad hoc*. Recurso não conhecido. REsp 2.123-ES (STJ)

Processo Penal. Pronúncia. A sentença de pronúncia deve ser fundamentada, não bastando a referência vaga à prova colhida, sem indicação dos motivos que formaram o convencimento do juiz. Ordem deferida em parte. HC 29-PB (STJ)

Processo Penal. Pronúncia. Recurso do assistente do Ministério Público. O art. 271, do CPP, disciplina o campo de atuação do assistente do Ministério Público, que se restringe, em tema de recurso, aos casos previstos nos arts. 584, § 1º, e 598, do mesmo Código, não havendo lugar, assim, para irrisignação supletiva, no caso de pronúncia. A sentença de pronúncia não se desnatura em consequência da exclusão de qualificadora do crime de homicídio. Recurso conhecido e provido. REsp 729-RJ (STJ)

Processo Penal. Pronúncia. Recusa do benefício do art. 408, § 2º, do CPP. Motivo injustificado. Constrangimento ilegal. Não há direito subjetivo ao benefício de aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 408, § 2º, do CPP). Fundando-se, porém, a recusa da concessão, em motivo inconsistente, configura-se o constrangimento ilegal. Recurso provido. RHC 82-RJ (STJ)

Processo Penal. Sentença de pronúncia. Nulidade. Audiência de inquirição de testemunha do juízo realizada sem a presença do defensor do réu, que não foi regularmente intimado. Depoimento não considerado na motivação da sentença da pronúncia. Inexistência de prejuízo. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Recurso improvido. RHC 261-SP (STJ)

Processo Penal. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Evidenciada a atipicidade de conduta, impende reconhecer a falta de justa causa para a persecução criminal. RHC 1.441-ES (STJ)

Processo Penal. Trancamento de inquérito. Atipicidade evidente. 1. Para que se aperfeiçoe o tipo do art. 319 do Código Penal, não basta que o funcionário público justifique o ato de ofício contra expressa definição de lei. É preciso que a sua ação esteja voltada para a satisfação de interesse ou sentimento pessoal. Como a recusa da matrícula, no caso, não envolveu interesse ou sentimento



peçoal, fundando-se, comprovadamente, em razões técnicas, é evidente a atipicidade, em ordem a justificar o trancamento do inquérito. 2. Ordem de *habeas corpus* deferida. HC 7.257-SC (TFR)

Processual Civil. Ação Rescisória. Decadência. 1. O prazo para propositura de ação rescisória é de decadência. Não se interrompe, nem se suspende. 2. O marco inicial de sua contagem é o trânsito em julgado da sentença rescindenda, não o do advento de lei que os autores julgam propiciar-lhes documento novo, bastante para embasar o pedido de rescisão. 3. Rescisória julgada inadmissível, com as condenações decorrentes. AR 746-RJ (TFR)

Processual Civil. Agravo regimental. Medida cautelar em ação rescisória. 1. Hipótese que não comporta o exercício da jurisprudência cautelar, ainda que demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, em face do disposto no art. 489, do CPC, e da intangibilidade de coisa julgada. 2. Despacho mantido. Agravo Regimental não provido. AgRgPETMC 77-PE (TFR)

Processual Civil. Competência. Ação plúrima contra autarquia. 1. Cuidando-se de ação proposta por litisconsortes domiciliados em unidades federativas diversas, é competente o foro federal do domicílio de qualquer deles, em que tenha representação o ente autárquico demandado. 2. Agravo a que se nega provimento. AG 54.027-DF (TFR)

Processual Civil. Competência. Estabelecimento particular de ensino superior. 1. Compete à justiça local o processo e julgamento de ação ordinária promovida contra estabelecimento particular de ensino superior. 2. Conflito que se julga procedente, para declarar-se a competência do MM. Juízo suscitado. CC 6.568-RS (TFR)

Processual Civil. Conexão. Revelia. O *simultaneus processus* não tem virtude de, por si só, impedir que se produzam os efeitos da revelia, mas isso, em verdade, não releva na espécie, eis que o fato que se poderia presumir verdadeiro está em contradição com o contrato que se pretendeu rescindir, e isso era dado ao juiz examinar, independentemente do ajuizamento da ação conexa. Recurso não conhecido. REsp 74.375-SP (STJ)

Processual Civil. Conflito de competência. Ação de usucapião especial. 1. As ações de usucapião especial, em quaisquer circunstâncias, devem ser promovidas no *forum rei sitae*. Inteligência do artigo 126, da Constituição Federal, da Lei nº 6.969/81 e do Decreto nº 87.040/82. 2. Conflito procedente, declarada a competência do Juízo suscitado. CC 5.381-RS (TFR)

Processual Civil. Conflito de competência. Ação de usucapião especial. 1. As condições para a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, são aquelas que elencadas no art. 1º, da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981. 2. Inexistência de elementos que evidenciem a adequação, em tese, da espécie às condições

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

exigidas pelo dispositivo legal. 3. Conflito improcedente, declarada a competência do Juízo suscitante. CC 5.198-RJ (TFR)

Processual Civil. Espólio. Representação processual. O espólio tem capacidade de ser parte, sendo representado em juízo pelo inventariante ou, se ainda não prestado o compromisso, pelo administrador provisório, como resulta da interpretação conjugada dos arts. 12, V e 986 do Código de Processo Civil, operando-se, em caso de falecimento da parte no curso da demanda, a substituição na forma do art. 43, do mesmo Código. Ofensa a esse dispositivo e ao art. 265, I, do CPC não caracterizada. Falta de questionamento quanto à questão envolvendo o art. 1.316, II, do Código Civil. Dissídio não demonstrado na forma regimentalmente exigida. Recurso especial não conhecido. REsp 81.173-GO (STJ)

Processual Civil. Valor da causa. Contrato. A modificação a que alude o inciso V do art. 259 do CPC, que determina haja correspondência entre o valor da causa e o do contrato, só pode ser entendida como aquela que atinja o negócio jurídico em sua essência, e não apenas algumas de suas cláusulas, pois, do contrário, o valor da causa acabaria superando o real conteúdo econômico da demanda, o que não é admissível. Recurso não conhecido. REsp 129.853-RS (STJ)

Processual Penal. Competência. Apropriação indébita. 1. Não havendo anterior recusa de devolução, a venda do bem indebitamente apropriado define o momento consumativo do delito, por tornar indene de dúvida o *animus rem sibi habendi*. De conseguinte, o lugar em que aperfeiçoada a transação determina a competência para a ação penal, segundo a regra geral do art. 70 do CPP. 2. Conflito julgado improcedente. CC 6.712-GO (TFR)

Processual Penal. Conexão. *Simultaneus processus*. Furto e receptação. Existência de conexão. Impossibilidade, no caso, de *simultaneus processus*, visto que sentenciado o feito relativo ao primeiro crime. A expressão sentença definitiva não é empregada, no art. 82 do CPP, no sentido de sentença transitada em julgado, como tecnicamente correto, mas no de sentença final. Conflito de competência conhecido. CC 1.278-PR (STJ)

Processual Penal. *Habeas corpus*. 1. A teor do art. 41, do CPP, o exame do corpo de delito não é condição de denunciabilidade. 2. Havendo, nos autos, elementos suficientes a justificar a qualificação do delito como moeda falsa, a competência é da justiça federal. Só com o exame da prova, inoportável na via do *habeas corpus*, é que se poderá concluir tratar-se de estelionato, deslocando-se a competência para a Justiça local. Não há falar, assim, em abuso no poder de denunciar. 3. Ordem denegada. HC 6.448-DF (TFR)

Processual Penal. *Habeas corpus*. Constitui constrangimento ilegal condicionamento imposto a co-réu e por ele inexecutável. Não podem ser objeto de extensão reflexos de situação estritamente pessoal, ao amparo de liminar concedida em Mandado de Segurança. Ordem deferida. HC 6.220-RJ (TFR)



Processual Penal. Insuficiência de prova. Confissão extrajudicial. 1. Hipótese em que a prova produzida não se mostra apta para evidenciar a autoria, pelo menos no grau de certeza exigido para a imposição de decreto condenatório, apresentando-se a confissão extrajudicial, retificada em Juízo, divorciada do restante da prova, que, a sua vez, mostra-se contraditória. 2. Apelação provida. ACR 8.268-MS (TFR)

Processual Penal. Julgamento pelo júri. Excesso de prazo. Manifesto atraso na submissão a julgamento pelo júri, atribuível exclusivamente à máquina judiciária. Processo sobrestado, para aguardar a prisão do paciente, que, ao tempo da pronúncia, encontrava-se preso à disposição do mesmo juízo. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem deferida. RHC 1.516-RJ (STJ)

Promessa de Compra e Venda. Indenização. Prescrição. A prescrição passa a fluir do momento em que nasceu o direito a exigir a outorga da escritura de compra e venda, correspondendo ao da integralização do preço, na medida em que as perdas e danos operam em substituição à obrigação originária. Recurso não conhecido. REsp 71.059-PR (STJ)

Reclamação. Cabimento. A teor do disposto no art. 13, da Lei nº 8.038/90, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. Liminar deferida por tribunal de Justiça em mandado de segurança impetrado contra ato de juiz, no âmbito da jurisdição civil e nos estritos limites da sua competência, sem interferir na competência do Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de afronta à autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos domínios da jurisdição criminal, sustentando a devolução ao reclamante de documentos apreendidos em processo criminal, que havia sido determinada por acórdão concessivo de ordem de *habeas corpus*, até o julgamento do recurso especial, para preservar eventual prova da infração. Tal decisão não pode ser vista de maneira alguma como impeditiva da exibição dos documentos, em ação própria manejada no juízo cível contra o reclamante, dada a independência das instâncias. Reclamação conhecida em parte e, nessa parte, julgada improcedente. RCL 67-RS (STJ)

Reclamação. Competência. Cautelar. Mandado de Segurança. No processo cautelar, toda decisão interlocutória é recorrível, pela via do agravo de instrumento, amoldando-se perfeitamente à lei processual o agravo regimental no âmbito dos tribunais para atacar decisões monocráticas de igual natureza, não usurpando, assim, a cometida ao presidente do tribunal pelo art. 4º, da Lei 8.437/92, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso. Reclamação julgada improcedente. RECL 341-AM (STJ)

Reclamação. Garantia da autoridade de decisão. Decisão que reconheceu a suspeição de assistente técnico. Expedição de mandado para execução de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ulgado. Ato que se afirma atentatório à autoridade daquela decisão. Nova disciplina, estabelecida pela Lei nº 8.455/92, autorizando a aplicação do princípio do art. 244 do CPC, não se viciando o útil pelo inútil, desde que o laudo de assistente técnico não influenciou na decisão da causa. Reclamação que se julgou improcedente. RECL 308-PR (STJ)

Recurso de Habeas Corpus. Desobediência. Mandado judicial. Impossibilidade material de cumprimento. O crime de desobediência reclama que a ordem seja legal. Acrescente-se: legalidade substancial, legalidade formal e autoridade competente. Além disso, inexistirá o delito havendo impossibilidade material de cumprimento da determinação. RHC 1.543-GO (STJ)

Recurso Especial. Admissibilidade. Ação rescisória. Erro de fato. Reexame da prova. O erro de fato só é suscetível de caracterizar-se quando não há pronunciamento judicial sobre o fato (Art. 485, § 2º, do CPC). Se o acórdão, com base no exame soberano da prova, concluiu que não se justificava a proteção possessória, em virtude da autora da ação de manutenção de posse jamais ter tido a posse do imóvel, somente refutando a base empírica do julgado é que se poderia dizer contrariados os arts. 499 e 505 do Código Civil. Se houve decisão de mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração da nulidade, não é o caso de pronunciá-la (art. 249, § 2º, do CPC). Agravo regimental a que se negou provimento. AgRgAg 95.456-MG (STJ)

Recurso Especial. Admissibilidade. Interpretação do contrato. Reexame da prova. Falta de prequestionamento. Questão atinente ao art. 1.133, II, do Código Civil remetendo ao contrato e à prova. Incidência das Súmulas nºs 05 e 07. Respeitada a base empírica do julgado, não há como concluir que bens comuns hajam sido transformados em reservados, com infringência àquele dispositivo. Falta de prequestionamento patenteada, a propósito da questão envolvendo os arts. 1.090 e 1.290 do Código Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 68.533-RJ (STJ)

Recurso Especial. Admissibilidade. Matéria constitucional. Súmula nº 07/STJ. Alicerçado o acórdão quanto à questão envolvendo o dimensionamento de prestação indenizatória apenas em fundamento constitucional, revela-se inviável o recurso especial. Questão relativa aos honorários advocatícios que remete a circunstâncias fáticas da causa, em vista do fundamento em que se estabeleceu o acórdão. Incidência da Súmula nº 07. Recurso não conhecido. REsp 95.730-SP (STJ)

Recurso Especial. Admissibilidade. Prejudicialidade. Se a sentença apreciou as preliminares, justamente o que o agravo perseguia, não há vislumbrar ofensa aos arts. 497 e 522, parágrafo único, do CPC, em virtude de o acórdão ter julgado prejudicado o agravo. Não remanesce, em tal hipótese, o próprio interesse de recorrer. Subsistência da decisão agravada. Agravo regimental a que se negou provimento. AgRgAg 74.462-DF (STJ)



Recurso Especial. Admissibilidade. Prequestionamento. Indenização. Ato ilícito. Questão envolvendo o art. 1.539, do Código Civil, não examinada pelo acórdão, daí patentear-se a falta de prequestionamento, não se podendo, de outra parte, divisar dissídio em relação a tema que não foi objeto de abordagem explícita. Os honorários advocatícios, em ação de indenização por ato ilícito, não importa se absoluto ou relativo, devem ser fixados na forma do art. 20, § 5º, do CPC. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 84.952-MG (STJ)

Recurso Especial. Admissibilidade. Reexame da prova. Embargos. Prequestionamento. Incidência da Súmula nº 07 quanto às questões envolvendo os arts. 364 e 396 do CPC. Respeitada a base empírica do julgado, não há divisar afronta a tais dispositivos. Má interpretação quanto a fatos não enseja recurso especial. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”, a teor da Súmula nº 98/STJ. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 138.063-RS (STJ)

Recurso Especial. Cabimento. A questão incidental objeto de agravo de instrumento é considerada causa para efeito de cabimento do recurso especial. Precedentes. Embargos de Divergência recebidos. ERESP 13.079-SP (STJ)

Recurso Especial. Deserção. Recurso especial julgado deserto na origem, porquanto não efetuado o pagamento das despesas de remessa e retorno dos respectivos autos, operando-se a preclusão em relação a essa decisão. Recurso especial não conhecido. REsp 36.261-RJ (STJ)

Recurso Especial. Dissídio jurisprudencial. Caracterização. A simples transcrição de ementas não serve à caracterização do dissídio, quando as circunstâncias fáticas dos respectivos processos são relevantes, por guardarem as teses jurídicas aplicadas íntima relação com questões situadas no domínio dos fatos. Nessa hipótese, os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido devem ter suportes fáticos idênticos ou, quando menos, de tal modo semelhantes que reclamem a aplicação da mesma tese jurídica, o que só é possível verificar mediante a demonstração analítica da divergência. Recurso não conhecido. REsp 6.338-DF (STJ)

Recurso Especial. Inadmissibilidade. Hipótese em que desatendido o requisito do prequestionamento, eis que a questão suscitada no recurso não foi ventilada no acórdão recorrido, não restando configurado, outrossim, o dissídio jurisprudencial. Recurso não conhecido. REsp 6.804-CE (STJ)

Recurso Especial. Prequestionamento. Hipótese em que desatendido o requisito de prequestionamento, esbarrando, assim, o recurso especial no juízo de admissibilidade. Voltado a dirimir controvérsia sobre questão federal, pressupõe logicamente que dita questão federal haja sido suscitada e, conseqüentemente, decidida na instância ordinária. Recurso não conhecido. REsp 481-DF (STJ)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Recurso Especial. Superveniência de férias coletivas. Procedimento sumaríssimo. A interpretação teleológica das regras constantes dos arts. 174 do CPC e 66, § 1º, da LOMAN autoriza concluir que, durante as férias coletivas do tribunal, não flui o prazo do recurso especial, mesmo que se trate de causa de procedimento sumaríssimo. Embargos conhecidos e recebidos. EDREsp48.969-SP (STJ)

Recurso. Citação. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, segundo o que dispõe o art. 214, § 1º, do CPC. Não há necessidade de repetir o ato, mesmo que o comparecimento tenha sido apenas para argüir a nulidade. Se a argüição for rejeitada, não se reabre o prazo para resposta. Recurso especial não conhecido. REsp 62.545-GO (STJ)

Recurso. Prazo. Dilação. Norma interna. Questão que diz com dilação resultante de norma interna do tribunal, dependendo o seu deslinde da interpretação desta, o que não se ajusta ao recurso especial, voltado à tutela da autoridade e da unidade do direito federal. Inexistência de afronta aos dispositivos de lei processual apontados no recurso. Recurso não conhecido. REsp 147.124-PR (STJ)

Remoção de Inventariante. Recurso cabível. Fungibilidade recursal. A remoção de inventariante tem a feição de decisão interlocutória, desafiando, pois, agravo de instrumento. Desencontros, entretanto, quanto à interpretação do art. 997 do CPC, assim na doutrina como na jurisprudência, de modo a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso conhecido e provido. REsp 76.573-PR (STJ)

Requerimento de Informações. Contas bancárias. É ininvocável o art. 339 do CPC para o efeito de quebra de sigilo bancário de devedor, em causa de interesse exclusivamente patrimonial de empresa pública. Recurso não conhecido. REsp 117.189-PR (STJ)

Responsabilidade Civil. Acidente aéreo com avião fretado por órgão público. Art. 106 do Código Brasileiro do Ar. 1. A circunstância de a aeronave sinistrada haver sido fretada por órgão da Administração Federal, como instrumento necessário à consecução de trabalho de reconhecimento aéreo, a cargo das vítimas, torna inafastável a responsabilidade solidária da União. 2. O dolo de que cuida o art. 106, do Código Brasileiro do Ar, deve ser considerado em sentido genérico. Assim, a reparação do dano, reconhecido o dolo eventual, há de se conformar às normas pertinentes ao Código Civil, em exceção à indenização tarifária. 3. Sentença parcialmente reformada. AC 80.536-RJ (TFR)

Retenção Ilícita de Proventos Pagos a Menor. Erro administrativo. Reparação. 1. Pagamento a menor de proventos devidos. Ilícitude da retenção, resultante de erro administrativo, confessado pela própria Administração. 2. Reparação que



se impõe, devendo consistir na reconstituição do poder aquisitivo da moeda, através da correção das diferenças apuradas, para satisfação do prejuízo suportado. Aplicação do artigo 159, do Código Civil Brasileiro. 3. Sentença confirmada. AC 102.807-RJ (TFR)

Sentença. Nulidade. Sentença proferida com abstração de ponto relevante da defesa, ao arrepio da norma do art. 458, II, do CPC. Tratando-se de norma de ordem pública, a inobservância induz nulidade absoluta podendo, pois, ser declarada de ofício. Recurso não conhecido. REsp 44.266-MG (STJ)

Sistema Financeiro da Habitação. Cancelamento de hipoteca. Se o agente financeiro, a despeito de não integrar a relação processual na ação mandamental, submeteu-se voluntariamente aos efeitos da decisão proferida no mandado de segurança impetrado contra o extinto BNH, recebendo as prestações nos valores determinados judicialmente e dando quitação sem fazer qualquer ressalva, não pode evidentemente pretender cobrar diferenças, para liberar o imóvel dado em garantia hipotecária. Não caracterizada a negativa de vigência ao art. 472 do CPC, em face das particularidades realçadas. Recurso não conhecido. REsp 3.165-RS (STJ)

Sociedade Anônima. Direito de retirada. Valor das ações. Forma de pagamento. Não é juridicamente aceitável, nem moralmente justificável, seja o acionista dissidente compelido a aceitar a oferta da maioria, mormente em se tratando de oferta irrisória. “Se o direito de recesso for exercido numa situação de absoluta iniquidade, como referido nos autos, não há o exercício desse direito, senão na abstração da fórmula”. Em tal aspecto, o acórdão recorrido não ofendeu o art. 137 da Lei nº 6.404/76, ao assim decidir: “Ponto sensível é o *modus faciendi* quanto à paga do valor da ação, decorrente do recesso, certo que este, por representar mensuráveis interesses econômicos, para ser justo, evitando o enriquecimento da sociedade, assim beneficiando a maioria, com empobrecimento dos retirantes, a minoria, há de corresponder aos valores do patrimônio societário próximos, tanto quanto possível, do real, e não do histórico, quando não meramente simbólicos, constantes dos lançamentos contábeis”. Recurso especial não conhecido. Votos vencidos. REsp 51.655-RJ (STJ)

Suspensão de Segurança. Deferimento. Agravo regimental. Art. 271 do RISTJ. Lesão à ordem e à economia públicas. Recurso conhecido e não provido. O deferimento do pedido de suspensão condiciona-se à comprovação dos requisitos previstos no art. 271 do RISTJ, de tal sorte que a simples ocorrência de um deles autoriza a concessão da medida. Na hipótese, presente a grave lesão à ordem e à economia públicas. Recurso conhecido e não provido. AgRgSS 908-RJ (STJ)

Trabalhador Portuário Avulso. Litígio envolvendo trabalhador portuário avulso e o órgão gestor de mão-de-obra, não se fundando a inicial na existência de vínculo empregatício. Competência da Justiça Comum. CC 22.491-SP (STJ)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Trabalhista. Cômputo de tempo de serviço. Economiário cedido a Governo Estadual. É computável, para todos os efeitos, como de efetivo serviço prestado à Caixa Econômica Federal, o período de cedência de economiário admitido antes da edição da regra regulamentar proibitiva. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. RO 8.488-RS (TFR)

Trabalhista. Conflito de atribuições. 1. O procedimento administrativo de que cuida o art. 39 da CLT, esgota-se no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho, convolvando-se em jurisdicional, com o encaminhamento à Justiça do Trabalho. 2. Conflito de que se conhece, para declarar que incumbe à Justiça do Trabalho prosseguir no procedimento. CAT 34-DF (STJ)

Trabalhista. FGTS. Estabilidade. Reintegração. 1. Se o empregado, com mais de dez anos de serviço, não optou validamente pelo regime do FGTS, é forçoso reconhecer a sua estabilidade no emprego. 2. Em consequência, não poderia ele ser demitido sem prévio inquérito judicial, como exige a legislação trabalhista consolidada, por isso que se impõe a sua reintegração. 3. Sentença que se mantém integralmente. RO 5.994-BA (TFR)

Trabalhista. Horas extraordinárias. 1. Inexistindo, quando da celebração do contrato, autorização competente para prorrogação da jornada de trabalho, não subsiste o ajuste a propósito da remuneração das horas extraordinárias, prevalecendo, no particular, a parte final do § 2º do art. 61 da CLT. Em consequência, o adicional é devido no percentual de 25%. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. RO 8.200-RS (TFR)

Trabalhista. Salário-Maternidade. 1. Constatado, na fluência do período de pré-aviso, estado gravídico da empregada despedida sem justa causa, faz ela jus ao salário-maternidade. A rescisão contratual só se aperfeiçoa com o cumprimento do aviso-prévio. 2. Recurso ordinário parcialmente provido. RO 6.399-RS (TFR)

Transporte Aéreo. Extravio de mercadoria. Limitação de responsabilidade. O extravio de mercadoria, em transporte aéreo, sujeita-se às regras do Código Brasileiro de Aeronáutica, entre elas a concernente à limitação da responsabilidade do transportador, que não se restringe à hipótese de acidente. Precedentes. Recurso conhecido e provido. REsp 39.111-RJ (STJ)

Transporte Marítimo. Extravio de mercadoria. Na hipótese de extravio de mercadoria, em transporte marítimo, não se faz mister a realização de vistoria, sendo suficiente a ressalva da autoridade portuária. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. REsp 46.785-RS



Aposição de Fotografia na Galeria de Presidentes do STJ*

O SR. RIOGRANDINO TABAJARA BARBOSA ALVES BRANCO (MESTRE-DE-CERIMÔNIAS):

Neste momento, daremos início à “Solenidade de Aposição da Fotografia do Exmo. Sr. Ministro **Paulo Costa Leite** na Galeria de Presidentes do Superior Tribunal de Justiça”.

Convidamos para o descerramento da fotografia a Dra. Maria Mônica Valério da Costa Leite, esposa do Sr. Ministro **Paulo Costa Leite**, e o Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal. Com a palavra o Sr. Ministro Nilson Naves.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA):

Senhoras e senhores, boa tarde. O Superior Tribunal de Justiça foi uma das mais felizes, das mais úteis e das mais proveitosas criações dos constituintes de 1987 e 1988 – que o diga o Senador Bernardo Cabral. Presidiram-no, quando da sua instalação, o Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite; depois, Washington Bolívar, de junho de 1989 a junho de 1991; Torreão Braz, de junho de 1991 a junho de 1993; William Patterson, de junho de 1993 a junho de 1995; Bueno de Souza, de junho de 1995 a junho de 1997; Américo Luz, de junho de 1997 a fevereiro de 1998; Antônio de Pádua Ribeiro, de abril de 1998 a abril de 2000; e **Paulo Costa Leite**, de abril de 2000 a abril de 2002.

Hoje, estamos reunidos para a aposição do retrato daquele que, como ninguém, soube mostrar ao Brasil a regra que nos vem da Constituição de 1891, a da separação dos Poderes, que são três. **Costa Leite** soube, também, batalhar pela firmeza, presteza e grandeza do Poder Judiciário, o que é um orgulho para todos nós. Mas não sou o orador desta tarde significativa e brilhante. O orador é o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, a quem passo a palavra.

* Salão Nobre do STJ. 5/11/2002.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Exmo. Sr. Presidente Nilson Naves; Exmo. Sr. Ministro **Paulo Costa Leite**; Sra. Maria Mônica Valério da Costa Leite; Exmo. Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Ministro de Estado, Chefe da Advocacia-Geral da União; Exmo. Sr. Senador Bernardo Cabral, na pessoa de quem cumprimento os parlamentares presentes; Exmo. Sr. Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros, a quem peço licença para saudar os senhores ministros dos tribunais superiores; Exmos. Srs. Juízes Presidentes Arnaldo Esteves Lima e Márcio Moraes, nas pessoas de quem cumprimento os juízes federais aqui presentes e, também, os eminentes desembargadores; Exmo. Sr. Desembargador Natanael Caetano Fernandes, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estendendo meus cumprimentos aos demais eminentes desembargadores; Exmo. Sr. Aristides Junqueira Alvarenga, ex-Procurador-Geral da República; Exma. Sra. Delza Curvello, Subprocuradora-Geral da República, neste ato representando o Ministério Público Federal, nas pessoas de quem saúdo os membros do Ministério Público Federal e Estadual; Dr. Reginaldo Oscar de Castro, ex-Presidente do Conselho Federal da OAB; Dr. Roberto Rosas, neste ato representando o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nas pessoas de quem congratulo-me com todos os advogados; meus queridos Colegas do Superior Tribunal de Justiça, de ontem e de hoje; senhoras aqui presentes; servidores desta Corte e aqueles que trabalharam com o Sr. Ministro **Paulo Costa Leite**; minhas senhoras e meus senhores, é muito antigo o costume de apor-se a imagem das pessoas em lugares bem visíveis da casa; essa prática remonta a povos ágrafos, que, mesmo sem terem ainda desenvolvido a habilidade da comunicação escrita, por meio de sinais rústicos, sabiam venerar os seus antepassados e mantinham a sua imagem em nichos sagrados para a lembrança permanente dos ancestrais cultuados como deuses particulares da família – precisamente os “deuses lares”.

Apenas para referência, direi que também algumas religiões, notadamente as que conservam cultos formais, se apropriaram dessa prática inicialmente pagã e a converteram em elemento de devoção – mas esse “desvio” da piedade seria assunto para outra ocasião.

O certo é que o passar do tempo e a evolução das práticas da sociedade não apagaram essa tradição antiqüíssima e hoje, no lugar das imagens das pessoas ilustres da família, temos os retratos dos nossos numes tutelares.

Por isso, tenho como elogiosa, por todos os títulos, a manutenção da Galeria dos ex-Presidentes desta Casa, tanto para a sua merecida honra e lembrança a nos recordarem, constantemente, os seus exemplos e nos inspirarem nas nossas ações, como também para nos protegerem com os seus fluidos benéficos.



Ministro Paulo Costa Leite

Paulo Saraiva da Costa Leite, gaúcho de Porto Alegre, nascido em 3 de janeiro de 1949, dos seus queridos e honrados pais – o Sr. Derviche Olmedo da Costa Bueno Leite, já falecido, e a Sra. Alba Saraiva Costa Leite – recebeu uma educação moldada em veneráveis virtudes que o tornaram uma pessoa singular, deles herdando a austeridade e a brandura, contrastes aparentes que, de tão bem talhados, resultaram na harmonia do seu caráter.

Casado com a Sra. Maria Mônica Valério da Costa Leite, figura afável e ativa, a quem deve parte de seu sucesso por ser o seu ponto de apoio e de equilíbrio e dos seus filhos Dimitrius, Ticiane, Viviane e Paulo Júnior, e das suas netas Rafaela, Vanessa, Milena e Vitória, com ela vive na paz das afeições duráveis e consoladoras, por ter nela encontrado a sua complementação existencial, a primeira forma de realização do amor humano, que é coisa tão sublime e tão sagrada que Deus, mesmo nos seus momentos de exacerbação de castigo às suas criaturas desobedientes, respeitou os verdadeiros casais, expulsando do Paraíso não somente Eva, mas também Adão, para não separá-los, e providenciando, no dilúvio, a salvação pela arca de um casal de cada espécie da vida animal.

O Ministro **Paulo Costa Leite** madrugou na vida profissional, como a saber que o tempo não poupa quem o despreza.

Assim, tão logo obtido o título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, chegou a Assessor Jurídico da Presidência da República.

E “como não é só porque as coisas pareçam inatingíveis que haja motivo para não querê-las”, aquele menino simples de uma família simples do longínquo Rio Grande acreditou nessa lição de Quintana para já, aos 35 anos, mal alcançada a idade mínima, tornar-se Ministro do Tribunal Federal de Recursos, e depois, do Superior Tribunal de Justiça, onde foi Membro e Presidente de diversas Comissões, inclusive do seu Regimento Interno, Diretor da sua Revista, Coordenador do Conselho da Justiça Federal, Diretor do Centro de Estudos Judiciários, Vice-Presidente e depois Presidente deste notável “Tribunal da Cidadania”, também tendo sido Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, quando foi Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral brasileira.

Ao assumir a Presidência desta Corte, S. Exa. logo percebeu que algumas posições tradicionais do Poder Judiciário precisavam ser renovadas, sempre tendo em vista maximizar a jurisdição como objeto e finalidade do Poder Judiciário.

Sabedor da sentença de Vieira de que “palavras sem obras são tiro sem bala; atacam mas não ferem”, implantou, em tempo exíguo e em meio a dificuldades de toda ordem, os Juizados Especiais Federais, grande iniciativa da sua lavra e

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

da Advocacia Geral da União, então conduzida pelo hoje eminente Ministro Gilmar Mendes, que já começa a ser dimensionada em todos os seus aspectos positivos.

Ministro **Costa Leite**, V. Exa. também intuiu que o Poder Judiciário já não podia mais viver como um molusco dentro de sua própria concha, mas deveria interagir com todos os segmentos sociais, para que pudéssemos, os magistrados, ouvir os seus reclamos a possibilitar correções internas.

Na “Reforma do Judiciário”, a mais importante produção legislativa que poderá ser concluída brevemente graças aos esforços do seu Relator, o eminente Senador Bernardo Cabral, Vossa Excelência demonstrou ser um pensador aberto a todos os ventos do espírito, nunca desprezando a diferença de opiniões que surgiram nos freqüentes debates, auscultando todas as vozes para que não fosse desperdiçada a oportunidade de um maior aperfeiçoamento democrático.

Muitas vezes, ousou dizer o que se devesse calar, defendendo teses polêmicas, com as quais se pode concordar ou discordar, em menor ou maior escala, o que só o enaltece, pois juristas cujos pronunciamentos não despertam controvérsia são meros locutores do óbvio.

Com efeito, contrariou interesses e despertou a ira de segmentos poderosos já que, como observou Fernando Pessoa “não se pode servir à sua época e a todas as épocas ao mesmo tempo, nem escrever para homens e deuses o mesmo poema”. Administrou esta Corte, tal como julgou, sempre sensível às dores humanas, tendo sempre presente a lição de Drummond de que “as leis não bastam, já que os lírios não brotam das leis”.

Por isso, não será apenas a foto de V. Exa., Sr. Ministro **Costa Leite**, que nos recordará, doravante, a sua passagem pela Presidência desta Corte; sua administração conseguiu revelar a importância estratégica do Tribunal na formação da opinião jurídica do País e consagrar o STJ como o “Tribunal da Cidadania”.

Daí poder sentir neste instante o justificado orgulho e a vaidade, não pecaminosa, do dever cumprido, sabedor de que não se trata de vanglória arrogante e vazia dos que cultivam auto-imagens enganosas, mas da alegria e da consciência da dignificante contribuição aqui deixada.

Meus senhores, recebi o desafio de, em dez minutos fazer o retrato falado do eminente Ministro **Costa Leite**, que reúne em si as grandes virtudes das pessoas que se fazem exemplares. Homem de família, apegado à mulher, aos filhos e netos, amigo autêntico e plantador de harmonias, afável no trato e firme nas decisões, deixou um rastro aceso de sua passagem pela Magistratura brasileira, que o tempo fará por tornar cada vez mais luminoso.



Ministro Paulo Costa Leite

Geralmente, as honras são vestidas com as casacas. Aqui, ao contrário: só depois de entregue o bastão de comando, é que as homenagens são prestadas, o que confere maior relevo.

Olhando a “Galeria dos Presidentes”, vejo personagens diversos e iguais, diferentes e os mesmos, que são os artífices do grande patrimônio do STJ, que é a igualdade entre todos os planos, a harmonia entre todos os comportamentos, a prática diária da tolerância e da fraternidade, coisa que nos deixa pares, embora todos tragamos, nos gestos e nas falas, as marcas fixas de nossas orgulhosas origens e os sinais eloqüentes de nossa formação.

Há, pois, entre nós, “diversidades periféricas que jamais puderam sombrear a cristalina igualdade que no essencial nos irmana”.

Esta Casa se orgulha de poder cultivar o Ministro **Costa Leite** como um dos seus ícones e, olhando para os outros que já tiveram a grande honra de presidir esta Corte e nela permanecem como o mais original dos seus habitantes, V. Exa. perceberá que, assim como é “sempre o mesmo gaúcho que foi nos tempos atrás”, continua integrante desta Corte, o que haverá de dizer com estas palavras de Mário Quintana:

“Quem disse que eu me mudei?
Não importa que a tenham demolido:
a gente continua morando
na velha casa onde nasceu.”

Muito obrigado!

O SR. RIOGRANDINO TABAJARA BARBOSA ALVES BRANCO (MESTRE-DE-CERIMÔNIAS):

Neste momento, fará uso da palavra o Exmo. Sr. Ministro **Paulo Costa Leite**.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE:

Exmo. Sr. Ministro Nilson Vital Naves, digníssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Exmos. Srs. Ministros da Casa, quebrarei o protocolo para abraçar todos que aqui estão, simbolicamente, chamando-os de amigos, que vieram me trazer esta alegria imensa. Vejo Bernardo Cabral, amigo de tantas lutas e que luta para levar a cabo a Reforma do Judiciário, que se arrasta no Congresso Nacional – estou torcendo por ti, Bernardo –, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Francisco Fausto, que nos honra tanto com sua presença, trazendo em sua companhia o Sr. Ministro Carlos Alberto, que ilustra tanto o Tribunal



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Superior do Trabalho, meu caro Natanael, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, também amigo de longa data, meus amigos Arnaldo e Márcio, Presidentes, respectivamente, dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, meu prezado Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, meu amigo Carlos Fernando Mathias de Souza, com quem tivemos tantas jornadas juntos, aqueles amigos que estão espalhados por esta sala, gostaria de citá-los um a um, mas não quero lhes roubar tempo, pelo contrário, quero até economizar palavras para que não se prodigalizem emoções.

Em uma das manifestações que recebi, ao ensejo do término da minha gestão, por parte dos funcionários, lembro-me de ter dito que era muito duro para mim o momento da despedida e lembrei-me de Gibran – meu caro Ministro Washington Bolívar, que gosta tanto do profeta – despedindo-se dos ilhéus, quando dizia que “não estava despindo uma vestimenta, mas que, na verdade, estava arrancando a própria epiderme”. Foi exatamente assim que me senti quando dobrei a toga pela derradeira vez, transmitindo a Presidência ao eminente Ministro Nilson Naves, cujas palavras iniciais muito me emocionaram e sensibilizaram.

Não é fácil deixarmos uma Casa em que entramos à presidência, ainda, da figura monumental, estelar da Magistratura brasileira, Ministro José Dantas.

E aqui permanecemos por quase vinte anos. Temos amor a esta Instituição. Tenho orgulho de ter integrado o Superior Tribunal de Justiça e um imenso orgulho de estar, hoje, fazendo parte desta Galeria de homens notáveis, de Gueiros Leite, Washington Bolívar, que me honra com a sua presença, Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ministro Cesar Asfor Rocha, V. Exa. foi o amigo quem dirigiu a mim as palavras e as levarei em meu coração reconhecido, pois, na verdade, V. Exa. deu voz ao coração. Quero que elas sejam uma espécie de memorial deste momento de irmanação, em que sinto que todos estamos vibrando juntos, na mesma harmonia. Foi muito bom, Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, quando V. Exa. lembrou a criação dos juizados especiais, que foi uma obra conjunta – realmente, estávamos o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, naquele momento, unidos, para que a obra nascesse – e falou na Advocacia Geral da União. Fico muito feliz com a presença do Dr. Bonifácio de Andrada, Ministro da Advocacia Geral da União.

Tive a honra de presidir o Superior Tribunal de Justiça talvez em um dos momentos mais difíceis pelos quais já passou o Judiciário brasileiro. Vínhamos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito e estávamos vivendo momentos de angústia, relativamente à Reforma do Judiciário, que saíra da Câmara dos Deputados em condições as mais adversas para o Judiciário brasileiro, encontrara, felizmente, no Senado Federal, a mão de Bernardo Cabral, que já fora fundamental para a criação deste Superior Tribunal de Justiça. Bernardo Cabral passou a



Ministro Paulo Costa Leite

ouvir os juízes, o que, até então, não acontecia. Os juízes brasileiros sentirão falta de ti, Bernardo, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado da República. Mas, na gineteada da vida, se cai e se levanta, e Bernardo Cabral já se levantou. Perder uma eleição significa muito pouco para um homem da tua grandeza. O que me moveu a caminhar no sentido de determinadas posições públicas que assumi na Presidência foi a idéia irrefragável, no meu sentir, de que o Poder Judiciário é o grande reduto da cidadania, a viga mestra, o ponto de equilíbrio do Estado democrático de direito. Daí, ter empreendido ações voltadas à defesa da Instituição para vê-la cada vez mais forte e independente, porque, na verdade, somente de tal forma será capaz de garantir direitos. Percebi, também, que estávamos, os juízes, um pouco distantes dos nossos jurisdicionados e precisávamos aproximar, um pouco mais, a Justiça da sociedade brasileira. Procuramos dar concretude a isso. Por aqui, passaram representantes das nações indígenas, líderes sindicais, professores grevistas, enfim, representantes de vários segmentos da sociedade brasileira em um processo de interação e, só assim, penso que o Judiciário será capaz de, efetivamente, bem cumprir a sua missão. O Judiciário que todos sonhamos: o altivo, o acessível, o efetivo e o respeitado pela qualificação moral e intelectual de seus juízes.

A hora é de agradecimento. Então, agradeço à V. Exa., Sr. Presidente, à Corte, ao eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, que me saudou, e a todos os amigos que vieram me trazer o seu afeto. Eu, homem de fé, que acredito firmemente na pluralidade das existências, estou certo de que já estivemos juntos um dia e estaremos juntos em um outro dia, mas é importante agradecer o dia de hoje.

Muito obrigado a todos.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ



O Ministro Paulo Costa Leite recebe homenagem de seu Gabinete



Ensaio

CLONAGEM HUMANA: QUESTÕES JURÍDICAS*

Retrato do Judiciário moderno e participativo, cada vez mais consciente do seu papel na sociedade e do seu compromisso com a cidadania, o Superior Tribunal de Justiça abre suas portas para sediar este debate sobre as questões jurídicas suscitadas pela possibilidade da clonagem humana, seminário organizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, com o apoio indispensável da Universidade de Brasília.

O tema em debate é instigante. Na verdade, estamos na iminência de lidar com fronteiras científicas até então sequer vislumbradas, nem mesmo pelos mais imaginativos visionários. Quando Johann Mendel levou a cabo suas pesquisas com plantas, as quais dariam início à Genética como ciência, ou seja, ao estudo das leis da hereditariedade e das propriedades das partículas por ela responsáveis, com certeza não considerou a hipótese de se chegar à engenharia genética, isto é, à interferência do homem nas estruturas e processos naturais de perpetuação dos seres vivos.

É despiendo lembrar que a intervenção humana na reprodução já é uma realidade.

Após bem-sucedidas realizações nos domínios do reino vegetal, os cientistas aventuraram-se a promover as mesmas experiências com animais. Porém, quando a questão tangencia os seres humanos, afigura-se sobremaneira preocupante a aplicação da técnica da clonagem. Com toda razão, em *A Era dos Extremos*, afirma Eric Hobsbawm que *nenhum período da história foi mais penetrado pelas ciências naturais nem mais dependente delas do que o século XX. Contudo nenhum período, desde a retratação de Galileu, se sentiu menos à vontade com elas*. Tal desconforto adentra o século XXI e nos instiga à reflexão.

O primeiro passo dessa reflexão consiste em admitir que a possibilidade de clonagem pertence hoje ao mundo real, seguindo dois métodos, como nos ensina a ciência: no primeiro, provoca-se a cisão das células de um embrião, processo semelhante àquele que gera, na natureza, gêmeos univitelinos; o resultado serão dois seres compartilhando a mesma herança genética, porém diferentes de qualquer outro.

* In: Revista CEJ, v. 6, n. 16, jan./mar. 2000. Conferência proferida no Seminário Internacional “Clonagem Humana: Questões Jurídicas”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A segunda forma, talvez a mais polêmica por se tratar de reprodução assexuada, também denominada “duplicação”, produz um indivíduo pela substituição do núcleo de um óvulo pelo núcleo de uma célula diplóide retirada de outro ser; o resultado, como se viu no experimento que gerou a ovelha Dolly, será um indivíduo não apenas com a mesma herança genética de outro, mas exatamente igual ao ser que lhe deu origem. Eis aí a diferença essencial entre os dois métodos: naquele, o novo ser será portador de uma combinação gênica cujo produto ainda é desconhecido; neste, as características do novo ser não trazem novidade, pois já é conhecido o adulto que vai originar o clone.

Como afirmei há pouco, talvez as mentes mais férteis não pudessem ter imaginado a que ponto de interferência no curso da natureza o método científico nos permitiria chegar. Entretanto, principalmente no século XX, ficou claro que a razão humana estava avançando sobre territórios cada vez mais amplos do conhecimento. E, enfim, conhecendo a dinâmica da matéria inanimada e da vida, viu-se o homem com poder para influenciar tal dinâmica e submetê-la à sua vontade.

Não é esse poder, contudo, absoluto. Isso porque a capacidade de raciocinar permite também ao homem submeter suas ações aos conceitos do bem e do mal e inclinar-se para a prática do bem como meio de atingir a felicidade. Dessa maneira, constata-se serem os atos humanos direcionados pela ética, qual seja, o conjunto de princípios balizadores da conduta humana de tal forma que se distinga o bem do mal e se opte por aquele.

Atingido este ponto, cabe perguntar: se a ética oferece critérios de julgamento para que se diferenciem as ações proveitosas das prejudiciais, também a ciência, atividade humana, deveria limitar suas ações sob a perspectiva da ética? Ou estariam os cientistas acima dessas considerações?

É nesse contexto que considero deva ser discutida a duplicação do ser humano, porquanto há inúmeros questionamentos de natureza ética a serem apreciados não apenas pelos cientistas, mas por toda a sociedade, a qual a ciência, em princípio, pretende favorecer.

Não é recente o dilema, e a humanidade, desde Aristóteles, já percebeu não ser possível deixar as ações e o comportamento humano entregues a interesses outros que não os do bem comum. Segundo o filósofo grego, *toda ação é perfeita quando conforme à sabedoria e à virtude ética: esta faz que seja reto o escopo; aquela, os meios para atingir.*

No caso específico da clonagem humana, a perspectiva ética se torna crucial porque, enquanto os seres capazes de manifestar sua vontade se fazem ouvir quando chamados a participar de experimentos, os embriões e os fetos, seres humanos em potencial, ainda não têm meios de expressão e, por isso, acabam sendo tratados como se inanimados fossem.



Recentemente foi destaque na imprensa um cientista italiano que anunciou estar preparado para dar início à primeira duplicação humana ainda neste ano. O seu projeto envolverá cerca de duzentas mulheres nas quais serão implantados, em média, três embriões, dos quais deverão nascer somente oito bebês. Espera-se que apenas três deles saiam sadios do berçário, pois alguns dos clones não sobreviverão devido a problemas respiratórios e cardíacos nas primeiras horas de vida e outros viverão com falhas imunológicas graves. Não está descartada a hipótese de se praticar eutanásia no caso dos bebês que apresentarem penosos problemas de saúde.

Cabe aplicar ao caso os critérios aristotélicos: esse procedimento estará conforme à sabedoria e à ética? São defensáveis seus fins e os meios empregados para atingi-los? É sintomático que, no final do século XX, o americano V. R. Potter tenha introduzido o conceito de “conhecimento perigoso”, qual seja, *aquele que se acumulou mais rapidamente do que a sabedoria necessária para gerenciá-lo*. Mais de dois mil anos separam os pensadores citados, entretanto convergem os pensamentos: na ausência da ética e da sabedoria, só têm lugar a desigualdade, a força e a injustiça.

Ao expressar preocupação, não pretendo posicionar-me contra os avanços da Genética, mesmo porque não se pode ignorar o seu uso terapêutico e vantagens tanto na longevidade quanto na qualidade da vida humana. Vislumbra-se até a possibilidade de empregar a técnica da manipulação do núcleo celular para obter órgãos sadios para transplante. Meu objetivo é fazer uma advertência, como a fez José Renato Nalini: *se a intensidade dos problemas em que se vê mergulhada a sociedade humana parece invencível para o esforço individual, esse é um desafio para a consciência ética*.

Ausente a ética, surgirão os conflitos de interesse, os quais significam desarmonia individual e social. A esta altura, considerando que nem todos os cidadãos terão o discernimento indispensável para agir em prol do bem comum, chega-se à abordagem moral e legal, cujo caráter é prescritivo e compulsório.

Porém, devido à rapidez com que tem avançado a engenharia genética, a legislação, não só no Brasil como nos outros países, ressentem-se de lineamentos mais precisos. É verdade que, ciente dos riscos de ordem ética, o Conselho Nacional de Saúde, em 1996, aprovou a Resolução n. 196, a qual prevê que as pesquisas envolvendo seres humanos *devem atender às exigências éticas e científicas fundamentais*. Nela, busca-se garantir que tanto os objetivos dos experimentos quanto seus métodos tratem o homem em sua dignidade, respeitem-no em sua autonomia e defendam-no em sua vulnerabilidade. Apesar disso, o instrumental jurídico atual ainda é precário para lidar com as novas relações jurídicas que se estabelecerão entre as pessoas.

Urge fazer um prognóstico quanto à possibilidade de se produzir um clone humano. Sua finalidade seria permitir que uma pessoa impossibilitada de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ter filhos por quaisquer outros meios pudesse tê-los. Mas o ser duplicado seria filho de quem? Se, naturalmente, um filho resulta da combinação de DNAs presentes numa célula feminina e noutra masculina, não seria o ser clonado filho de um casal – por possuir as características genotípicas da combinação de seus DNAs – e irmão do ser que lhe doou o núcleo celular?

Decidir tal questão é primordial. No mundo jurídico, se o ser duplicado for considerado, pelo critério genético, filho dos pais do doador, será credor de alimentos, terá direitos sucessórios. Assim, um casal que planejou ter um filho, por exemplo, pode ver-se com dois herdeiros ou mais à sua revelia. Se o doador vier a falecer durante a infância de seu clone, a quem caberá a responsabilidade pelo sustento e educação do ser clonado?

Avancemos mais um pouco no campo das hipóteses. Se uma pessoa doar células para a duplicação de si mesmo e mudar de idéia quando o processo já atingiu a fase de um feto de sete meses, por exemplo. Qual deverá ser a atitude correta? Submeter a “mãe-hospedeira” a um aborto que pode pôr em risco sua vida ou fragilizar sua saúde psíquica? Manter o processo e entregar a criança resultante ao Estado? Ou seria o laboratório o único responsável pelo ser cuja vida se deveu à interferência direta de um de seus subordinados? Neste caso, seria o bebê propriedade da instituição científica?

E se o bebê rejeitado apresentar, por um problema surgido no parto, algum tipo de comprometimento, como cegueira ou paralisia de membros, a opção seria eliminar aquela vida? Quem o faria? O médico, preparado para salvar vidas, ou o carrasco, pago para matar?

Assim, percebe-se haver extrema complexidade no tema: são retos os seus fins e os meios empregados para atingi-lo? Se, para obter um clone saudável, for necessário envolver mais de mil doadoras de óvulos, duas centenas de mulheres dispostas a empenhar seu útero e eliminar centenas de vidas — entre embriões, fetos e bebês — não haverá aí um custo psicológico, moral e ético muito alto?

Não prego o retrocesso, mas não pretendo ser arauto de um avanço a qualquer preço. À sociedade e a cada indivíduo compete o exame do tema sob a perspectiva ética para se delimitar o seu alcance moral e legal.

Neste seminário, capitaneados pelos doutos e ilustres homens da ciência e do Direito convidados, estamos sendo todos chamados a construir o futuro. Que Deus nos dê sabedoria para cumprirmos tão árdua missão.



Ensaio

ÁGUA, BEM MAIS PRECIOSO DO MILÊNIO*

É com grande satisfação que procedo à abertura do Seminário Internacional “Água, bem mais precioso do milênio”. O tema é por demais relevante, uma vez que está diretamente relacionado com a preservação da vida em nosso planeta. Sem dúvida, a biodiversidade depende da água, e a saúde está diretamente ligada à sua qualidade; a economia tem muito a ver com a água, e, sem ela, por fim, não subsiste a humanidade.

A proteção do meio ambiente, devido à sua indiscutível importância, mereceu destaque no texto constitucional, dispondo o art. 225, *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não é sem razão que órgãos governamentais, organizações particulares, cientistas, juristas, jornalistas, estudantes, enfim, a sociedade organizada clama em prol da defesa do meio ambiente. A humanidade, aos poucos, está tomando consciência da importância dessa vital riqueza, que vai sucumbindo na mesma proporção em que o planeta é maltratado em virtude das queimadas, dos desmatamentos, da poluição, do assoreamento de rios e de lagos, dos resíduos industriais, da caça e pesca predatórias; em virtude, ainda, da falta de esgotos sanitários, dos lixões clandestinos, do crescimento da frota de automotores e das atividades mineradoras, bem como do excesso de ruídos, fumaça e de outros agentes nocivos.

Quanto à água, bem precioso sem o qual todas as formas de vida perecerão, os dados são alarmantes: apenas 2% de todas as reservas hídricas da Terra constituem o seu suprimento de água doce. Além do mais, 90% desse volume

* In: Revista CEJ, v. 4, n. 12, set./dez., 2000. Texto baseado em conferência proferida na abertura do Seminário Internacional “Água, bem mais precioso do milênio”, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 17 a 19 de maio de 2000, no auditório do Superior Tribunal de Justiça.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

estão localizados nos pólos ou no subsolo. Cerca de dois terços da população mundial (3,6 bilhões de pessoas) vivem numa faixa de 60 quilômetros ao longo da costa. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, essa proporção subirá para 75% (6,4 bilhões) em três décadas. A água é, por conseguinte, o produto mais importante e estratégico do próximo milênio.

A nova abordagem da água como recurso natural estratégico, que não pode mais ser visto como um bem infinito e abundante, adquiriu contornos importantes. Sabe-se, por exemplo, que existe correlação direta entre acesso aos serviços de saneamento e a mortalidade infantil, causada por doenças transmitidas pela água. Estudos recentes indicam que, sempre que se aumenta em 1% o acesso da população com renda inferior a cinco salários mínimos aos serviços de saneamento, pode-se reduzir em 6% o número total de mortes de crianças. Entre esses serviços, a oferta de água tratada é o que tem maior influência na queda da mortalidade infantil.

Se, nos dias atuais, a água já é escassa, as pesquisas dos estudiosos delineiam perspectivas mais drásticas. Prevê-se que, em 2025, a população do planeta atingirá 8 bilhões de habitantes. Com isso, a demanda pelo precioso líquido aumentará, e os conflitos decorrentes da sua falta serão agravados. Se nada for feito, teremos em pouco tempo o “choque da água”, grave e talvez mais devastador do que representou o “choque do petróleo” para muitas nações.

A questão deve ser tratada com urgência. O nosso planeta é coberto desse precioso líquido, e não temos notícia de que ele seja abundante em outro lugar dessa galáxia. Até que se prove o contrário, somos viajantes solitários em um universo sobre o qual pouco sabemos. Nunca é demais lembrar que, se nos faltar o mais precioso dos recursos naturais, não teremos para onde ir.

Recentes estudos feitos por organismos internacionais revelam que, em países como a China, com população de 1 bilhão e 200 milhões de habitantes, os lençóis freáticos mostram sinais de exaustão. No Brasil, o Congresso Nacional discute a criação da Agência Nacional de Águas para coordenar o uso dos recursos hídricos do País, atribuindo valor econômico à água e democratizando a utilização das bacias hidrográficas.

Também se discute, no Legislativo, a transposição das águas do rio São Francisco, tal é o seu valor para a Região Nordeste. Mas é preocupante – e daqui vai um alerta – que se queira resolver os problemas das regiões afetadas pelas constantes estiagens sem que se olhe, primeiro, o problema do rio. O “velho Chico”, como é chamado carinhosamente pelas populações ribeirinhas, está agonizando. Muitos de seus afluentes hoje são leitos secos, cicatrizes da violência praticada pelo homem contra a natureza. O rio que, por muito tempo, foi classificado como “da integração nacional” pode, em breve, ser o rio da “omissão nacional”. O que diremos às gerações futuras?



Ministro Paulo Costa Leite

No plano geral, é preocupante constatar que o verdadeiro pesadelo está apenas começando. O governo paulista anunciou que a capital bandeirante começará um racionamento no dia 1º de junho próximo¹, durante o qual cerca de três milhões de pessoas, de dois em dois dias, ficarão sem água por um dia. E isso está acontecendo em São Paulo, tida como a locomotiva brasileira devido à sua importância econômica. Que diremos acerca das sofridas cidades nordestinas?

Por outro lado, a desertificação do planeta é um fato alarmante, e diversas são as causas desse fenômeno, que ameaça os sistemas de vida existentes. O excesso de cultivo e o pastoreio, práticas erradas de irrigação e o desmatamento são apenas alguns exemplos entre os muitos fatores determinantes de tão grande mal, dos quais, sem dúvida, a atividade humana é o maior.

A preocupação tem fundamento: no Brasil, especificamente no Nordeste, esse fenômeno já atingiu mais de 500.000 km², ou seja, um terço daquela área já foi desertificado. E é bem conhecida a íntima relação existente entre a flora e o suprimento d'água.

Para superarmos esses graves problemas, não basta, somente, a ação do Poder Público; é necessário o engajamento de toda a sociedade, seja mediante as suas representações e as universidades ou, mais do que nunca, mediante a educação e conscientização de cada cidadão. A causa é de todos, porque todos somos alvo das conseqüências dessas agressões e erros cometidos contra o meio ambiente, o que, na sua maioria e de modo incisivo, afeta a provisão d'água do nosso planeta.

É inquestionável que o trinômio universidade, Poder Público e cidadãos constitui uma parceria fundamental para que comecemos, agora, a solucionar os problemas ambientais.

Atentos à mentalidade que ora se impõe, o Poder Judiciário e o Ministério Público devem trabalhar incessantemente para garantir e resguardar o direito da geração contemporânea e da futura a um meio ambiente saudável, no legítimo dever de defender a boa qualidade de vida, segundo afirma, com propriedade, o advogado e pesquisador Dr. Rodrigo Andreotti Musetti no seu artigo "Bacias Hidrográficas no Brasil: Aspectos Jurídico-Ambientais"².

Também agente das transformações dos novos tempos e consciente do seu relevante papel no contexto institucional, este Tribunal, alta Corte de Justiça do Brasil, não poderia omitir-se em tal conjuntura. Daí esta importante realização, juntamente com o Conselho da Justiça Federal, por meio do Centro de Estudos Judiciários.

1. N.E.: 1º de junho de 2000.

2. N.E.: o referido artigo vem publicado na Revista CEJ, v. 4, n. 12, set./dez 2000, à pág. 90.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A tarefa de preservação constitui enorme desafio e vai requerer muito esforço, para que revertamos a situação. Acredito, porém, que, com seriedade, inteligência e boa vontade, conseguiremos, de mãos dadas, restaurar as condições de uma vida digna e saudável, de um mundo onde a água seja não um bem inatingível, mas acessível a todos os povos e a todos os homens, animais e plantas.

Que o Pai das Luzes, criador de um universo perfeito, adequado ao homem e aos outros seres viventes, capacite-nos e oriente-nos na incomensurável tarefa de salvar a vida na face da Terra.

□



O Ministro Paulo Costa Leite em sua última sessão como Presidente do STJ. 3/4/2002

Ensaio

SISTEMA PENITENCIÁRIO: VERDADES E MENTIRAS*

Ao inaugurar os trabalhos deste Seminário, ao longo do qual serão tratados temas dos mais relevantes concernentes ao sistema penitenciário brasileiro, vêm-me à mente versos do “Navio Negreiro”: “*Senhor Deus dos desgraçados//Dizei-me vós, Senhor Deus//Se é loucura... se é verdade/Tanto horror perante os céus!*”

Esses versos, evidenciando a perplexidade de Castro Alves ante o quadro dantesco dos negros capturados como animais selvagens, empilhados em porões fétidos de navios e vendidos nas praças brasileiras, bem poderiam retratar a indignação de todos aqueles comprometidos com a causa dos direitos humanos em face do que ocorre nos nossos estabelecimentos prisionais. Verdadeiros “depósitos” com população extremamente superior à sua capacidade, tais estabelecimentos expõem os presos às mais abjetas formas de degradação física, moral e espiritual.

Sentenciados primários e autores de delitos de menor gravidade são amontoados em cubículos superlotados, com instalações sanitárias deficientes, padrão alimentar de baixa qualidade e, quase sempre, sem ter mesmo um leito para dormir. Se isso não basta a configurar o que se considera condição subumana, sobrevém a constatação de que são trancafiados com criminosos de alta periculosidade.

Quando dali saem, estão pós-graduados na escola do crime. Na maioria das vezes, infectados pela AIDS ou pela tuberculose, homossexuais por coação, sem lembrança da dignidade perdida, com o próprio inferno dentro da alma, só lhes resta o submundo do crime. Escolados, tentam vingar-se das injustiças sofridas, uma vez que jamais recuperarão os bens que lhes foram subtraídos: a integridade física, a honra, a paz de espírito.

Na verdade, cadeia não deve ser concebida como um hotel cinco estrelas; não é isso que defendo. Preconizo-a como o local onde a pena será cumprida, e deve ser cumprida com o rigor que a própria condenação à pena privativa de liberdade determina e sem as regalias que o dinheiro compra, todavia com dignidade e com o propósito maior de reinserir o apenado na sociedade. Um ambiente no qual se respeitem os direitos basilares do ser humano. Tratamento

* In: Revista CEJ, Brasília, n. 15, p. 5-7, set./dez., 2001.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

humanitário não é favor nem privilégio: é dever indeclinável do Estado assegurá-lo a tantos quantos mantêm sob sua custódia, privados da liberdade de ir e vir.

Urge que se encontrem, de um lado, meios de uma convivência condigna no interior das prisões, com a oportunidade do estudo e do encaminhamento profissional, mediante o aprendizado de um ofício, para que se concretize o ideal do cumprimento das penas em condições que concorram para a recuperação do condenado.

Por outro lado, além de muitas outras ações urgentes, é fundamental que o verdadeiro controle do sistema penitenciário brasileiro seja transferido das mãos dos comandos do crime organizado para as mãos das autoridades. É preciso dar um basta ao descaso, à incompetência e à corrupção que levaram a tão deprimente e deplorável quadro, em que o aparato estatal se viu desmoralizado. Com efeito, a reação do Estado não pode mais tardar.

Em outra ordem de idéias, tenho que a privação da liberdade deve, sempre que possível, ceder lugar à aplicação das chamadas penas alternativas, com efetivo controle do seu cumprimento, para nem remotamente passar a idéia de impunidade. Estou convencido de que a segregação só se justifica quando o convívio social representa perigo concreto. Estou seguro, ainda, de que a pena pecuniária, em alguns casos, desde que guarde adequação às condições financeiras de quem delinqüiu, tende a ser mais eficaz do que a privação da liberdade.

Sei o quanto isso provoca reações e as entendo perfeitamente. A crescente violência urbana, sobretudo, e o sentimento de impunidade acabam formando o consenso tácito de que o único escape é a segregação do delinqüente. Conforme penso, à medida que os resultados de um novo modelo aparecerem, haverá mudança de mentalidade. É uma questão de tempo.

Este seminário deixa antever horizontes mais amplos e promissores. Tenho certeza de que os ilustres expositores e debatedores, bem como o douto conferencista, Dr. José Carlos Dias, trarão à baila, ao abordarem os sugestivos temas, propostas para amenizar a grave situação do sistema penitenciário brasileiro.

Finalizando, congratulo-me com a excelente equipe do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, capitaneada pelo eminente Ministro Hélio Mosimann, pela organização impecável do conclave. Congratulo-me, ainda, com os ilustres coordenadores científicos, aqui representados pelo Juiz George Lopes Leite.

De tudo o que expus e de tantos outros questionamentos possíveis, resta claro que estamos diante de um enorme desafio à Nação, e o Poder Judiciário, o grande reduto da cidadania, o garante do Estado democrático de Direito, não deve, não pode e não quer ser mero espectador. Ao contrário, dispõe-se a ajudar a encontrar soluções viáveis para problemas de tamanha magnitude. A realização deste seminário é bem o exemplo disso.



Entrevista*

Revista Direito Militar – Quais, na sua apreciação, os pontos mais importantes da Proposta de Emenda Constitucional que ora tramita na Câmara dos Deputados?

Ministro Paulo Costa Leite – Os principais pontos da Proposta constituem objeto de aceso debate nacional, envolvendo não só os protagonistas da cena judiciária como, também, expressivos segmentos da sociedade. Em primeiro plano, situa-se a questão de controle externo do Judiciário, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, acompanhada de medidas que, longe de contribuírem para o aprimoramento institucional, chegam a conferir à PEC certa feição de código disciplinar da magistratura.

No que diz com a prestação jurisdicional, destacam-se, como pontos importantes e altamente polêmicos, a súmula vinculante, o incidente de inconstitucionalidade e o pressuposto recursal da repercussão geral da questão.

Revista Direito Militar – No que se relaciona ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) o que destacaria de relevância na referida proposta e o que deveria ser inserido?

Ministro Paulo Costa Leite – Tocante à estrutura, cumpre destacar a previsão de funcionamento da Escola Nacional da Magistratura junto ao STJ. Já no patamar da jurisdição, em termos operacionais, é pesaroso dizer que nada há a destacar de positivo. O destaque, infelizmente, é negativo. Em razão de um acordo de lideranças, voltado a possibilitar a tramitação da PEC no período de convocação extraordinária do Congresso, os mecanismos de contenção de recursos ficaram restritos ao Supremo. Tenho a firme convicção, entretanto, de que isso será corrigido, sob pena de inviabilizar-se no futuro o STJ, que não pode funcionar como terceira instância.

A respeito do que deve ser inserido, o segundo tópico da pergunta, fico com a repercussão geral da questão. Em verdade, não se justifica mobilizar o grau extraordinário de jurisdição para causas que se esgotam no plano do conflito intersubjetivo, sem nenhuma relevância para a Federação. Acrescento que a repercussão geral me parece um bom critério de aferição da relevância, porquanto

* In: Revista Direito Militar, n. 21, jan./fev., 2000.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

reduz ao mínimo o subjetivismo do julgador. É fundamental, por outro lado, que se valorizem mais as decisões das instâncias ordinárias. Uma boa alternativa seria remeter para a lei a definição de casos de inadmissibilidade do recurso especial.

Revista Direito Militar – Uma das críticas que se fez ao STJ é a respeito do número de Ministros que até hoje limita-se ao mínimo previsto na Carta Magna, embora seja notório o elevado número de processos. O que pensa V. Exa. sobre o assunto?

Ministro Paulo Costa Leite – A Constituição prevê o número mínimo de Ministros do STJ, podendo, pois, o aumento da composição ser feito por lei ordinária. Nessa perspectiva, não se justifica qualquer modificação no texto constitucional. A propósito, é bom que se diga, que o STJ não vive hoje uma situação caótica. Em seus dez anos de existência, julgou quinhentos mil dos quinhentos e cinquenta mil processos recebidos. A parte remanescente corresponde ao trabalho de um semestre, pois o tribunal tem julgado mais de cem mil processos por ano. É intuitivo que o Tribunal não se inviabilizará por conta da composição. Se for necessário aumentá-la, gestionará para que isso ocorra, de maneira criteriosa. Na tramitação da PEC os números oscilaram. Na primeira versão, a Relatora propôs 63 Ministros. Isso foi reduzido depois para 45. Quais os critérios balizadores? Ninguém sabe. Estou certo de que melhor do que aumento de composição é limitar a subida de recursos. Repito: o grau extraordinário não pode ser mobilizado para causas que se esgotam no plano do conflito intersubjetivo, sem nenhuma relevância para a Federação.

Revista Direito Militar – Duas questões complexas e controvertidas. Súmula vinculante e controle externo. Qual a sua análise?

Ministro Paulo Costa Leite – Em primeiro lugar, ênfase que reconheço a necessidade de um mecanismo correicional fora do âmbito dos tribunais. Todavia, o controle externo que se propõe é retrocesso e representa grave ameaça à instituição. Coerente com o que disse no início, sou favorável a que se crie o Conselho Nacional de Justiça, cuja atuação poderá contribuir eficazmente para melhorar a própria imagem do Judiciário, resgatando a sua credibilidade, hoje tão seriamente comprometida. Não vejo entretanto, como conciliar a composição cogitada com os grandes avanços e conquistas da Constituição de 1988, em termos de autonomia e independência do Poder Judiciário. O Conselho, com atribuições correicionais, deve ser integrado exclusivamente por membros do Judiciário, com o Presidente do Conselho Federal da OAB e o Procurador-Geral da República funcionando como órgãos de provocação. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, posicionou-se exatamente nessa linha.

A propósito da súmula vinculante, quero dizer, em primeiro lugar, que não a vejo como solução miraculosa. Vejo-a, isto sim, como um mecanismo a mais



para o Judiciário enfrentar o problema do crescente número de processos. As objeções que se fazem à súmula vinculante são sérias e merecem reflexão. Penso, entretanto, que a sua adoção trará mais resultados positivos do que negativos. É importante que se preveja um eficaz mecanismo de revisão, para que não se engesse o direito. Outro aspecto fundamental diz com a definição de matérias. É inconcebível a vinculação em tema de direito penal, exemplificativamente. Por fim, é bom que se lembre que a súmula vinculante não se destina propriamente aos juízes. A experiência mostra que eles quase sempre julgam de acordo com a jurisprudência sumulada pelos tribunais. A grande virtude da súmula vinculante estará em conter a excessiva litigiosidade da Administração Pública, em todos os seus níveis.

Revista Direito Militar – Recentemente, o Advogado-Geral da União emitiu parecer favorável à decisão do Ministro Pádua Ribeiro, com base na Lei 9655/98, sobre a questão do teto salarial. Qual a sua opinião sobre esse delicado e tão debatido problema?

Ministro Paulo Costa Leite – As conclusões do Advogado-Geral da União guardam consonância com as informações que a presidência do Superior Tribunal de Justiça prestou ao Supremo Tribunal Federal. Procurou-se, em conformidade com as lições dos hermeneutas, dar aplicação ao disposto na Lei nº 9.655/98. Não se procedeu à fixação de teto nem tampouco de subsídio, *data venia*. A decisão administrativa do STJ apegou-se a um único aspecto de ordem constitucional, qual seja o atinente à irredutibilidade dos vencimentos e, convém lembrar, não levou em conta parcela questionada, tal a relativa à gratificação recebida pelos Ministros do Supremo que integram o Tribunal Superior Eleitoral. Posto isso, quero deixar claro que a questão do teto salarial, na atual formatação, só tem trazido problemas para o Judiciário. Melhor seria voltar ao sistema anterior, como, em substância, hoje está sendo proposto por PEC em tramitação na Câmara dos Deputados.

Revista Direito Militar – Muitos propuseram a transformação do Supremo Tribunal Federal (STF) em Corte Constitucional. O que V. Exa. pensa a respeito da idéia?

Ministro Paulo Costa Leite – A partir do modelo concebido pela Constituição de 1988, a instituição da Corte Constitucional, em nosso país, passou a ser apenas uma questão de tempo. A criação do Superior Tribunal de Justiça, cindindo o grau extraordinário, constituiu-se em claro indicativo da opção do legislador constituinte, que, entretanto, acabou não se concretizando. Ele ficou no meio do caminho. Agora, reavivou-se a questão. Salvo engano, a OAB incluiu em suas sugestões a criação da Corte Constitucional. Mas ainda não foi desta vez. Tenho para mim que estamos vivendo um estágio de transição. Quando se voltar, daqui a algum tempo, a pensar em mudanças na estrutura do Poder Judiciário, estou certo de que a Corte Constitucional será o tema central.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ



Homenagem dos Servidores do STJ

Decreto de Aposentadoria

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XIV, 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e 8, incisos I, II e III, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001778/2002-16, do Ministério da Justiça, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA

ao Doutor **PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE**, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 3 de abril de 2002; 181 da Independência e 114º da República.

Histórico da Carreira no TFR e STJ

MINISTRO PAULO COSTA LEITE

1984

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 25/9

- Posse no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

1989

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 1º/6

- Eleito Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal
- Eleito Diretor da Revista do Superior Tribunal de Justiça.

1992

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 27/8

- Eleito Corregedor-Geral da Justiça Federal.

1995

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 31/8

- Escolhido para fazer parte da Comissão Permanente de Regimento Interno.



Ministro Paulo Costa Leite

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 18/10

- Eleito para compor o Tribunal Superior Eleitoral, como Membro Efetivo.

1996

ATA DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/11

- Recebe do Sr. Ministro Waldemar Zveiter a Presidência da Terceira Turma.

1999

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 3/3

- Eleição e posse no Cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

2000

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 3/4

- Eleição para Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

2002

DECRETO PRESIDENCIAL

- Aposentado em 4 de abril.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ



Sessão Solene do STJ em homenagem ao Ministro Paulo Costa Leite. 26/8/2003



Da esquerda para direita: Dr. Francisco Adalberto Nóbrega (Subprocurador-Geral da República), Ministro Paulo Costa Leite, Ministro Nilson Naves (Presidente do STJ), Ministro Maurício Corrêa (Presidente do STF), Ministro Álvaro Ribeiro da Costa (Advogado-Geral da União), Ministro Edson Vidigal (Vice-Presidente do STJ), Ministro Sálvio de Figueiredo (Diretor da Revista do STJ)

Sessão Solene em Homenagem ao Ministro Paulo Costa Leite¹

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA):

Senhoras e senhores, boa-tarde. Declaro aberta esta sessão solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a homenagear o Sr. Ministro **Paulo Costa Leite**, em virtude de sua aposentadoria.

Costa Leite chegou ao Tribunal Federal de Recursos em 25.9.1984 e se aposentou em 4.4.2002. Estivemos juntos em várias empreitadas: em Palácio, no Conselho da Justiça Federal e no Tribunal Superior Eleitoral. Pertencemos à mesma Turma – 3ª Turma –, em consequência à mesma Seção – 2ª Seção – e, juntos, participamos da direção do Tribunal. Por isso, sinto-me deveras honrado em presidir esta sessão, na qual o Superior Tribunal presta as devidas homenagens a **Paulo Costa Leite**.

Para falar em nome do Tribunal, prestando a homenagem devida ao amigo e Colega **Costa Leite**, concedo a palavra ao Ministro Sálvio de Figueiredo.

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Sr. Presidente, Ministro Nilson Naves, Exmo. Sr. Ministro **Paulo Costa Leite**, Exmo. Sr. Ministro Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, Ministro e Advogado-Geral da União, Exmo. Sr. Francisco Adalberto Nóbrega, Subprocurador-Geral da República, Srs. Ministros, Srs. Ministros dos Tribunais Superiores, Srs. Representantes do Ministério Público, Srs. Advogados, Srs. Servidores, Srs. Professores, caríssimos amigos e convidados que aqui se encontram.

1. A solenidade que hoje se renova, sem pompas mas sob as vestes da austeridade, tem especial relevo na vida desta Casa.

1. Sessão Solene do Superior Tribunal de Justiça, em 26/8/2003.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Trata-se de feliz iniciativa dos primeiros Juízes desta Corte, que fizeram inserir, em nosso regimento, a previsão de momentos como este, nos quais, reunidos em plenário, prestamos reverência aos que deixaram o exercício da jurisdição neste Tribunal, após o terem servido com dedicação, eficiência e honradez.

O só cumprimento desse pressuposto já seria suficiente para a celebração deste ato, engalanado pela presença honrosa de tantas autoridades e por familiares e amigos do homenageado. Circunstâncias especiais, no entanto, ultrapassam em muito a exigência formal e protocolar, uma vez que o homenageado, por suas qualidades e virtudes, como profissional e ser humano, por seu *curriculum* e atuação, por si só já enriqueceria o ato que ora se celebra.

Na trajetória que escreve este Tribunal, um dos orgulhos do Judiciário brasileiro contemporâneo, o Ministro **Paulo Costa Leite** simboliza um capítulo especial, como assinalará a história desta Casa, quer pelo Juiz que Sua Excelência foi, quer pela efetiva participação em sua construção, quer pelo exemplo deixado como julgador e dirigente.

2. Evandro Gueiros Leite, nosso primeiro Presidente, na apresentação de livro-coletânea, escrito nos albores do funcionamento desta Corte Superior, com a participação de doutrinadores especialmente convidados e vários de seus Ministros, entre eles o hoje homenageado, nos relata com a costumeira erudição:

“O princípio federativo estava enfraquecido pelo Estado técnico-burocrático e pela filosofia centralizadora das atribuições do Poder Executivo, que atingiu também o Poder Judiciário, conforme resultou do chamado *pacote de abril*. Alves Braga, do Tribunal de Justiça de São Paulo, chegou a dizer que o Judiciário fora mutilado por uma lei de circunstâncias e produto das bodas espúrias de um Executivo dominador e de um Legislativo dominado. Foi nesse cenário que surgiu o Superior Tribunal de Justiça, resultado da reação da Assembléia Nacional Constituinte a essa hipertrofia centralizante. Inovou-se, assim, a técnica da Justiça no atual modelo constitucional e a concepção estrutural e o funcionamento do Poder Judiciário, de modo que o Superior Tribunal de Justiça é, concepcionalmente, uma Corte de cassação e revisão, instância nacional mista das Justiças federal e local.

Assim, a descentralização do nosso sistema judiciário afastou a ameaça do unitarismo autoritário e restaurou o fortalecimento do Estado Federal como apanágio da República”²².

2. Recursos no Superior Tribunal de Justiça, Saraiva, 1991.

Carlos Mário Velloso, então integrando esta Corte, nessa mesma coletânea³, que veio a tornar-se clássica, expôs, ao lado de outros, as linhas da arquitetura institucional deste Tribunal, após enfatizar o fenômeno da denominada “crise do Supremo Tribunal Federal”, a insatisfação do meio jurídico, o clamor da sociedade contra o modelo de recurso extraordinário adotado à época e as várias tentativas em busca de uma solução satisfatória.

Cândido Dinamarco, por sua vez, ao retratar esse quadro, com a sua sensibilidade de jurista de escol, observou “que o sistema então vigente ia perdendo legitimidade entre as instituições do país e perante os valores da nação. O baixo índice de confiança na solução judiciária dos conflitos e insatisfações era agravado pelo exagerado confinamento de causas às órbitas judiciárias locais (especialmente nos casos em que os julgamentos locais fossem sujeitos a influências espúrias). Para prevalência dos valores do Estado-de-direito, era indispensável alargar o canal de acesso à instância de superposição. O caminho encontrado foi a criação do novo Tribunal”. E aduziu com visão axiológica:

“Ampliar o acesso à alta esfera federal do Poder Judiciário constitui valor muito precioso que, somado ao obstinado compromisso de julgar bem, abre novas perspectivas e esperanças de maior acesso da população brasileira à alcandorada fruição dos bens da Justiça substancial”⁴.

Em outra publicação, igualmente vinculada à história deste Tribunal, nas comemorações dos dez (10) anos de sua criação, da qual também participaram vários juristas convidados⁵, o Professor Miguel Reale, um dos defensores da adoção deste Tribunal, deu à publicação sua conferência de 7 de abril de 1999, na qual, além de definir filosoficamente o que é Justiça, tema que sempre inquietou Hans Kelsen, alertou que somente estudos mais aprofundados poderiam dizer, no futuro, se houve ou não acerto na sua instalação e se haveria algo a ser mudado. Seria então de indagar-se, transcorridos alguns anos, se esta Corte da esperança vem cumprindo a sua missão e respondendo afirmativamente ao que dela se esperava.

Certo é, não se nega, que, composto de seres humanos, com as grandezas e fraquezas destes, alguns episódios por vezes têm agitado o seu caminho. Mas não menos certo é que este Tribunal não se tem negado à apuração desses fatos, com prudência, é de reconhecer-se, mas também com coragem, firmeza e

3. *Op. cit.*, Cap. 1, p. 3/47.

4. *Op. cit.*, Cap. 19, p. 249/258.

5. *10 anos – Obra Comemorativa 1989 – 1999*.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

transparência. E a realidade nos autoriza dizer dos relevantes serviços por ele prestados à ordem jurídica e ao País, julgando aproximadamente duzentos mil (200.000) processos por ano, em números sem similar no plano internacional, além de ser apontado, nas pesquisas, como o órgão judiciário brasileiro de maior aceitação.

Corte nacional destinada à melhor exegese da lei federal infraconstitucional e à uniformização dessa interpretação, a contribuir decisivamente para o fortalecimento dos nossos laços de identificação federativa, este Tribunal tem ultrapassado as expectativas mais otimistas dos seus idealizadores.

Com efeito, se não conseguiu ainda eliminar as deficiências operacionais que ensejaram o surgimento da denominada “crise do recurso extraordinário”, é de convir-se que essa deficiência não lhe pode ser imputada, conhecida a excessivamente liberal mudança implantada pela Constituição de 1988 quanto ao acesso aos Tribunais Superiores, sem um correspondente e hábil controle dos recursos efetivamente merecedores de apreciação e julgamento nesta instância, a exemplo do *writ of certiorari* do direito anglo-americano, a obstar recursos injustificáveis, quando não manifestamente protelatórios, que impedem o exame mais rápido das causas mais relevantes ou que reclamam maior urgência de apreciação.

Sem embargo dessa dificuldade, que a tão esperada “Reforma do Judiciário” poderia facilmente corrigir, até mesmo por etapas, tornando o Superior Tribunal de Justiça muito mais eficiente e célere, mais prestante à sua missão constitucional e aos anseios da Nação, não se pode deixar de reconhecer que, mesmo com os óbices existentes, esta Corte vem se impondo ao respeito e à admiração do País, quer pelo espantoso volume de suas decisões, em números sempre crescentes, quer pela pronta resposta aos que batem às suas portas, notadamente no campo das tutelas de urgência, quer, ainda, e sobretudo, pela qualidade das suas decisões, que passaram a nortear a jurisprudência nacional, com reflexos em nossa melhor doutrina.

Este, e é orgulhoso proclamar, não é um Tribunal que apenas se limita a decidir, e bem, os casos concretos, mas uma Corte que se preocupa em estabelecer parâmetros, precedentes, que tem preocupação maior com os princípios e os valores fundamentais da ordem jurídica e do desenvolvimento do País, que tem sabido, no exercício de uma jurisdição ativista e voltada para o justo substancial, dar exegese mais afinada com a sociedade do nosso tempo e com as aspirações de uma Justiça comprometida com os fins sociais da lei e a realização do bem comum.

Atestado do que se afirma, para exemplificar, é a sua hermenêutica em torno da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do Direito de Família após a Constituição de 1988, a revolucionar o nosso direito privado, antes mesmo do surgimento do novo Código Civil. E outra orientação não se espera de sua jurisprudência na interpretação do diploma de 2002.



Ministro Paulo Costa Leite

Não bastassem essas suas preocupações, tem tido este Tribunal a humildade necessária para reconhecer seus erros e deficiências, buscando aprimorar-se nos planos funcional e cultural, ciente de que a atividade judicante tem como pressuposto básico a falibilidade dos juízos humanos, bem como da advertência de Josserand, segundo a qual o jurista deve viver com sua época se não quiser que esta viva sem ele⁶.

Este é um Tribunal do qual temos, justificadamente, razões para nos orgulhar: pela sua operosidade, pela qualidade dos seus julgamentos, pela



O Ministro Sálvio de Figueiredo (ao centro) discursa em nome do STJ

probidade de sua postura vertical, que queremos preservar. E assim o desejamos, reivindicando cada vez mais o seu aperfeiçoamento, conscientes de suas carências e de que poderemos melhorá-lo muito mais. Principalmente se algumas medidas vierem no bojo da acalentada “Reforma”, tais como a purificação da sua competência e um sistema racional de seleção de causas merecedoras do seu exame, ao lado de outras melhorias imprescindíveis à modernização do aparelho judiciário, na construção do Judiciário dos sonhos de todos nós, a saber:

a) um efetivo controle administrativo, financeiro e disciplinar;

b) um sistema de planejamento permanente, a viabilizar, de forma democrática e plural, projetos de lei e instrumentos hábeis para a boa, segura e rápida entrega da prestação jurisdicional, calcado inclusive em experiências bem-sucedidas;

6. *Derecho Civil*, vol. 1, nº 558.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

c) um sistema nacional de formação inicial e continuada de magistrados, nos moldes hoje existentes em países que se ocupam, e com sucesso, desse tema, a exemplo dos Estados Unidos, França, Japão, Alemanha, Holanda, Espanha e Portugal, que priorize a vocação dos candidatos ao exercício da judicatura e a formação integral do juiz, e não apenas a formação jurídica, sabido que as escolas judiciais, como têm proclamado os especialistas, em todo o mundo, constituem o fenômeno mais positivo do Judiciário no último século.

3. O quadro hoje existente, de outro lado, bem reflete a nossa realidade, caracterizada por geral descontentamento. Descontentamento que vai da insatisfação pela ineficiência do sistema judiciário vigente e da ausência de iniciativas para corrigi-la, até a revolta pelas críticas levianas e generalizadas ao comportamento dos magistrados, atribuindo-nos, como um todo, ofensivamente, “caixa preta” e condutas irregulares, a justificarem um inconstitucional controle “externo”, com características manifestamente autoritárias.

Ofensas desse porte, geradas pela inexperiência, má-fé, prepotência e/ou desconhecimento do Judiciário e de suas funções constitucionais, essenciais à democracia, partidas de setores de um governo sobre o qual foram depositadas tantas esperanças de transformação da sociedade em que vivemos, injusta, violenta e marcada por tantas desigualdades, só aumentam o descrédito na solução judicial, ampliando o distanciamento entre os Poderes da República, em nada contribuindo para o aperfeiçoamento democrático, que reclama, como elementarmente sabido, diálogo e instituições judiciárias fortes e independentes.

Não é com declarações desprovidas de sensatez e conhecimento de causa que iremos ter a Justiça que todos desejamos, mas com esforços, estudos, diálogo e determinação.

O que queremos é um Judiciário mais próximo do ideal, eficiente, eficaz, independente, transparente, acessível, rápido e responsável. Em outras palavras, como registrou no distante 1977 o Ministro Thompson Flores, então na Presidência do Supremo Tribunal Federal, quando já se anunciava a “Reforma”, ainda hoje inconclusa, e mal começada:

“Quer-se que o Poder Judiciário se torne apto a acompanhar as exigências do desenvolvimento do País e que seja instrumento eficiente de garantia da ordem jurídica. Quer-se que se eliminem delongas no exercício da atividade judiciária. Quer-se que as decisões do Poder Judiciário encerrem critérios exatos de Justiça. Quer-se que a atividade punitiva se exerça com observância das garantias da defesa, com o respeito à pessoa do acusado e com a aplicação de sanções adequadas. Quer-se que à independência dos magistrados corresponda o exato cumprimento dos deveres



Ministro Paulo Costa Leite

do cargo. Quer-se que os jurisdicionados encontrem no Poder Judiciário a segura e rápida proteção e restauração de seus direitos, seja qual for a pessoa ou autoridade que os ameace ou ofenda”⁷.

4. Vossa Excelência, Ministro **Paulo Costa Leite**, foi um dos construtores deste Tribunal. Não se limitou, porém, à luta pela sua criação e implantação, o que já o destacaria. Foi além.

Dotado de inteligência aguda e invejável rapidez de raciocínio, a par de uma sensibilidade humana singular, Vossa Excelência se destacou como julgador, tendo dado valiosa contribuição ao acervo cultural deste Tribunal, por seus votos e intervenções nos julgamentos e debates, com firmeza e bom senso, não raro com o ardor que sempre o caracterizou.

O Ministro Eduardo Ribeiro, presença sempre lembrada nesta Corte, que o conheceu tão de perto como juiz, colega na 3ª Turma, na 2ª Seção e na Corte Especial, assim como nos órgãos da administração, ao saudá-lo em sua posse na Presidência, disse que não conhecia quem o excedesse em firmeza quando se trata do exercício da função de julgar, enfatizando:

“Nesses longos anos de convívio, o que temos todos presenciado é Sua Excelência, sem prejuízo do equilíbrio que o cargo impõe, haver conservado, em toda inteireza, o que me parece próprio dos que têm caráter íntegro, que é a capacidade de indignar-se, de ser tomado por ira sagrada quando possa vislumbrar o desiderato de tolher-se, de algum modo, a prática da justiça”.

Como pessoa, por sua franqueza e confiabilidade, fez Vossa Excelência também por merecer o respeito dos seus colegas e jurisdicionados.

Oriundo de família pobre, mas trabalhadora e honrada, pai de quatro filhos (Dimitrius, Ticiane, Viviane e Paulo) e avô de cinco “princesas”, que lhe fazem perolar os olhos de alegria e envaidecimento, Vossa Excelência cultivava a vida ao lado da sua Mônica, que sempre o fascinou e o ajuda a construir o seu “shangri-lá”.

Nascido na encantadora Porto Alegre, do Guaíba e dos cafés, churrascos e canções, torcedor do poderoso e lendário Inter das cores vermelhas, paixão antiga do coração, cercado de muitos amigos, teria razões, e muitas, para proclamar, como o bom sulino de bombacha e chimarrão, irmão de alma e sentimentos de Quintana, Legendre e Nejar:

7. *10 anos – Obra Comemorativa 1989-1999, Op. cit.*, págs. 302/303, *apud* Walter Ceneviva.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

“Sou gaúcho e me chega para ser feliz no Universo”.

Mas Vossa Excelência, ilustre Ministro, deixou os pampas e o minuano para ganhar novos amigos e a admiração nacional. Foi um juiz digno, operoso, vibrante e cumpridor dos seus deveres. Um juiz exemplar.

Mas foi especialmente por seus dotes de liderança, dentro das melhores tradições gaúchas, que mais se destacou.

Decidida a criação deste Tribunal pelo constituinte de 1988, desde os primeiros momentos se preocupou com a imagem e qualidade desta Corte, tendo sido um dos mais zelosos na escolha dos novos juízes que viriam a integrá-lo, responsável direto pela indicação do seu conterrâneo Athos Gusmão Carneiro, então Desembargador Vice-Presidente do respeitado Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o mais experiente e preparado de todos nós, unanimemente considerado um dos nomes mais destacados do Judiciário nacional e que neste Tribunal viria a ter admirável atuação, moldando a nossa jurisprudência com insuperável participação, quer pelos seus conhecimentos jurídicos de jurista emérito, quer pelo raro talento como julgador seguro, percuciente e irretocável humanismo.

Mas Vossa Excelência, eminente Ministro, não ficou apenas na indicação daquele extraordinário juiz, vindo posteriormente a enriquecer as nossas listas de nomeação, sempre sob a inspiração da bandeira farroupilha e igual espírito público, com a indicação dos não menos eminentes Ruy Rosado, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Teori Zavascki, um elenco excepcional de juízes da mais elevada estatura, que enobrecem a galeria dos melhores juízes do nosso País, pelo saber jurídico e pela conduta inatacável, aos quais ainda se juntam duas magistradas da mais pura linhagem, as Ministras Nancy Andrighi e Ellen Gracie, a primeira radicada no Distrito Federal, onde fez brilhante carreira, a segunda alçada diretamente, por seus méritos, à Suprema Corte, após integrar uma das nossas listas.

Além dessa sua magnífica contribuição, Vossa Excelência deu a esta Corte notoriedade ímpar durante a sua presidência, tornando-a mais presente na sociedade e efetiva participante do processo democrático, assumindo, com coragem e destemor, posições de vanguarda e visibilidade nacional em temas sociais e políticos de expressão e interesse público, fazendo desta Corte o “Tribunal da Cidadania” que tão bem o define.

5. Bobbio, o grande pensador dos nossos dias, em livro magnífico,⁸ dos mais recentes, diz-nos que além de sermos o que temos pensado, amado e

8. *O tempo da memória*, Campus, 4ª ed., 1997.

Ministro Paulo Costa Leite

realizado, somos também o que recordamos. Pois a riqueza está nos afetos que alimentamos, nos pensamentos que tivemos, nas ações que realizamos e nas lembranças que conservamos.

Este, Ministro **Paulo Costa Leite**, é um momento especial em sua vida, que certamente trará recordações, no qual seus colegas de ontem, e amigos de sempre, lhe prestam merecida homenagem, que já tardava: pelo juiz que foi neste Tribunal, pela admiração por suas qualidades pessoais, pelo respeito que fez por merecer entre humildes e poderosos, pelo afeto que soube construir em relação aos seus pares, servidores, operadores do direito e jurisdicionados.

Neste momento, sob tantas luzes, Vossa Excelência poderá dizer como o apóstolo seu homônimo, a repetir as Sagradas Escrituras⁹:

“Combati o bom combate, encerrei a carreira, guardei a fé”.

Que Vossa Excelência, no convívio com seus familiares e amigos de fraternura, continue a cultivar as bênçãos dos Céus, sendo feliz e ajudando a construir esta Nação e a transformar para melhor a sociedade em que vivemos.

Que Deus continue a iluminá-lo e a fazê-lo feliz é o que lhe desejamos todos e esta Corte em particular.

O ILMO. SR. DR. FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Presidente desta Superior Corte de Justiça, Ministro Nilson Naves; Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa; Exmo. Senhor Ministro Álvaro Ribeiro da Costa, mui digno Advogado-Geral da União; Exmo. Sr. Homenageado, Ministro **Paulo Costa Leite**; senhoras ministras; senhores ministros; senhores ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; senhores desembargadores; ilustre representante da Ordem dos Advogados do Brasil; senhores diretores da Associação dos Juízes Federais; Sra. Maria Mônica Valério da Costa Leite; minhas senhoras, meus senhores, honrou-me o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, com a indicação para representá-lo e ao Ministério Público Federal, nesta sessão solene em tributo ao Ministro Paulo Costa Leite.

Desobrigo-me da incumbência com um misto de ufania, pela natureza da representação, e de alegria por saudar um magistrado exemplar e um homem público do melhor quilate.

9. Timóteo II, Cap. 4, versículo 7.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Mais uma vez, reúne-se o Superior Tribunal de Justiça, convocado por seu ilustre Presidente, na forma prevista no seu Diretório Interno. Mas não há processos em pauta, como não os há em mesa; logo, a Corte não foi requisitada para julgar. Porém, se não vai julgar, reuniu-se para desempenhar seu mais sublime mister, que é o de fazer justiça.

Cuida-se aqui de aplicar, da forma mais solene, a norma da retribuição, estudada minuciosamente pelo genial Hans Kelsen e traduzida nos preceitos seguintes: “ao merecimento a sua recompensa, o bem para o bem, a quem honra, honra”.

É isso que o Tribunal está a fazer nesta sessão solene.



O Dr. Francisco Adalberto Nóbrega (primeiro à esquerda), Subprocurador-Geral da República, discursa em nome do Ministério Público Federal

Gaúcho dos bons, em sua Porto Alegre natal, o homenageado viveu os verdes anos da infância e da adolescência; aluno do Colégio Rosário, cedo se iniciou na militância da política estudantil. Como se fora possível deter a máquina do tempo, encontraremos o então **Paulinho** Presidente do Grêmio Estudantil do Rosário e, depois, Presidente do Diretório Estadual dos Estudantes.

Sr. Presidente, Srs. Ministros, os amigos da juventude são sempre testemunhas idôneas, porque nos conheceram na intimidade, sem as escusas dos papéis sociológicos que nos são impostos ao longo da vida. E os amigos celebram o **Paulinho**, militante estudantil aguerrido, porém, habilidoso, politicamente construtivo e radical adepto do esquadrão colorado.

Ministro Paulo Costa Leite

No vigor da mocidade, na época da sementeira, o nosso homenageado deixou seu querido torrão natal, Porto Alegre, mudando-se para Brasília, onde concluiria sua formação acadêmica, bacharelando-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Distrito Federal.

O jovem Dr. **Paulo Costa Leite** iniciava, então, uma trajetória brilhante, atravessando como um astro de primeira grandeza o arco da existência. Advogado militante e, em seguida, Assessor Jurídico da Presidência da República, tão logo alcançou a maioria constitucional foi nomeado Ministro do antigo Tribunal Federal de Recursos e, ao depois, quando da edição da vigente Lei Maior, investido na alta função de Ministro deste colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesta Corte, desempenhou seu mister até 4 de abril de 2002, exercendo a Presidência no período de 3 de abril de 2000 a 3 de abril de 2002.

Aposentado, retornou ao exercício da advocacia, retomando um caminho que já conhecia e que já era seu. Dedicou-se, agora, à profissão com a satisfação de um principiante e a determinação de um *battonier*.

Nobre nos gestos, elegante no agir, sobranceiro na existência, o digno homem público e magistrado, a quem tributamos hoje nosso louvor, distinguiu-se, sempre, pela retidão de caráter e firmeza nas atitudes. E quem melhor captou essa faceta da personalidade do homenageado foi o Ministro Eduardo Ribeiro, já citado pelo eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo em sua saudação. Disse então o Ministro Eduardo Ribeiro:

“Não conheço quem lhe exceda em firmeza quando se trata do exercício da função de julgar. Não o vi fraquejar em momento algum (...)”.

Com certeza, foi pensando em tipos humanos nascidos nesse Rio Grande do Sul tão generoso, terra bendita, torrão natal, que, como bem referiu o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, forneceu a esta Corte e a outras cortes brasileiras figuras inteligentes e generosas e ainda tem o privilégio de cedê-los a fundo perdido ao Brasil, como o Sr. Ministro Paulo Costa Leite, que o payador Jaime Caetano Braun assim versejou:

“Fui sempre aquilo que sou,
Sou sempre aquilo que fui,
Porque a vida não dilui
O que a mãe terra gerou.
Sou brasedo que ficou
E aceso permaneceu,
Sou o Rio Grande que cresceu
Junto aos confins de combate
E já estava tomando mate
Quando a pátria amanheceu”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Sr. Presidente, Sras. Ministras, Srs. Ministros, agradeço pela atenção que me foi dispensada. Atenção decorrente – é evidente – do prestígio e do carinho tributado à pessoa do ilustre homenageado. Atenção esta que, por instantes, me fez esquecer a advertência de Rivarol a um certo orador:

“Quando terminar, faça um cumprimento silencioso e retire-se na ponta dos pés... para não acordar a assistência”.

Desdenhando um pouco o formalismo desta sessão solene, resolvi seguir à letra a lição de Lamartine: “Escuta teu coração bater e dizes o que sentes”. O que sinto, Sr. Ministro **Paulo da Costa Leite**, é a emoção da gratidão ao homem público que fez de sua vida uma lição de bem servir, e o reconhecimento ao magistrado que, senhor de uma cosmovisão espiritualista da vida, distribuiu justiça com retidão, atento aos sofrimentos e às dores humanas espelhadas nos autos processuais.

A quem honra, honra. Pela minha modesta voz, o Ministério Público Federal, neste momento mágico e nostálgico de sua existência, associa-se à homenagem que lhe prestam seus pares e roga ao Senhor da vida que o proteja sempre.

Muito obrigado.

O ILMO. SR. DR. ROBERTO FERREIRA ROSAS (REPRESENTANTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL):

Sr. Presidente, Ministro Nilson Naves; Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa; Sr. Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa; senhor representante do Ministério Público; senhores ministros; Sra. Mônica Costa Leite, filhos e netos, pediu-me, há poucos instantes, o Presidente Rubens Approbato Machado, que ficasse atento a uma possível falta do orador oficial designado para esta solenidade, o Dr. Marcelo Lavenère Machado, que se encontra retido no Aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro, por razões meteorológicas. Por esse motivo, uso o velho jargão de que não tive tempo para preparar o improviso, mas falarei de cor e, se de cor significa *par coeur*, posso falar pelo coração sobre uma eminente figura que ilustrou esta Casa, ilustra a advocacia e, portanto, tem um significado todo especial.

O Sr. Ministro **Paulo Costa Leite**, ao largo de toda a sua vida, deve ter um registro especial daquilo que fez não somente pelo Tribunal Federal de Recursos, pelo Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo Judiciário em geral. A sua vida pública transparente e a sua vida privada translúcida sempre



Ministro Paulo Costa Leite

foram motivos para dar a S. Exa. uma voz autorizada a reclamar a favor do Judiciário, da instituição judicial, principalmente em horas decisivas, difíceis, de ataques, pois, há algum tempo, o Judiciário vem sofrendo perseguições, ataques e críticas. S. Exa., com esse arsenal humano difícil de ser obtido por qualquer pessoa durante a vida, enfrentava e arrostava todas essas adversidades a benefício do Poder Judiciário.



Dr. Roberto Ferreira Rosas, representante do Conselho Federal da OAB

As teses que S. Exa. sempre pregou por escrito e pela palavra nos seus votos estão ainda a refletir, porque, na verdade, o que nós advogados desejamos é um Judiciário forte e atuante, prestativo para a sociedade e não somente para os advogados. E isso, o Sr. Ministro **Paulo Costa Leite** sempre procurou atender com o seu espírito de advogado – que, em certa parte, manteve durante o exercício da judicatura e o mantém –, com o seu espírito público de altíssimo valor e com a sua segurança em relação às instituições e ao Poder Judiciário.

O Conselho Federal da OAB não poderia ficar ausente desta manifestação e, com estas singelas palavras, porém, objetivas, incorporamos nesta homenagem as palavras do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e do eminente representante do Ministério Público Federal, para dizer que o exemplo de **Paulo Costa Leite**, o exemplo dos seus valores morais e espirituais ficar como uma imitação daquilo que Sêneca disse: “As pessoas deveriam imitar que seguiriam o bom exemplo”.

Muito obrigado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE :

Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Exmo. Sr. Ministro Maurício José Corrêa, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Ministro Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, Advogado-Geral da União; Exmos. Srs. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, Aldir Guimarães Passarinho e Luiz Octavio Gallotti; Exmo. Sr. Dr. Vladimir Passos de Freitas, Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na pessoa de quem cumprimento os magistrados federais aqui presentes; Exmo. Sr. Desembargador Natanael Caetano Fernandes, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na pessoa de quem cumprimento os magistrados estaduais aqui presentes; Exmo. Sr. Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, Subprocurador-Geral da República, na pessoa de quem cumprimento os membros do Ministério Público Federal e Estadual; Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Baldino Maciel, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros; Exmo. Sr. Juiz Paulo Sérgio Domingues, Presidente da Associação dos Juízes Federais; Exmo. Sr. Dr. Roberto Rosas, neste ato representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de quem me congratulo com todos os advogados – perdoem-me se omiti alguns nomes que deveria ter declinado e, pelo menos dois deles, já pude verificar. Saúdo o Sr. Ministro Gelson de Azevedo, neste ato representando o egrégio Tribunal Superior do Trabalho e os demais ministros daquela Corte, bem como o eminente Ministro Walton Rodrigues, representando o egrégio Tribunal de Contas da União – estou sendo advertido de que não fiz referência ao Sr. Ministro Olympio Pereira da Silva Júnior, representando aqui o Superior Tribunal Militar. Peço que relevem essas faltas, porque a emoção é grande –; Ministro Sálvio de Figueiredo e demais Colegas do Superior Tribunal de Justiça; minha saudação especial ao Prof. Massimo Vari, Vice-Presidente Emérito da Corte Constitucional da Itália, que me honra com a sua presença; senhoras, senhores, convidados, minhas derradeiras palavras neste recinto, momentos antes de transmitir a presidência do Tribunal a V. Exa., Ministro Nilson Naves, tomei-as emprestadas de um belo verso saído da pena de meu conterrâneo Luiz Coronel: “nós somos os nossos sonhos e as lembranças que nos seguem”.

Continuo, é claro, a sonhar. Faço-o por fé e por índole, mas, sem dúvida, são as lembranças que pontificam nesta solenidade de homenagem em que se lançam as vistas sobre o passado.

Deus foi extremamente bondoso comigo. Jamais pensei em chegar onde cheguei; sequer sonhei. Eram alturas inimagináveis para a minha modesta origem. Bem por isso é que acentuei em meu discurso de posse na Presidência deste Tribunal haver percorrido caminhos sinalizados pela misericórdia divina.



Ministro Paulo Costa Leite

Recompondo memórias, a vôo de pássaro, o aguilhão vigilante da consciência faz com que eu registre destacadamente os meus primeiros tempos de juiz, em que desfruí da honra e do privilégio de integrar o inesquecível Tribunal Federal de Recursos, onde convivi com figuras refulgentes da magistratura brasileira e vi multiplicarem-se exemplos edificantes de retidão, devotamento à instituição e acendrado amor à justiça. Foi um período feliz de que recolhi lições preciosas.



O Ministro Paulo Costa Leite em discurso de agradecimento

No desfiar rápido de episódios que pontilharam a minha vida de juiz, chego a esta augusta Casa com a sensação de que segue sendo a minha casa. Realço, em primeiro lugar, a aguda sensibilidade e o espírito público do legislador constituinte, ao cindir o grau extraordinário de jurisdição e criar o Superior Tribunal de Justiça.

Tutelando a autoridade e a unidade interpretativa do Direito Federal, tal a sua alta destinação constitucional, em curto espaço de tempo granjeou respeito e credibilidade, graças, é importante que se sublinhe, a um notável trabalho de construção jurisprudencial, que, deixando à mostra o descortino e a sensibilidade de seus juízes, enaltece o Judiciário brasileiro.

Tenho imenso orgulho de, modestamente, com meus defeitos e virtudes, mas sobretudo com grande dedicação e entusiasmo, haver participado, desde o início, dessa maravilhosa obra coletiva, que culminou fazendo o Superior Tribunal

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

de Justiça, por sua visibilidade e aproximação com a sociedade, tornar-se conhecido como o “Tribunal da Cidadania”.

É fundamental agora encontrar caminhos que viabilizem a sua atuação sempre efetiva. A bem da verdade, somente em razão do gigantesco esforço dos seus ministros é que a efetividade da prestação jurisdicional ainda não se acha irremediavelmente comprometida neste Tribunal. A omissão legislativa não pode mais perdurar. A Reforma não pode mais tardar.

Nem sempre as instituições vivem dias de bonança; atravessam também dias angustiantes de provação. A travessia é difícil e penosa, mas é na capacidade de enfrentar e superar crises, o que exige equilíbrio, vontade e determinação, que as instituições se fortalecem.

A Nação quer e necessita do Superior Tribunal de Justiça fortalecido, como quer e necessita de um Poder Judiciário forte e independente. Em verdade, a ninguém de bons propósitos pode interessar um Judiciário frágil e desacreditado. Dos Poderes da República, tendo em vista mesmo a sua finalidade, é ele o que mais precisa de credibilidade, sendo a sua independência, por outro lado, essencial ao equilíbrio que deve haver entre os Poderes. Perder isso de vista é abrir espaço para a convulsão social, a desobediência civil e o estiolamento do Estado democrático de direito.

Já me alonguei demais. Não posso prodigalizar emoções. É hora de agradecer. Em meu nome e em nome de minha família, agradeço a V. Exa., Sr. Presidente, e aos demais eminentes ministros desta Casa, por esta inesquecível e emocionante sessão de homenagem; aos oradores que, pela amizade que me têm, se excederam em generosidade; e a todos que trouxeram o calor da sua presença, tornando ainda mais significativo este momento.

Por fim, quero compartilhar esta homenagem com as pessoas que trabalharam comigo, aqui no Superior Tribunal de Justiça e no Conselho da Justiça Federal. Jamais acreditei ser possível construir algo sozinho. É a união de esforços que possibilita o êxito em qualquer empreitada humana.

Dobrei a toga que todo o tempo procurei dignificar. Voltei à advocacia. Continuarei na luta de que nos fala Calamandrei para não permitir que a voz do Direito permaneça evanescente e distante como as inalcançáveis vozes dos sonhos.

Que Deus nos proteja hoje e sempre.

Muito obrigado.



Ministro Paulo Costa Leite

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Desejo registrar as presenças da Sra. Maria Mônica Valério da Costa Leite, esposa do nosso homenageado; dos filhos do casal Dimitrius, Viviane e Paulo Júnior; de suas netas e de seus familiares. Em meu nome e em nome do Superior Tribunal, agradeço a presença do Sr. Ministro Maurício José Corrêa, Presidente do Supremo Tribunal Federal; do Sr. Ministro Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, Advogado-Geral da União; do Sr. Ministro Gelson de Azevedo, neste ato representando o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; dos Srs. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal Aldir Guimarães Passarinho e Luiz Octavio Gallotti; do Sr. Massimo Vari, Juiz emérito da Corte Constitucional Italiana; dos senhores ministros dos Tribunais Superiores; do Presidente Vladimir Passos de Freitas, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; do Exmo. Sr. Presidente Natanael Caetano Fernandes, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – aproveito tão auspicioso momento para, em sua pessoa, cumprimentar a magistratura federal e estadual de primeiro e segundo graus –; do Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, Subprocurador-Geral da República, na pessoa de quem cumprimento os membros do Ministério Público Federal e estadual; do Sr. Desembargador Cláudio Baldino Maciel, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros; do Juiz Paulo Sérgio Domingues, Presidente da Associação dos Juízes Federais; do Dr. Roberto Rosas, na pessoa de quem cumprimento os advogados. Cumprimento, ainda, o orador deste final de tarde e início de noite, Sálvio de Figueiredo, e os meus Colegas do Superior Tribunal de Justiça de hoje e de ontem Paulo Távora, José Dantas, Lauro Leitão, Washington Bolívar, José Cândido, Pedro Acioli, Carlos Thibau, Eduardo Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Athos Gusmão, Vicente Cernicchiaro, Cláudio Santos, Helio Mosimann, Ruy Rosado e Waldemar Zveiter.

Agradeço a presença de todos, que vieram abrilhantar esta solenidade.

Está encerrada a sessão.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Volumes publicados:

- 1 - Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2 - Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3 - Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4 - Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5 - Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6 - Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7 - Ministro Amando Sampaio Costa
- 8 - Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9 - Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10 - Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11 - Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12 - Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13 - Ministro Francisco Dias Trindade
- 14 - Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15 - Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16 - Ministro Márcio Ribeiro
- 17 - Ministro Antônio Torreão Braz
- 18 - Ministro Jesus Costa Lima
- 19 - Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20 - Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21 - Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22 - Ministro José de Aguiar Dias
- 23 - Ministro José de Jesus Filho
- 24 - Ministro Oscar Saraiva
- 25 - Ministro Américo Luz
- 26 - Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27 - Ministro José Fernandes Dantas
- 28 - Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29 - Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30 - Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31 - Ministro Artur de Souza Marinho
- 32 - Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33 - Ministro Henocho da Silva Reis
- 34 - Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35 - Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36 - Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37 - Ministro Wilson Gonçalves
- 38 - Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39 - Ministro William Andrade Patterson
- 40 - Ministro Waldemar Zveiter
- 41 - Ministro Hélio de Melo Mosimann

**Composto pela
Seção de Editoração Cultural
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2003**